FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO

MAYARA DA COSTA BAÍS ARAÚJO

MIGRAÇÃO BOLIVIANA NO BRASIL: DESAFIOS PARA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

CAMPO GRANDE
2022

MAYARA DA COSTA BAÍS ARAÚJO

MIGRAÇÃO BOLIVIANA NO BRASIL: DESAFIOS PARA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.
Orientadora: Profa. Dra. Ana Paula Martins Amaral.
Linha de pesquisa 1: Direitos Humanos, Estado e Fronteira.

CAMPO GRANDE

2022

Nome: Mayara da Costa Baís Araújo

Título: Migração boliviana no Brasil: desafios para autorização de residência.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: 23/11/2022

Banca Examinadora

Orientadora: Profa. Dra. Ana Paula Martins Amaral – PPGD-UFMS

Julgamento: _____Assinatura: _____

Profa. Dra. Elisaide Trevisam – PPGD-UFMS

Julgamento:_____Assinatura: _____

Profa. Dra. Fabíola Wust Zibetti – PPGD-UPF

Julgamento:_____Assinatura: _____

Campo Grande

2022

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho para a minha filha, minha Luma, nasceu durante o curso do Mestrado, em tempos pandêmicos e mostrou que desafios devem ser enfrentados com muita dedicação e amor.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, primeiramente, a Deus, sem a força que advém dele nada seria possível.

Os meus sinceros agradecimentos a todos os professores da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que lecionaram nessa caminhada, em especial, a Ana Paula Martins Amaral, pelo apoio e pelas valiosas orientações nesta dissertação. Sinto-me lisonjeada em ser sua orientanda e ter a oportunidade de conhecer essa profissional dedicada à causa acadêmica.

Agradecimento especial à Coordenação do curso de mestrado, na pessoa do Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira, pela excelente administração e coordenação junto a sua equipe de apoio da secretaria.

À minha família, pelo incentivo e apoio de sempre.

Ao meu marido, de forma especial, pelo companheirismo e pelo apoio incessante para que eu conseguisse chegar até o final, mesmo diante de todos os desafios vividos durante o curso do Mestrado.

À minha filha, seu nascimento trouxe luz e força, mostrou que, para superar obstáculos, é necessário ter muita garra e acreditar no trabalho exercido com muito amor, pois a recompensa sempre vem.

Aos amigos queridos, Najah Jamal Daakour Barakat e Eduardo Soares Silva (*in memorian),* grandes incentivadores e parceiros de todas as horas.

À freira, Irmã Rosane Costa Rosa, por todo apoio, incentivo e carinho.

Por fim, a todos os imigrantes. Que eles sejam reconhecidos, cada vez mais, como sujeitos de direitos e que sejam valorizados como merecem.

RESUMO

ARAÚJO, Mayara da Costa Baís. **Migração boliviana no Brasil: desafios para autorização de residência**. 2022. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2022.

O fenômeno social do fluxo migratório tem crescido substancialmente nos últimos anos, sobretudo dos Bolivianos, já que, historicamente, houve uma intensificação dos fluxos migratórios para o Brasil, não só na região da fronteira, mas em outras regiões metropolitanas, como a cidade de São Paulo. A sociedade brasileira tem uma política de acolhimento aos migrantes, porém ainda existem muitos obstáculos a serem observados. Desse modo, traçou-se como problemática a seguinte questão: Quais são os instrumentos legais que garantem o direito para concessão e autorização de residência para o imigrante boliviano no território brasileiro? Logo, por meio de uma abordagem-bibliográfica de natureza qualitativa, de caráter exploratório-descritivo e método dedutivo, buscou-se analisar os imigrantes bolivianos diante dos desafios de concretização do direito ao pedido de residência. Assim, utilizou-se como marco teórico o Direito Fraterno na perspectiva das migrações, fazendo-se um levantamento da migração boliviana, sob o olhar dos autores Sayad (1998), Resta (2004), Souchaud (2010), Baerninger (2012), Amaral (2020), dentre outros autores e normativas legais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Constituição Federal (1988), a Lei nº 13.445/ 2017 (Lei da Migração) e o Decreto nº 9.199/2017 que a regulamenta, entre outras, para o embasamento dos aspectos legais. Observou-se que as razões que impedem o imigrante boliviano de gozar da estadia regular no Brasil, na medida em que essas situações são multicausais – falta de informação, flexibilidade de trânsito nas cidades fronteiriças, "sistemas de compadrios", vinda de bolivianos por rede familiar, burocracia, serviços não centralizados, taxas e multas onerosas, estigmas sociais, preconceito e medo de deportação, tudo isso, invariavelmente, coloca muitos bolivianos em situações de vulnerabilidade e condições análogas à escravidão. Assim, conclui-se que a migração só irá se concretizar como um instrumento à satisfação do desenvolvimento humano, quando atingir em sua plenitude os graus de direitos humanos, evidenciando um processo de migração bem gestado, onde não existam limites entre as fronteiras, sendo compatível com o paradigma do Direito Fraterno.

Palavras-chave: Direitos humanos. Migração boliviana. Autorização de residência. Nova Lei de migração.

ABSTRACT

Araújo, Mayara da Costa Bais. **Bolivian migration in Brazil: challenges for residence permits**. 2022. 108 f. Dissertation (Master in Law) – Faculty of Law, Federal University of Mato Grosso do Sul, 2022.

The social phenomenon of the migratory flow has grown substantially in recent years, especially the Bolivians, who in recent years have seen an intensification of migratory flows to Brazil, not only in the border region, but in other metropolitan regions, such as the city of São Paulo. Brazilian society has a policy of welcoming migrants, however there are still many obstacles to be observed. Thus, the following question was raised as problematic: What are the legal instruments that guarantee the right to grant and permit residence for Bolivian immigrants in Brazilian territory? Therefore, through a bibliographic approach of a qualitative nature, with an exploratory-descriptive character and a deductive method, it sought to analyze Bolivian immigrants in the face of the challenges of realizing the right to request for residence. Thus, he used Fraternal Law in the perspective of migrations as the theoretical framework, where he made a survey of Bolivian migration, under the eyes of the authors Sayad (1998), Resta (2004), Souchaud (2010), Baerninger (2012), Amaral (2020), among other authors and legal regulations, such as the Universal Declaration of Human Rights (1948), the Federal Constitution (1988), Law nº 13.445/2017 (Migration Law) and Decree n. 9,199/2017 that regulates it, among others for the basis of legal aspects. Thus, he observed that the reasons that prevent Bolivian immigrants from enjoying a regular stay in Brazil, noting that these situations are multicausal, such as lack of information, flexibility of transit in border cities, "compadrios systems" – coming from Bolivians for family network, bureaucracy – non-centralized services, onerous fees and fines, social stigma, prejudice and fear of deportation, which invariably place many Bolivians in situations of vulnerability and conditions analogous to contemporary slavery. Thus, I concluded that migration will only materialize as an instrument for the satisfaction of human development, when it fully achieves the degrees of human rights, evidencing a well-managed migration process, within a perspective of global citizenship, where there is no limits between borders, being compatible with the paradigm of Fraternal Law.

Keywords: Human rights. Bolivian migration. Residence permit. New migration law.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Conselhos e Comitês no estado de Mato Grosso do Sul 68
Tabela 2 - Imigrantes bolivianos – 2010 a 2019 79

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Mapeamento dos Conselhos e Comitês no Brasil..... 67

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Imigrantes bolivianos – 2021 80
Gráfico 2 - Imigrantes bolivianos – 2022 81

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 12
2 DIREITOS HUMANOS E MOBILIDADE HUMANA NO CONTEXTO BRASIL-BOLÍVIA 15
2.1 CONCEITOS, TIPOLOGIAS E TEORIAS DA MIGRAÇÃO 15
2.2 PERSPECTIVA DO DIREITO FRATERNO NAS MIGRAÇÕES 21
2.3 MIGRAÇÃO COMO INSTRUMENTO À SATISFAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO 25
2.4 CONTEXTO SOCIOECONÔMICO DA FRONTEIRA BRASIL-BOLÍVIA 30
2.5 MIGRAÇÃO BOLIVIANA AO BRASIL 36
3 ASPECTO NORMATIVO DA MIGRAÇÃO BRASILEIRA 45
3.1 PANORAMA DAS MIGRAÇÕES PARA O BRASIL 45
3.2 DELINEAMENTO HISTÓRICO DOS MARCOS NORMATIVOS SOBRE A MIGRAÇÃO NO BRASIL 47
3.3 LEI Nº 13.445/2017 – LEI DE MIGRAÇÃO BRASILEIRA 56
3.4 DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO Nº 9.199/2017 61
4 OS OBSTÁCULOS VIVENCIADOS PELOS MIGRANTES BOLIVIANOS NA CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA 64
4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO E REGULARIZAÇÃO DOS MIGRANTES 65
4.2 POLÍTICA DE FRONTEIRAS ABERTAS ENTRE PAÍSES DO MERCOSUL – ACORDOS BRASIL-BOLÍVIA 72
4.3 CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA MIGRANTES NO BRASIL 75
4.4 DADOS E ESTATÍSTICAS FORNECIDOS PELAS AUTORIDADES BRASILEIRAS SOBRE AS CONDIÇÕES DOS MIGRANTES BOLIVIANOS 78
4.5 MOTIVAÇÕES PARA A AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA 82
CONCLUSÃO 90
REFERÊNCIAS 94
ANEXO 1 106

1 INTRODUÇÃO

O processo migratório é um fenômeno antigo na história humana: homens, mulheres, crianças, famílias inteiras – movidos pelo espírito de sobrevivência – desbravam regiões em busca de uma nova moradia que possam trazer mais alimento, segurança, conforto e liberdade, além de melhores condições sociais, políticas e econômicas.

Cruzar territórios, muitas vezes em condições sub-humanas, faz parte da saga de milhares de pessoas que buscam um local mais seguro para viver e o sonho de ter um recomeço.

O Brasil tem uma política de acolhimento aos imigrantes, mas ainda existem muitos obstáculos a serem considerados, tais como recepção, atendimento e seu desenvolvimento enquanto parte integrante dessa comunidade, além das questões de enfrentamento, como discriminação racial e xenofobia.

Nos últimos anos, houve aumento dos fluxos migratórios para o Brasil, não só na região de fronteira, mas também em outras regiões metropolitanas, tornando o assunto alvo de diversos estudos, sendo classificada esta presença como um movimento ligado a uma intensa e histórica busca por melhores condições de vida.

Quando o migrante boliviano adentra as fronteiras brasileiras, além de buscar condições adequadas para viver, ficam à mercê de informações quanto à legalização de sua permanência, as quais, muitas vezes, são escassas, acarretando sua ilegalidade e consequente objeto de situações desumanas e exploratórias, que inviabilizam os direitos fundamentais da pessoa humana.

Desse modo, a investigação traçou como problemática a seguinte questão: Quais os desafios enfrentados pelos imigrantes bolivianos no Brasil para a concessão da autorização de residência?

Com base nessa temática, foram delineados os objetivos, tendo como propósito geral: analisar as normativas legais, no que tange aos procedimentos para concessão de autorização de residência ao imigrante no território brasileiro, em especial, o imigrante boliviano. E como objetivos específicos: identificar o direito humano quanto à migração; os aspectos normativos e as políticas públicas da imigração brasileira; conhecer o contexto da realidade vivenciada por imigrantes bolivianos e as possíveis razões para (in)aplicabilidade da concessão para autorização de residência.

No segundo capítulo, cujo título é “Direitos humanos e mobilidade humana no contexto Brasil-Bolívia**”**, são apresentados os conceitos, as tipologias, as teorias acerca da migração e

como se concretiza enquanto instrumento para a satisfação do desenvolvimento humano, quando atinge, em sua plenitude, os graus de direitos humanos, evidenciando um processo de migração bem gestado. Entrando na seara, o subtópico seguinte mostra uma análise global entre o complexo fronteiriço Brasil-Bolívia, a evolução das relações econômicas em ambos os lados da fronteira – na forma de um estudo sobre os principais ativos e mazelas que regem as interações sociais entre os grupos, o que acarreta a situação contemporânea do processo de migração cristalizado entre a fronteira Brasil e Bolívia.

O terceiro capítulo, sob o título "Aspecto normativo da migração brasileira", apresenta, no primeiro subtópico, um recorte dentro da história sobre os principais marcos normativos sobre a migração no Brasil, dentro dos momentos do Brasil Império, da Primeira República, da Era Vargas e da ditadura militar, até a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Estatuto do Estrangeiro. No subtópico seguinte, aborda-se a aprovação da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração, revogando o antigo Estatuto do Estrangeiro e destacando pontos, como a regularização migratória, o visto humanitário e o acesso do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, compreendendo o tópico seguinte, sobre o migrante – quanto às políticas públicas de inclusão, de natureza econômica, social e cultural – ser incluído em serviços, programas e benefícios sociais os quais promovam o direito ao trabalho, à saúde e à educação, para que ele tenha uma vida digna e de qualidade, estabelecendo um novo paradigma para os migrantes no Brasil.

O quarto capítulo, com o título "Os obstáculos vivenciados pelos migrantes bolivianos na concessão da autorização de residência", apresenta como é o funcionamento para a concessão da autorização de residência para migrantes no Brasil; o subtópico seguinte refere-se aos dados atuais e às estatísticas fornecidas pelas autoridades brasileiras sobre as condições dos migrantes bolivianos; o último subtópico analisa os desafios e as motivações dos imigrantes bolivianos para o alcance da concessão de autorização de residência.

Nesse sentido, este trabalho advém não só da necessidade de aprofundar as reflexões sobre o processo migratório no Brasil, mas também de como esse processo está sendo aplicado (ou não) em sua totalidade, observando os princípios da dignidade humana.

É inegável que o tema é de relevância social e científica, uma vez que o estudo pode demonstrar informações consideráveis, sob a perspectiva do período histórico do Brasil e de suas interferências na contemporaneidade sobre os aspectos migratórios legais ou até situações irregulares desses indivíduos, tornando-os, muitas vezes, vítimas de trabalho escravo, tráfico

de pessoas, expondo-os a vulnerabilidades e à violação de direitos fundamentais, tudo isso agravado por sua condição migratória.

Assim, trata-se de um estudo vinculado à linha de pesquisa "Direitos Humanos, Estado e Fronteira", que direciona para um exame teórico dos direitos humanos sob o aspecto das relações fronteiriças, buscando medidas de integração e cooperação para o desenvolvimento humano e sustentável entre os países.

Dessa forma, para a elaboração da pesquisa, foram empregadas etapas, um percurso metodológico, com o intuito de traçar estratégias para abordagem científica do estudo e concretizar o ciclo completo da investigação. Assim, optou-se pela pesquisa de natureza qualitativa, de caráter exploratório-descritivo e método descritivo, tendo como ponto de partida uma reflexão perpassando por enfoques de cunho mais subjetivos e simbólicos em contraponto ao paradigma racionalista enraizado na concepção moderna.

Tem como o marco teórico o Direito Fraterno, de Elígio Resta (2004), em que o Direito constitui não somente princípios e regras, isto é, deve ser visto a serviço da população, sendo uma linguagem da humanidade, não limitado por fronteiras estatais; nessa perspectiva, todos os indivíduos, independentemente do seu lugar de origem, terão assegurados os seus direitos humanos.

Para pesquisa bibliográfica, foram utilizados livros, monografias, dissertações e artigos disponibilizados no banco de dados da Biblioteca SCIELO (*Scientific Eletronic Library Online*), CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), banco de dissertações da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e legislação brasileira, entre outros que irão sustentar o trabalho.

Por meio dos autores Abdelmalek Sayad (1998), Eligio Resta (2004), Sylvain Souchaud (2010), Rosana Baerninger (2012), Fabiana Rikils (2019), Ana Paula Martins Amaral (2020), dentre outros autores, que, com suas obras, enriquecem o tema a ser abordado. Além disso, utilizou-se a legislação pertinente, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Constituição Federal de 1988, o Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/ 2017 (Lei da Migração), entre outras, para o embasamento dos aspectos legais.

Assim, estes foram estudados, revistos, organizados, analisados e sistematizados para construção do referencial teórico, possibilitando fazer um paralelo com a realidade local. O resultado desta pesquisa foi buscado de forma que os fatos e as características fossem descritos com exatidão, possibilitando a conclusão da pesquisa.

2 DIREITOS HUMANOS E MOBILIDADE HUMANA NO CONTEXTO BRASIL-BOLÍVIA

Indubitavelmente, a questão dos processos de migração é um liame que está diretamente ligado a toda história brasileira. Nesse sentido, tanto a formação étnica e social quanto a econômica do País não se deram de modo desconectado de outras nações, remontando a uma forte miscigenação que influencia o cotidiano brasileiro.

Na atualidade, o processo de mobilidade humana não se quedou inerte, de modo que o Brasil representa um importante centro de recepção de migrantes de outros países sul-americanos. Desta feita, o presente capítulo discorre sobre a migração, classificada como um termo complexo e polissêmico, com várias possibilidades conceituais, teóricas e critérios tipológicos.

No tópico 2.2, faz-se uma abordagem sobre o Direito Fraterno, o qual deve ser visto a serviço da população, sendo uma linguagem da humanidade, não limitado por fronteiras estatais, onde todos os indivíduos, independentemente do seu lugar de origem, terão assegurados os seus direitos humanos.

No tópico 2.3, é apresentada uma análise da migração como instrumento à satisfação do desenvolvimento humano, em que se verifica o grau de direitos humanos, preenchidos com a concretização de um processo de mobilidade humana bem gestado.

Adiante, o presente trabalho resguarda-se a uma análise global entre o complexo fronteiriço Brasil-Bolívia. Para tanto, realiza-se tanto uma evolução das relações econômicas em ambos os lados da fronteira como um estudo das interações sociais entre os grupos, com uma análise da situação contemporânea do processo de migração entre a fronteira Brasil e Bolívia.

2.1 CONCEITOS, TIPOLOGIAS E TEORIAS DA MIGRAÇÃO

O processo de migração está diretamente ligado a toda história brasileira. Nesse sentido, tanto a formação étnica e social quanto a econômica do País não se deram em uma forma desconectada de outras nações, remontando a uma forte miscigenação que até hoje influencia o cotidiano nacional.

Na atualidade, a mobilidade humana não se quedou inerte, especialmente, no continente americano, de modo que o Brasil representa um importante centro de recepção de

migrantes de outros países sul-americanos. Nessa senda, o caso boliviano aparece como um dos mais complexos e importantes processos de imigração estabelecidos com o Brasil, tendo inúmeros impactos na construção econômico-social brasileira, sobretudo, no que tange à realidade do estado do Mato Grosso do Sul.

A migração é um termo complexo e polissêmico, uma vez que há diversos conceitos e tipologias. Categorizar a migração é observar que existem várias teorias e critérios tipológicos, constituídos nos diversos campos científicos na sociologia, antropologia, ciência política, economia e história.

Ademais, considera a transversalidade da migração, uma vez que pode ser analisada pelo viés "da política, economia, cultura, esporte, tecnologia, relações internacionais, educação, saúde, habitação, questões de gênero, entre outros" (ACNUR, 2019, p. 4).

Para Sayad (1998), a migração é um fato social completo,

> [...] se dá, de certa forma, no cruzamento das ciências sociais, como ponto de encontro de diversas disciplinas, história, geografia, demografia, economia, direito, sociologia, psicologia, psicologia social e até mesmo das ciências cognitivas, antropologia e suas diversas formas (social, cultural, política, econômica, jurídica, etc.), linguísticas e sociolinguística, ciência política, etc. (SAYAD, 1998, p. 15).

É notório que a migração não é recente e nem inédita, desde o início das civilizações, registra-se o deslocamento de pessoas por inúmeros motivos. A temática é pauta de discussões e debates no meio acadêmico e jurídico, agenda de organismos nacionais e internacionais e um dos assuntos que chama a atenção da mídia. Muitas vezes, as notícias são veiculadas de forma tendenciosa e errônea, produzindo conteúdos equivocados, que resultam na desinformação e no preconceito.

Nesse contexto, surge a necessidade de compreender o fenômeno da mobilidade humana como um processo multicausal, composto por diversos elementos e causador de interações entre os indivíduos.

> Entender as migrações é uma das formas de compreender o mundo a partir de elementos humanos e das interações que esta mobilidade possibilita. Por ser um agente de tanta importância no contexto social, precisa ser entendido como tal – seja pela mídia, pelos formuladores de políticas públicas e pela sociedade em si (ACNUR, 2019, p. 4).

Para Nolasco,

> [...] a ausência de definições claras e a diversidade de categorias migratórias utilizadas, juntamente com a dificuldade de quantificar as deslocações, são obstáculos à elaboração de diagnósticos que permitam, numa escala global, conhecer e desenvolver políticas adequadas sobre a realidade de um dado momento e lugar (NOLASCO, 2016, p. 2).

De tal modo, a compreensão da complexidade das questões migratórias contribui para desenvolver uma política concernente à realidade atual das migrações internacionais, que atenda a demanda dos fluxos migratórios contemporâneos e que esteja de acordo com os paradigmas dos Direitos Humanos. Logo, problematizar as questões da migração é ir além do que é posto pela mídia ou pelas estatísticas: é debruçar-se em questões de compreensão do mundo, dos indivíduos e de suas relações.

Mendes e Brasil (2020) consideram que a migração é inerente à vida do ser humano e faz parte de sua história, decorrendo da busca de melhores condições de vida, para fugir de guerras e desastres ambientais, ou do desejo de se estabelecer em outra região, em razão do clima, da sociedade ou da família.

De acordo com Baeninger (2012, p. 18), as migrações do século XXI são compostas por inúmeros movimentos migratórios, "incluindo a modalidade do refúgio, a mobilidade estudantil, a migração qualificada, a migração não-qualificada, a migração de fronteira e outros diversificados deslocamentos internacionais de população entre países".

Ribeiro (2018) considera as migrações subjetivas, dinâmicas e complexas, dadas as multiplicidades de dimensões:

> O movimento migratório não significa apenas um deslocamento no espaço, mas sim, um deslocamento qualificado no sentido cultural, econômico, social, o que acarreta ao migrante muito mais dificuldades do ponto de vista pessoal. A dimensão pessoal, psicológica dos indivíduos, acaba por deter papel fundamental nos fluxos migratórios. São elementos fundamentais das migrações questões extremamente complexas, como a da cidadania, a dos ajustes culturais e linguísticos, a dos fatores demográficos essenciais, a dos interesses contraditórios das nações e a das migrações ilegais (RIBEIRO, 2018, p. 39).

O termo "migração" corresponde à mobilidade espacial de indivíduos, logo, migrar-se é quando o sujeito está em movimento, se deslocando para outro local, seja região, estado ou país. Mas os fatores são multicausais, tendo influências econômicas, sociais, políticas e religiosas, revelando inúmeros desafios.

Nessa perspectiva, a Organização Internacional para as migrações (OIM)[1] desenvolveu um glossário sobre migrações, com o objetivo de elaborar um guia de expressões e conceitos, para que haja uma linguagem e um entendimento comum internacionalmente. Para a OIM, (2009) a migração é um

> Processo de atravessamento de uma fronteira internacional ou de um Estado. É um movimento populacional que compreende qualquer deslocação de pessoas, independentemente da extensão, da composição ou das causas; inclui a migração de refugiados, pessoas deslocadas, pessoas desenraizadas e migrantes económicos (OIM, 2009, p. 43).

Refere-se à mobilidade das pessoas, sendo qualquer deslocamento de indivíduos, independentemente do estatuto legal da pessoa, do movimento ser voluntário ou involuntário, das causas do movimento ou da duração da estadia. O próprio termo "migração" se desdobra em migração líquida e migração total, quando observa a soma ou a diferença das entradas e das saídas/partidas (OIM, 2009).

Nolasco (2016) considera que há dois conceitos para migrações, os quais são dicotômicos ao extremo. A primeira definição é tão ampla que inclui todas as formas de mobilidade; a segunda é o oposto, tão restrita que exclui da concepção determinados movimentos.

Para Moreira e Sala (2018), as migrações podem ser forçadas ou voluntárias. A primeira decorre de uma escolha individual, na busca por autonomia e liberdade, devendo haver um equilíbrio entre os interesses dos Estados e dos indivíduos; já a segunda, de forma compulsória, representa interrupções de uma vida e violações de direitos, ora constituídos. Assim, revela uma contraposição entre o desejo e a violência.

> Contudo, uma reflexão mais refinada indica que pode haver desejo em processos migratórios caracterizados como compulsórios, ao mesmo tempo em que se verifica violência também nos fluxos tidos como voluntários. Vale dizer: mesmo nos casos em que as pessoas são obrigadas a deixar seus países, elas também carregam sonhos de uma vida melhor e em condições dignas no novo país para onde se dirigem e, nos casos em que o movimento migratório pode ser dar de forma mais planejada, esses migrantes também podem enfrentar violações a seus direitos ao longo de suas trajetórias migratórias (MOREIRA; SALA, 2018, p, 15-16).

[1] Sigla para a Organização Internacional para as Migrações (IOM na sigla em inglês). Foi criada em 1951 e, desde 2017, é parte do Sistema ONU. No Brasil, atua em parceria com outras instituições das Nações Unidas e da sociedade civil local na realização de projetos voltados às migrações (ACNUR, 2019, p. 27).

Nesse sentido, mesmo que a migração seja compulsória, sempre há o desejo de recomeçar, de ter uma vida nova, uma busca por melhores condições, onde prevaleça a dignidade da pessoa humana.

Na década de 1970, surgiram as teorias histórico-estruturalistas, as quais observam os contextos históricos e geográficos para a mobilidade populacional; assim, as migrações são vistas como um fenômeno social (BRUMES, 2013).

Outra teoria é o "sistema-mundo". Segundo ela, o indivíduo é orientado; isto é, para ocorrer a migração, deve haver uma mobilização social entre familiares, amigos e/ou conhecidos, uma integração social. Assim, o sujeito é visto como um agente passivo, sem capacidade de decisão, influenciado pelos requisitos de desenvolvimento do capitalismo mundial (BRUMES, 2013; NOLASCO, 2016).

E por fim, a teoria dos "sistemas migratórios", para a qual a migração decorre de proximidades entre os países, não geográficas, mas de características semelhantes, sobretudo, aspectos culturais, políticos, econômicos, tecnológicos, entre outros (NOLASCO, 2016).

Desse modo, pôde-se observar que surgiram diversas teorias para explicar as migrações, sendo estas analisadas ora pelo viés econômico, ora pelo social; no entanto, considerando a sua multiplicidade, não há como ser analisada de forma isolada ou fragmentada, mas como um sistema que se complementam para ter uma visão ampla acerca da temática migratória.

Assim, conforme abordado, foi possível observar que as migrações são amplas, polissêmicas e multicausais. Busca-se, ainda, conceituar demais terminologias empregadas aos migrantes. Observa-se, comumente, a utilização de alguns termos, como "migrante", "imigrante", "imigrante ilegal", "refugiado", "estrangeiro", entre outros, sem a devida acepção correta, o que causa equívocos e visões estereotipadas.

Considerando isso, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)[2], em 2019, também lançou um guia para os comunicadores sobre "Migrações, refúgio e apátridas", buscando auxiliar profissionais da comunicação para melhor entendimento na temática, contribuindo para boas práticas nas veiculações de notícias sobre a temática das migrações.

[2] A Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) trabalha para proteger e garantir os direitos humanos básicos de pessoas forçadas a se deslocar por motivos de perseguição, guerras e graves violações de direitos humanos. Estão sob o mandato pessoas refugiadas, apátridas e deslocados internos. No Brasil, conta com representações em Boa Vista (RR), Brasília (DF), Manaus (AM) e São Paulo (SP). O ACNUR atua no norte do Brasil, oferecendo serviços de registro e informação, abrigamento e proteção para famílias venezuelanas em situação de vulnerabilidade, apoiando o Governo Federal. Muitas vezes, a ajuda prestada salva vidas (ACNUR, 2019, p. 22).

A Lei n° 13.445/2017, Lei da Migração, também buscou definir as terminologias já no Artigo 1° [...] “II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil; III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior [...]” (BRASIL, 2017).

Ademais, a Lei de Migração esclarece os termos “residente fronteiriço”, “visitante” e “apátrida”:

> IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho; V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional; VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002 , ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro (BRASIL, 2017).

Para Silveira, Urquiza e Santos (2019, p. 363), os visitantes são pessoas que vão para outras localidades, a fim de “turismo, comércio, estudo ou quaisquer outros motivos” por um período; e os residentes fronteiriços são aqueles que habitam em cidades fronteiriças, “o acesso ao outro Estado não depende necessariamente de verificação documental ou quaisquer outros tipos de comprovação”.

Outro ponto são os refugiados, conceito estabelecido por meio da Convenção de Genebra (1951): o indivíduo que seja perseguido em seu país por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, pode migrar-se para outra localidade.

De acordo com Baggio e Sartoretto (2019, p. 112), o termo “refugiado” tem origens nos princípios da Revolução Francesa “liberdade, igualdade e fraternidade”, uma vez que toda a pessoa “para ter uma vida plena, deveria gozar da proteção de Estados que respeitassem esses três princípios, para que seus direitos fundamentais básicos fossem respeitados”.

Ainda há as diversas facetas do termo “refugiado”, sendo acolhido por mandato, quando preenche os critérios do Estatuto do ACNUR e está numa localidade, mesmo que esta não faça parte da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951 ou do Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados. O reconhecido, aquele que preenche a convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. A *posteriori*, aquele que não era refugiado quando abandona o seu país de origem, mas que se torna refugiada, tendo o receio de perseguição. Em órbita, aquele que que é transferido de país em país em busca de asilo e, por fim, em trânsito, aquele que é admitido temporariamente no território sob a condição de vir a ser reinstalado posteriormente em outra localidade (OIM, 2019).

A ACNUR (2019) propôs, em seu guia, ressaltar que os refugiados erroneamente são postos como criminosos, uma vez que, por terem sido forçados a "fugir" de sua localidade, são apresentados como pessoas ilegais; contudo, são indivíduos que não tiveram escolhas e acabam ficando, muitas vezes, à mercê da condição que apresentam.

Desse modo, os refugiados são o grupo que mais motivou a construção de discussões sobre os sistemas de proteção, se desdobrando nos arcabouços jurídicos atuais, o que, se de um lado, teve aspectos positivos, por outro, gerou mais discursos obstantes entre os Estados.

Nesse sentido, considera-se que os espaços não devem ser limitados ou restritos para os indivíduos, devem estar abertos e regidos por políticas migracionistas, onde prevaleça a garantia de direitos às mobilidades. Assim, o "Estado necessita reconhecer a presença migrante com o acesso dessa população ao conjunto de serviços públicos que substanciam seus direitos, garantindo assim a tríade segura/ordenada/regulada" (BAENINGER, 2012, p. 19).

Portanto, a migração é um termo complexo, difuso e polissêmico, apresentando, muitas vezes, de forma dicotômica, alguns conceitos e uma multiplicidade de teorias. Entretanto, a definição de alguns termos, se feita de forma limitada e inflexível, não abarcará toda a extensão da migração, muito menos a complexidade implícita que está posta. Logo, é imperioso conhecer e refletir os conceitos, as tipologias e as teorias da migração, buscando o entendimento de forma global sobre as movimentações migratórias.

2.2 PERSPECTIVA DO DIREITO FRATERNO NAS MIGRAÇÕES

O Direito, como um todo, refere-se a um conjunto de normas e princípios que constrói e regula o convívio da coletividade. Logo, com a evolução da sociedade, o Direito também evoluiu. A organização de todo o ordenamento jurídico pauta-se em um conjunto de princípios e regras reguladores de direitos, deveres e a disposição e limitação dos poderes e do Estado, que garantem uma orientação para o caminhar da sistemática jurídica.

Conforme pontua Bobbio,

> Os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do Homem sobre o Homem – que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do Homem dominar a natureza e os outros homens – ou cria novas ameaças a liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para suas indigências (BOBBIO, 1992, p. 6).

Nesse ínterim, está a fraternidade, tendo como dimensão política o lema trazido no bojo da Revolução Francesa, "Liberdade, Igualdade e Fraternidade"; a simbologia da palavra era carregada da união de irmãos – franceses – contra a tirania de um governo absolutista, em que todos, de forma igualitária, tivessem seus direitos respeitados (SIMÕES; MARTINI, 2018).

Nessa ótica, o lema ecoou dentro da história, servindo como base para várias revoluções, sobretudo, para as formulações de ordenamentos jurídicos, como a Constituição brasileira de 1988, mostrando a democracia e a justiça social.

O Direito nasceu de processos históricos de luta, envolvendo diretamente a condição de se estabelecer relações democráticas, todavia as tensões sociais aliadas ao pensamento hegemônico fazem com que esses direitos duramente conquistados sejam constantemente ameaçados. As raízes desse pensamento se perpetuam. Ao tempo em que o "progresso" da humanidade proporcionou que os homens pudessem relacionar-se facilmente, promovendo trocas de culturas, também fomentou problemas, como incompreensão, intolerância, desigualdade e desvalorização do potencial humano, colocando em xeque os direitos sociais.

O presente trabalho não possui o foco de conceituar solidariedade, entretanto, é importante trazer que apesar da ligação entre os conceitos de solidariedade e fraternidade, torna-se imprescindível diferenciá-las, para que não sejam conceituadas da mesma maneira. Pereira, Sayeg e Neves (2020) lecionam que:

> A solidariedade, embora importantíssima, é uma redução do espectro da Fraternidade; e, assim, em si um conceito próprio e autônomo, mesmo que intimamente relacionado, haja vista que não são sinônimos, pois, deontologicamente, enquanto a Fraternidade exprime o vínculo jurídico universal entre tudo e todos, a Solidariedade corresponde a sua exteriorização pela unidade que se tutela pela incidência da Fraternidade (PEREIRA; SAYEG, NEVES, 2020, p.28-55)

Dito isso, verifica-se que o Direito e suas instituições jurídicas normalmente são instrumentos de controle social estão diretamente ligados aos interesses políticos vigentes em dado momento histórico e à complexa relação entre este e a sociedade.

Assim, busca-se retomar o Direito Fraterno, que, nas palavras de Simões e Martini (2018), desafia e integra outras teorias.

> [...] para demonstrar que é preciso resgatar velhos conceitos para entender a complexidade da sociedade cosmopolita. A teoria propõe observar o reconhecimento do 'outro' e do 'eu' como forma de integrar as diferenças, visando não eliminá-las, mas fazer com que as diferenças se apresentem como ponto de encontro entre realidades, culturas e povos (SIMÕES; MARTINI, 2018, p. 32-33).

Para Resta (2004), o direito constitui não somente princípios e regras reguladoras, está além, dever ser visto a serviço da população, sendo uma linguagem da humanidade. A sociedade permeada por um espaço aberto de diálogo, onde os direitos são equitativos.

> Recolocar a fraternidade no espaço público, ao lado da igualdade e da liberdade e a partir disso, reler a democracia constitucional sob as lentes da ética da alteridade de Lévinas[3], impõe que se conceba a reunião e o debate popular a partir de um compromisso com os direitos dos outros [...]. Tal exercício como elemento regulador da reunião, da articulação, concebe as condições de possibilidade de construção de uma reivindicação autenticamente ética e coletiva, pois é resultado do exercício de deslocamento de seus interesses individuais, rumo aos interesses coletivos. Trata-se de um exercício pessoal e coletivo, a partir do respeito a dignidade de todos e de cada um (FALLER, 2016, p. 110).

A dignidade e a fraternidade alcançam uma perspectiva transversal, delas emergindo um equilíbrio reflexivo, dentro do contexto de Sayeg e Balera (2011, p. 119): “de que vale a dignidade da pessoa humana sem liberdade? Sem igualdade? Sem fraternidade? Sem liberdade haverá a tirania da igualdade. Sem igualdade, a tirania da liberdade. E, sem fraternidade, liberdade e igualdade são incompatíveis”.

Para Martini,

> [...] o direito fraterno como definido por Resta é um direito livre da obsessão por uma identidade, encontra-se um espaço político aberto, independente de delimitações políticas ou geográficas e por isso, questiona o conceito excludente de cidadania, pois se fundamenta nos direitos humanos e tem na comunidade um lugar comum (VIAL MARTINI, 2006, p. 123).

Assim, o Direito fraterno tem como pressuposto a realidade, na ideia de uma “cidadania global, não limitada às fronteiras estatais” (SOUZA E SILVA; ARCE; AMARAL, 2021, p. 696), que busque a reconstrução de políticas as quais alcancem o fato emergente, o imigrante que busca um país que acolha e resguarde seus direitos.

Nesse sentido, cada ser humano se faz merecedor de respeito e consideração, seja do Estado ou da comunidade onde está inserido, propiciando e promovendo sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Como Fonseca expõe:

---

3 Emmanuel Levinas foi um filósofo francês, concebe que a ideia de alteridade é compreendida mediante "uma relação com uma alteridade total, irredutível à interioridade e que, no entanto, não violenta a interioridade; uma receptividade sem passividade, uma relação entre libertos" (LÉVINAS, 1980, p. 189). Assim, para Levinas, quando outro é percebido como alteridade torna-se absolutamente Outro, incompreensível, inexistente.

> [...] o chamado Constitucionalismo Fraternal, que incorpora a dimensão da fraternidade às franquias liberais e sociais de cada povo soberano; isto é, a dimensão das ações estatais afirmativas que são atividades assecuratórias da abertura de oportunidades para os segmentos sociais historicamente desfavorecidos (FONSECA, 2018, p. 69).

Dessa forma, a imigração é uma demanda emergente dos Estados-Nacionais, constituindo-se como um paradigma, em que os Estados devem se corresponsabilizar, buscando políticas que garantam o direito de migrar e o reconhecimento do outro, na figura do estrangeiro, do imigrante indocumentado, na busca pelos direitos em igualdade com os nacionais do país que buscou para ser acolhido (SOUZA E SILVA; ARCE; AMARAL, 2021). Conforme Silveira e Contipelli (2008), compreende a "solidariedade estatal de cooperação" ou "cooperação para além das fronteiras", isto é, a assistência deve ser de corresponsabilidade ao lado das normas universais de Direitos Humanos.

O Direito deve emanar o simples fato de o indivíduo existir, de modo inalienável e sagrado, ou seja, resguardando-o independentemente de sua raça, credo, gênero, posição social, etc.

Portanto, para Fonseca (2018, p. 86), a fraternidade aponta a relação de reciprocidade que vincula os seres humanos entre si, implode todo tipo de nacionalismo, fechamento de fronteiras e xenofobia. Visualiza-se no outro, "um outro eu" independente da cultura.

Resta (2004) já considerava que a fraternidade é algo que excede as fronteiras dos Estados-nação, os quais, embora permeados por igualdade e liberdade em suas doutrinas jurídicas, praticam cotidianamente a exclusão contra o outro – os povos além das fronteiras. Dessa forma, o autor concebe a ideia de "*civitas máxima*", em que todos os indivíduos, independentemente do seu lugar de origem, terão assegurados os preceitos dos direitos humanos.

Desse modo, a imigração, na perspectiva do Direito Fraterno, deve primar pela cooperação, pela inclusão e pela criação mútua, em que os atores dialoguem e interajam em níveis de conhecimento iguais, não sobrepondo o outro, valorizando a identidade e resguardando os direitos de forma igualitária.

2.3 MIGRAÇÃO COMO INSTRUMENTO À SATISFAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO

Conforme verificou-se anteriormente, em síntese, a migração é delimitada conceitualmente pela Organização Internacional para as Migrações (OIM) como um fenômeno em que há o deslocamento de uma pessoa ou de grupo de pessoas dentro do próprio Estado ou por meio de fronteira internacional (OIM, 2011). Desse modo, tal fenômeno abrange qualquer movimento da população, independentemente de causas e consequências que justifiquem, podendo ser voluntária – quando realizada de maneira facultativa pelo ser humano, a exemplo da busca de melhores condições de trabalho – ou forçada, em que não há a condição de voluntariedade, especialmente, quando há a considerável possibilidade de o direito à vida ou à subsistência com dignidade ser afetado, como é o caso do refúgio[4] por perseguição política (OIM, 2011)[5].

Nesse sentido, Giuliana Redin (2015, p. 124) esclarece que o migrante "[...] é toda pessoa que transcende fronteiras com o fim de estabelecer de forma provisória ou permanente em outro país, que não o de origem", por condições específicas.

Dessa maneira, trata-se de uma forma social praticada desde sempre, tanto que é relacionada historicamente aos fenômenos do êxodo rural nos países, diáspora judaica, êxodo israelita, entre outros. Nesse contexto, Cavalcanti (2020) exemplifica formas de mobilidade de seres humanos que foram praticados, a fim de ponderar a utilização contínua enquanto instrumento de emancipação:

> [...] cabe elencar que, diante da história humana, ocorreram as diásporas, ou seja, dispersões migratórias de povos, como se pode citar a diáspora judaica, na qual, os judeus buscaram os caminhos para Terra Santa e a diáspora africana, em que nesta, o povo negro africano foi 'sequestrado' para ser escravizado em outros continentes. Mas também se identifica, diante do contexto de mobilidade, que não necessariamente as migrações com base na decisão de um povo em migrar, pois se tem migrações isoladas fundadas por diversas causas, inclusive, motivação por critérios pessoais (CAVALCANTI, 2020, p. 26).

[4] Refugiado é uma espécie do gênero migrante. Todavia, sua especificidade relaciona-se às pessoas que sofrem fundado temor de perseguição, em seu país de origem, em razão de sua raça, religião, nacionalidade, opinião política ou grupo social. São também refugiados pessoas originárias de regiões onde existe uma situação de grave e generalizada violação de direitos humanos (BRASIL, 1997).

[5] Com a finalidade de esclarecer qualquer expressão semântica à "migração", vale-se dos ensinamentos de Fabiana Rikils (2019, p. 19): "Imigração é a ação e o efeito de imigrar. Este verbo se refere a pessoas que chegam ou entram em um país ou região. O termo migração corresponde à mobilidade espacial da população. Migrar é trocar de país, Estado, região ou até de domicílio. O ato de migrar faz do indivíduo um emigrante ou imigrante. Emigrante é a pessoa que deixa (sai) seu lugar de origem com destino a outro. O imigrante é o indivíduo que chega (entra) em um determinado lugar para nele viver".

Desse modo, o fenômeno da migração tem sido explicado, em grande parte, pelas condições econômicas e sociais dos Estados Nacionais de origem (REDIN, 2015). No caso da população objeto de análise – bolivianos – será possível identificar justamente essa condição, em que a migração é justificada pela busca de condições melhores de vida. Para Fabiana Rikils (2019, p. 19), geralmente o agente é "[...] levado a deixar seu país por falta de condições que o permitam ascender socialmente e acaba se tornando o imigrante de algum outro país no qual ele deposita suas esperanças de melhoria de vida".

Nas últimas décadas, tem sido empregada como uma técnica para emancipação dos seres humanos em relação aos problemas enfrentados em seu Estado, representa um impasse direto à manutenção de uma soberania plena por outras nações. Mas isso, muito em razão da superveniência do reconhecimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, serve como instrumento maior ao que tem sido sobrelevado como fonte de proteção, sobretudo, após as duas grandes guerras mundiais: a dignidade da pessoa humana (COMPARATO, 2013).

Desse modo, gradativamente, a soberania territorial das nações tem sido objeto de aperfeiçoamento, a fim de se alcançar um Estado Constitucional Cooperativo, que, na visão de Peter Häberle (2007, p. 03), serve para indicar que a soberania deve ser integrada e aberta a formas de cooperação mútua no cenário internacional. Nesse sentido, melhor explica o autor:

> Estado Constitucional Cooperativo' é o Estado que justamente encontra a sua identidade também no Direito Internacional, no entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais, na percepção da cooperação e responsabilidade internacional, assim como no campo da solidariedade. Ele corresponde, com isso, à necessidade internacional de políticas de paz (HÄBERLE, 2007, p. 04).

A cooperação que se espera dos países, atualmente, é baseada no pluralismo e na instituição de uma sociedade aberta, com vistas à proteção coletiva dos seres humanos por todos os Estados e instituições supranacionais. Exige-se, assim, uma abertura do mundo, para lidar conjuntamente com questões que envolvam a dignidade humana, sobretudo, quando outras nações não sejam capazes de sobrelevar tal tutela (REIS, 2004). Há, portanto, compromissos que se sobrepõem à noção restrita de soberania, na medida em que servem para estar atentos às demandas universais dos seres humanos (REDIN, 2015).

Dentre essas necessidades, há aquelas justificadas pelos problemas que cidadãos nacionais experimentam em seus países de origem, tais como fome, ausência elevada da proteção de direitos fundamentais, trabalho, perseguição política, dentre outras, que passam a orientar a necessidade de uma mobilidade internacional enquanto instrumento indispensável à sobrevivência (REDIN, 2015). Por isso, Marandola Júnior e Dal Gallo (2010) ponderam que a

migração é um fenômeno de efeitos interdisciplinares, na medida em que reflete nas sociedades em seus campos cultural, econômico, social, jurídico, histórico, geográfico, dentre outros.

Nesse sentido, os fluxos migratórios – compreendidos como o deslocamento de pessoas de um local territorial a outro, independentemente do motivo – são questões reais que merecem detida atenção no âmbito do Estado Constitucional Cooperativo, principalmente quando a justificação derivar de problemas enfrentados na Nação de origem do migrante (REDIN, 2015). A problemática da migração se agrava quando o motivo do deslocamento padecer da presença da voluntariedade; ou seja, for forçada e coercitiva, de modo que não subsista outra alternativa senão retirar-se daquele local para preserva-lhe a vida ou a integridade física (RIKILS, 2019).

Entretanto, considera que a dificuldade é como os Estados que recebem esses deslocados se organizam para lidar com o fluxo, justamente porque há reflexos significativos em sua ideia de soberania clássica e, também, no nacionalismo.

Pereira (2015, p. 46) relembra que a nacionalidade – enquanto "[...] é uma ficção criada pela humanidade, atrelada à ideia de cidadania, que surgiu na idade antiga, onde apenas eram consideradas cidadãos homens e proprietários de terras" – traz implicações significativas à proteção de migrantes, porquanto redundam na resistência em ser tomadas medidas pelos Estados Nacionais para auxiliar, em cooperação internacional, na recepção de agentes que não são considerações cidadãos. Desse modo, muitas vezes, em vez de serem empregadas políticas direcionadas à assistência universal que se espera, há a prática da exclusão e repressão da migração, justamente por atingir a organização social em seus aspectos políticos, culturais, econômicos e sociais (REDIN, 2015).

Rikils (2019, p. 20-21) traz considerações importantes, ao dizer que, independentemente de a migração ser voluntária ou forçada, os Estados Nacionais ainda possuem elevada dificuldade de se prepararem adequadamente para lidar com o recebimento de pessoas com a intenção de auxiliá-los:

> Enquanto a migração 'voluntária' está relacionada às políticas de acesso e permanência em determinado Estado, em que a discricionariedade deste Estado, pautada em questões como segurança nacional e interesses do Estado, irão determinar (ou não) o direito de permanência. Por outro lado, a migração 'involuntária' está relacionada à questão da proteção internacional da pessoa humana, que atribui ao Estado um dever de acolhimento [...]. Entretanto, em que pese haja esta distinção, independentemente da sua condição, o imigrante não é reconhecido como um sujeito de direitos, um sujeito político. É esta ideia de não reconhecimento do imigrante enquanto um sujeito de direitos que justifica e legitima a criação, no ordenamento jurídico brasileiro, da Lei de Migração (RIKILS, 2019, p. 20-21).

Nessa ótica, a migração, embora tenha sua característica de direito humano controvertida, é inegavelmente um instrumento à satisfação de outros direitos humanos. E, por isso, merece ser detidamente regulamentada nos planos interno e internacional, com a finalidade de se garantir o desenvolvimento pleno enquanto direito alienável a todos os agentes que necessitam, por qualquer motivo, de emancipar-se de seu país de origem em busca de melhores condições de vida.

Nessa seara, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH) é um instrumento normativo importante, visto que, além de reconhecer inúmeros direitos que merecem ser objeto de tutela, cuidou de resguardar também a migração; o que, por consequência, operou-se como sendo marco temporal necessário para a discussão no âmbito internacional sobre as questões de mobilidade (JUBILUT; APOLINÁRIO; MENICUCCI, 2010). Inclusive, nos artigos 1º e 2º, há o destaque sobre a promoção de liberdades e direitos independentemente da origem nacional dos agentes (ONU, DUDH, 1948); ou seja, tem-se um dever de cuidado universal com os seres humanos, apenas por essa condição.

De maneira mais enfática, o artigo 13, da DUDH, apresenta que todo ser humano possui direito à liberdade de locomoção, inclusive para deixar qualquer país (ONU, DUDH, 1948). Essa disposição permite a compreensão de que o ser humano pode se locomover internacionalmente e, inclusive, adentrar a novos espaços estrangeiros, mesmo que não seja o seu de origem (CAVARZERE, 2001). E tudo isso, por consequência, está relacionado à intenção maior da Declaração: lidar com os problemas de ofensa à dignidade humana perpetradas após o período das duas grandes guerras mundiais (COMPARATO, 2013).

Nesse sentido, a migração é utilizada como parâmetro para se garantir ou, ao menos, incentivar a proteção de Direitos Humanos quando os Estados Nacionais de origem não forem suficientes para tanto.

É interessante salientar, nesse ponto, que a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 foi enfática ao destacar o desenvolvimento como Direito Humano, cuja satisfação deve ser incentivada pela comunidade internacional (SOUSA, 2011). O reconhecimento de tal direito aos migrantes relaciona-se intrinsecamente à proteção da liberdade de locomoção para a melhoria de condições de vida, de oportunidades, tudo em prol da busca pelo desenvolvimento, sobretudo no que diz respeito às condições econômicas e sociais.

Nessa perspectiva, vale ressaltar as colocações de Sen (2013, p. 16), para quem o desenvolvimento deve ser visto a partir de processo de expansão das liberdades, no qual se inclui, também, a locomoção enquanto mecanismo de lidar ou romper com pobreza ou tirania:

> [...] o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam [...] que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos (SEN, 2013, p. 16).

Desse modo, a migração possui intrínseca relação com a busca pelo desenvolvimento pessoal dos seres humanos, na medida em que o deslocamento serve, não raras às vezes, como instrumento para lidar com problemas no país de origem que impeçam ou dificultam o gozo de Direitos Humanos. Enquanto subsistirem questões de elevada desigualdade entre países, ou restrições severas aos direitos de liberdade relacionados a regimes políticos autoritários, a migração será empregada como forma de emancipação do ser humano.

Desse modo, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, ao observar essas situações, sugere a cooperação internacional como forma de lidar com os problemas relacionados à proteção dos Direitos Humanos. Inclusive, o artigo 3º, do instrumento normativo mencionado é enfático ao dizer que "[...] os Estados têm a responsabilidade primária pela criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento" (ONU, 1986). Em outros termos, a orientação é a de que a proteção dos Direitos Humanos não se efetive apenas no âmbito territorial das Nações, mas sim de maneira coletiva, a fim de se eliminar os obstáculos relacionados à tutela da dignidade humana (ONU, 1986).

Para Felix e Loro,

> A fundamentação manifesta na Declaração Universal de que todo ser humano deve ter preservada a sua dignidade, foi encabeçada como um 'código de conduta' a ser adotado mundialmente. Isso implicou a afirmação de que era bastante a condição de ser humano para que fosse possível serem reivindicados, em qualquer situação ou lugar, os direitos humanos universais (FELIX; LORO, 2015, p. 653).

Dessa maneira, destacam-se as colocações de Bauman (2017), no sentido de que é difícil conter os efeitos da globalização, mas é possível, em contrapartida, descobrir e investir em novas maneiras de convivência, cuja capilaridade da base das relações sociais precisa ser fundada e estimulada a partir da solidariedade social e da cooperação internacional.

Para Trevisam e Leister (2013), a globalização expõe a diversidade, onde as etnias, crenças e culturas se encontram dentro de uma mesma sociedade. Logo, torna-se imperioso o respeito pelas diferenças para a realização de um processo de integração entre os cidadãos que nela convivem.

Desse modo, esse é o caminho pelo qual será possível alcançar o desenvolvimento dos agentes, reconhecendo-se a importância das Nações em traçar formas e mecanismos relevantes à proteção dos direitos humanos daqueles que, motivados pela necessidade, precisam migrar.

Em contextos fronteiriços, os fluxos migratórios, muitas vezes, justificam-se por questões mais complexas do que, por exemplo, meramente econômicas. No contexto Brasil-Bolívia, além da busca pelas melhores condições de vida, há vínculos culturais muito fortes que justificam o Brasil como destino. E essas relações precisam ser detidamente analisadas, como a pretensão de verificar se o Brasil, enquanto um país destinatário, tem cumprido sua função de auxiliar atenciosamente e de maneira cooperativa na questão da migração e, principalmente, se tem feito valer efetivamente os instrumentos normativos internos que versam sobre políticas públicas para imigrantes.

2.4 CONTEXTO SOCIOECONÔMICO DA FRONTEIRA BRASIL-BOLÍVIA

A Bolívia é um país da América do Sul, se subdivide em 112 províncias e 327 municípios, composta por uma população plural, de aproximadamente 10 milhões de habitantes. Os limites fronteiriços entre Brasil e Bolívia compreendem, geograficamente, do município de Corumbá, no estado do Mato Grosso do Sul, até o município de Assis Brasil, no estado do Acre (MARTINS; OLIVEIRA, 2019).

O processo de integração e cooperação envolvendo Brasil e Bolívia não ocorreu somente nos aspectos culturais e regionais. A história mostra que ambos os países estreitam laços econômicos. Para Martins e Oliveira (2019, p. 4), “a cooperação entre os Estados podem ocorrer por diversos motivos e razões, as parcerias econômicas são consideradas um dos modelos mais disseminados entre eles dos quais envolvem muitos outros entes e atores nesse processo”.

As interações econômicas fronteiriças entre o Brasil e a Bolívia, por muito tempo, resguardaram-se a uma dinâmica estritamente local, voltando-se à prática de comércio entre pequenos assentamentos e comunidades, sem um amparo político institucionalizado dos governos centrais dos citados países (FERRARO JÚNIOR, 2020). Ocorre que tanto a região

brasileira quanto a boliviana em divisa não representavam importante cota econômica no agregado econômico central dos países, o que as tornavam mais negligenciadas e desprovidas de políticas voltadas à integração econômica e comunitária.

Assim, um dos cenários de relação econômica é a compra do Acre (que pertencia a Bolívia), por meio do Tratado de Petrópolis (1903). Após a aquisição da região, o Brasil passa a construir a Ferrovia Madeira-Mamoré, contribuindo para facilitar o acesso da Bolívia e chegar aos oceanos (MARTINS; OLIVEIRA, 2019).

Neste ínterim, na Bolívia, esta negligência era ainda mais clara. Isso porque, devido à acentuada concentração populacional no oeste do país, epicentro da extração de prata, matriz econômica desde a colonização, a fronteira do leste foi destinada a segundo plano em termos de infraestrutura e respaldo institucional às atividades básicas, como saúde e educação (BRUSLÉ, 2012).

Ferraro Júnior (2020, p. 119), comentando essa ausência do governo boliviano, chama atenção às rodovias de conexão entre as principais cidades gêmeas da região e os grandes centros bolivianos. Nesse sentido, "a estrada que interliga Cobija e La Paz foi construída somente em 1992, enquanto a rodovia entre Puerto Suárez e Santa Cruz foi asfaltada apenas na segunda metade dos anos 2000, com o aporte de recursos brasileiros". Tal afastamento exigiu uma dependência muito forte das cidades bolivianas dos produtos e serviços em geral brasileiros, sendo que muitos cruzavam as fronteiras para fins educacionais e salutares justamente pela ausência de uma estrutura básica em seu país-sede.

Entretanto, a partir de meados da década de 80, intensificando-se nos anos de 1990, essa situação começou a mudar. Isso porque uma série de fatores elencou-se em um complexo fatuístico capaz de transformar a realidade econômico-social boliviana, especialmente a da região leste do país. Em um primeiro momento, há que se falar na superveniência do mercado asiático como novíssima central econômica do globo. Com essa, o fluxo de produtos em direção à costa oeste da América do Sul passou por um intenso crescimento.

Nesse sentido, a fronteira Brasil-Bolívia, antes encarada como região periférica em termos produtivos, passou a ser reconhecida como parte importante do grande centro de um verdadeiro corredor transoceânico (FERRARO JÚNIOR, 2020).

Cabe ressaltar que a Bolívia também passa a ter apoio do Banco Mundial; com um olhar atento dos americanos, isso representou o início de um amplo processo de modernização da estrutura leste boliviana. Junto a essa explosão no comércio, o governo boliviano, inspirado naquilo que fora produzido no Paraguai, firmou uma série de parcerias com fazendeiros

brasileiros de grande porte, ofertando-lhes terras a baixo custo em troca de seu compromisso com estabelecer um sistema de produção moderno, semelhante ao que era desenvolvido no Brasil. Dessa maneira, o leste boliviano enfrentou forte modernização em termos de agropecuária, quebrando o tradicional modelo de subsistência estabelecido no leste do país (ESSELIN; OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2012).

Na década de 1990, surgiram parcerias entre os países, com a construção do Gasoduto Bolívia-Brasil, que compreendia uma via de transporte de gás natural entre os dois países com 3.150 quilômetros de extensão; essa faixa iniciava pela Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, e passava pelos estados do Mato Grosso do Sul, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, no Brasil (MARTINS; OLIVEIRA, 2019).

Assim, o levante dos três setores da economia do país fez por transformar o centro-leste boliviano em uma área dinâmica e de relativo fluxo econômico. Nesse ínterim, além da entrada gritante de produtos oriundos do regionalismo asiático pelo oeste sul-americano, a Bolívia passou a ser um grande interposto entre o Brasil e o Pacífico, bem como um interessante mercado em ascensão. Esse foi um dos grandes motivos para que a estrada Corumbá-Miranda fosse edificada, como forma de incrementar as trocas entre os países, sendo a fronteira de Corumbá importante centro de passagem para as mercadorias bolivianas em direção ao porto de Santos (OLIVEIRA; ESSELIN, 2015).

Tal reviravolta econômica foi responsável por um massivo redirecionamento no processo de migração da região, com um aumento significativo no número de bolivianos — outrora alocados na fronteira leste e interior do país — nas divisas brasileiras, o que provocou uma série de alterações na situação econômico-social da região fronteiriça. Nesse sentido, em primeiro plano, pode-se afirmar que esse processo migrante desencadeou uma verdadeira explosão demográfica nas cidades bolivianas da fronteira. Como exemplo, entre 2001 e 2012, a população de Cobija elevou-se de 22.3 mil pessoas 44,3 mil pessoas (INE, 2012).

Ademais, pode-se falar na superveniência do chamado fenômeno da “bolivianização” da fronteira (BRUSLÉ, 2012), por meio do qual se viu um fortalecimento das instituições bolivianas, muito em virtude do aumento expressivo do número de nacionais daquele país na região. A partir desse momento, as cidades bolivianas da fronteira deixam de depender tanto das estruturas brasileiras como faziam antes, introduzindo o complexo fronteiriço a um momento de desprendimento dos laços locais.

Nessa ótica, cumpre salientar que as marcantes diferenças sociais também representam um impeditivo para a integração local na região. Conforme Bruslé (2012), há desconfiança

mútua entre os grupos étnicos. Os brasileiros constantemente reclamam da alta corrupção boliviana, especialmente, de um suposto *habitus fronteiriço* de descumprir a lei, com constantes extorsões de guardas e policiais locais bolivianos. Questionam também o descaso quanto ao respeito de direitos, especialmente quando da ocorrência de trabalho infantil e violações em presídios, sobretudo contra estrangeiros.

Por outro lado, os bolivianos argumentam por uma suposta responsabilidade brasileira em arcar com os custos do processo de integração por ser o país mais rico entre ambos. Entretanto, o ponto mais crítico levantado por eles é a existência de um grande preconceito, tanto o diluído no bojo comunitário quanto aquele institucionalizado e manifesto nas ações dos órgãos brasileiros. Para exemplificar essa reclamação, importante trazer a lume os desmontes na feira Bras-Bol, em Corumbá-MS, por agentes da Polícia Federal, composta em sua maioria por comerciantes bolivianos (FERRARO JÚNIOR, 2020).

Por fim, a própria doutrina militar dos países, por verem a região como ponto estratégico em matéria de segurança nacional, impõe danos à interação local, tendo em vista que, conforme Costa (2015), a vigilância e o controle incisivos por parte dos governos nacionais acabam por explicitar as diferenças étnicas entre os grupos de ambos os países, gerando sérios riscos à desenvoltura econômico-integracional fronteiriça.

Deveras, malgrado a involução no processo integrativo local, em âmbito internacional, Brasil e Bolívia caminharam a um estreitamento em suas relações política e econômica nunca vista. Isso porque, com a chegada ao poder quase concomitante do governo do Partido dos Trabalhadores no Brasil e de Evo Morales no lado boliviano, viu-se uma convergência entre os ideais de ambos os regimes, desembocando em um vínculo estratégico com claras repercussões econômicas, as quais, por óbvio, impactaram diretamente o bojo fronteiriço entre os países.

Nesse sentido, desde a eleição do governo Lula, em 2002, a tônica da política externa nacional, sob o comando do outrora Chanceler Celso Amorim, voltou-se aos vizinhos sul-americanos, em uma tentativa de firmar a liderança brasileira internacionalmente perante o subcontinente, com especial atenção aos blocos econômicos e às estruturas políticas capazes de fornecer maior integração regional (LEITE, 2011). Coadunando com o aspecto político adotado pelo governo brasileiro, Evo Morales também se lançou aberto a uma ampla integração com o Brasil, criando um arcabouço colaborativo institucionalizado entre ambos com atenção direta à fronteira.

Dessa maneira, tal alinhamento gerou uma série de projetos de cunho cooperativista, sobretudo, em matéria de infraestrutura e setor energético. Destacam-se os chamados Comitês

de Integração Fronteiriça, organizado pelo Ministério da Integração Regional em conjunto de outros órgãos federais, estaduais e municipais do Brasil, responsáveis pela articulação de projetos que incrementem ganhos no processo de integração fronteiriço. Conforme Ferraro Júnior (2020), em que pese a necessidade dos projetos por sua própria natureza institucional, a atuação dos comitês dá-se de forma lenta, dependendo da predisposição das autoridades que atuam *in loco.*

Todavia, não apenas em positividades resultaram as mudanças promovidas pela nova sistemática econômico-societária da fronteira Brasil-Bolívia. Nesse sentido, a dinamização do espaço leste boliviano e a maior integração entre a zona fronteiriça de Corumbá com os grandes centros do Brasil — como São Paulo e Rio de Janeiro — trouxeram consigo o problema do tráfico internacional de drogas, em ascensão desde meados do século XX. A incidência de ilícitos ocorre desde a década 70 na região. Nesse início, pela própria negligência do governo da Bolívia para com a região leste do país, se dava de forma muito local, ancorada em núcleos familiares — presentes no lado brasileiro — os quais atuavam independentemente no que tange à comercialização de drogas (OLIVEIRA; COSTA, 2012, p. 144).

Não obstante as mudanças, grande parte do comércio de ilícitos mantém-se dessa forma. Entretanto, com a transformação econômica regional, viu-se um desenvolvimento muito mais profissionalizado da atividade, sendo que tal mudança descende de uma série de fatores. Em primeiro plano, conforme Oliveira e Costa (2012), faz-se preciso ressaltar os problemas legais que imperam em uma zona fronteiriça. Isso porque, em se tratando do limitar entre a aplicação de diferentes legislações, vê-se um local onde há constante insubordinação ao legal por parte dos indivíduos de ambos os lados.

Nesse sentido, grife-se a fala de Velho (1979, p. 102), dispondo sobre a fronteira como "o lócus onde o enfraquecimento da subordinação e a ascensão social melhor se combinam e é por isso que o autoritarismo se preocupa tanto em controlar o movimento de fronteira". Nessa linha argumentativa, navega Machado (1998, p. 6):

> [...] desafio ao conceito de lei territorial representado pela situação de fluidez e imprevisibilidade nas faixas de fronteira, onde pouca lei e pouco respeito à lei desafiam os limites de cada estado. Esse processo de diluição dos limites nacionais se deve não só à multiplicação de redes trans-fronteira, mas também à competição entre diferentes sistemas de normas, induzida pelos próprios estados e por outras grandes organizações, legais e ilegais. Frente à essa instabilidade, a circulação informal, organizada em torno de relações de parentesco, amizade, e mesmo etnicidade, é reforçada em detrimento da circulação regulada pela lei.

Ademais, voltando-se a uma análise mais econômica do tráfico de ilícitos, a diferença cambial também se apresenta como um incentivo muito importante para o escalonamento da atividade neste ramo (OLIVEIRA; COSTA, 2012). Em que pese a marcante desvalorização da moeda brasileira na segunda década do século XXI, a diferença entre o Real e o Boliviano ainda é considerável, permitindo aos agentes do tráfico maior margem de lucro e rentabilidade com as negociações ilícitas.

Outrossim, sabe-se que o comércio de drogas não opera de forma clara e bem delimitada como outras atividades econômicas lícitas. Para o bom funcionamento do sistema de trocas, há uma dependência exacerbada do estabelecimento de uma rede de contatos o mais segura possível, sendo, inclusive, muito melhor que essas redes se ancorem em laços sociais e afetivos mais fortes (MACHADO, 1998).

Percebe-se, então, que a estrutura fronteiriça entre Brasil e Bolívia é um cenário perfeito para criar esta rede de contatos mais ampla. Isso porque, conforme outrora destacado, pela própria formação da cadeia de tráfico no lado brasileiro — Corumbá —, vê-se uma sistemática de *networking* edificada em bases familiares e vínculos afetivo-sociais muito fortes, com uma população que visualiza a fronteira não apenas como um recurso econômico, mas também como um incremento muito importante em termos de convívio social (VALCUENDE; CARDIA, 2009), sobrevindo uma verdadeira dupla condição de fronteira, "ora vista como passagem, ora como barreira, ora como local de trocas e fluxos, ora como limite dos Estados, onde operam os aparatos de controle e vigilância" (OLIVEIRA; COSTA, 2012, p. 140).

Nota-se que as condições sociais da fronteira com a Bolívia abriram espaço para proliferação do comércio de drogas na região. Entretanto, é importante salientar que o desenvolvimento econômico que tomou conta do local — o qual já foi discutido neste tópico — foi um dos principais responsáveis pelo escalonamento nas atividades ilícitas. Veja-se, transformando-se em uma peça central no largo corredor transoceânico corrente no subcontinente sul-americano, a divisa Corumbá-Ladário e Puerto Quijarro mostrou-se como um grande eixo de ligação entre as regiões produtores de coca, tanto na própria Bolívia como em outros países latino-americanos como a Colômbia, e os centros industriais e comerciais do Brasil, utilizados comumente como plataforma de exportação do tráfico internacional, sobretudo para Europa. Sobre isso, dissertam Oliveira e Costa:

> Neste sentido, as cidades de Corumbá-Ladário (Brasil) podem ser consideradas como um dos principais núcleos urbanos de fronteira entre o Brasil e seus países vizinhos, como um ponto de conexão entre portos do oceano Pacífico e Atlântico e que conta com rodovias, ferrovias, hidrovia e aeroportos (OLIVEIRA; COSTA, 2012, p. 143).

Assim, pode-se afirmar que a infraestrutura despojada para atender as mudanças econômicas, sobretudo as atividades do desenvolvimento do agro, indústria e comércio no leste boliviano contribuíram muito para colocar a fronteira em discussão como verdadeiro centro de distribuição de drogas sul-americano. Entretanto, desde o início do século XXI, a situação do comércio de drogas na fronteira não a manteve apenas como um centro de passagem para os grandes centros. Em verdade, o aumento exponencial na população evidenciou-a como um grande mercado local para o consumo de ilícitos.

Faz-se preciso lembrar que a própria formação do tráfico local na região deu-se por meio de núcleo familiares e sociais fortes, tornando ainda mais difícil o distanciamento dos indivíduos do meio criminoso. Outrossim, ressalta-se que a situação das drogas no local não remonta a uma fronteira violenta como em outras divisas brasileiras, a exemplo de Pedro Juan Cabaleiro (Paraguai) e Ponta Porã (Brasil). Isso porque, com um núcleo mais familiarizado desde a sua formação, não há um conflito territorial como nos demais locais, resguardando as formas de violência a um conflito "fornecedor" VS. "consumidor", por não pagamento de dívidas e etc. (OLIVEIRA; COSTA, 2012).

Diante disso, na atualidade, quando da discussão acerca das questões sociais da fronteira Brasil-Bolívia, especialmente âmbito da divisa sul-mato-grossense, ressalta-se diversos pontos positivos, como o impacto do comércio local na formação da sociedade. "Há de considerar que a integração entre os países passou a ser algo mais viva e presente, onde são realizados festivais e projetos sociais voltados ao fortalecimento dos laços de amizade" (MARTINS; OLIVEIRA, 2019, p. 11).

Entretanto, há pontos negativos; avalia-se que, pela própria natureza de fronteira, há certa vulnerabilidade dos indivíduos quanto ao acesso ao meio ilícito, sobretudo de crianças e adolescentes. Isso porque, com os baixos índices de qualidade de vida, refletido em um sistema educacional pouco presente e desenvolvido e a baixa renda média dos habitantes, o cenário do tráfico aparece por um lado como uma alternativa financeira de rápida ascensão social, mas também como uma forma de manutenção dos vínculos afetivos.

2.5 MIGRAÇÃO BOLIVIANA AO BRASIL

No decorrer das últimas décadas do século passado, o Brasil passou por processo informal de reabertura de seu território, inicialmente, para o debate acerca da migração

internacional, e também para o efetivo movimento migracional. Num momento inaugural, houve a tentativa de apresentar o País como um ente emissor de população a nações já desenvolvidas; nesse contexto, o Brasil também começa a despontar como um espaço de recebimento de contingente de imigrantes, o que fez com que a imigração boliviana fosse decisiva para a consolidação brasileira nesse sentido (BAENINGER, 2012).

Nesse ritmo, o Brasil passou a conviver regularmente com o movimento de migração internacional, incluindo-se na rota internacional de migração contemporânea, o que ocasionou uma natural reestruturação econômica e social.

Assim, da mesma forma que, em dados momentos históricos, serviu de destino para mão de obra de países desenvolvidos e em reestruturação do pós-guerra, também ocupou espaço dentro do cenário latino-americano das migrações, surgindo a Bolívia como um país importante no processo de recepção de novos imigrantes. Baeninger (2012, p. 7) ainda complementa dizendo que, "no caso das migrações bolivianas, o país passou a contar com a tradicional e histórica imigração boliviana na fronteira, ao mesmo tempo em que viu direcionar expressivo fluxo de imigração boliviana para a metrópole paulista".

Desse modo, nota-se que a fronteira cumpre um papel fundamental na construção da relação migracional entre Bolívia e Brasil[6], o que será mais bem aprofundado no decorrer deste tópico; mas já vale dizer que metrópole e fronteira contam com processos de migração que se diferenciam na origem e no destino, e essa percepção habilita à captação de uma configuração sócio-espacial[7] da própria migração e dos fatores que a condicionam. Essa é a razão para que o estudo da dimensão espacial e a ocupação dos novos territórios pelos imigrantes se tornem importantes marcos teóricos para o aprofundamento da discussão envolvendo os movimentos migratórios bolivianos ao Brasil.

---

[6] Quando se usa o termo fronteira nessa parte do trabalho, são válidos os ensinamentos de Ricardo José Batista Nogueira (2007, p. 32-33), que contribui estabelecendo o seguinte: "[...] a fronteira deve ser interpretada a partir da compreensão que seus habitantes têm dela e de como se relacionam, quando se relacionam, com seus vizinhos e mesmo com seus compatriotas das regiões centrais. A fronteira vivida busca compreender o cotidiano deste lugar nos seus mais variados aspectos: lazer, trabalho, contravenção, consumo, defesa, disputas, reconhecendo ainda que o outro lado tenha outra lei. Assim, acreditamos que a fronteira seja capaz de refl etir o grau de interação ou ruptura entre sociedades fronteiriças. Como esta perspectiva da fronteira vivida nos remete para a relação entre o ser e o lugar, não poderíamos passar ao largo da questão da identidade com o lugar, pensar na fronteira como espaço de referência identitária, ou seja, uma identidade territorial cuja manifestação empírica é a própria experiência de habitar este lugar".

[7] Adota-se a grafia 'sócio-espacial' em razão da diferença linguística e semântica trazida por Marcelo Lopes de Souza (2009, p. 24-25): "[...] existe a possibilidade de dupla grafia − o que constitui, aliás, algo conceitualmente conveniente e relevante. "Socioespacial", sem hífen, se refere somente ao espaço social (por exemplo, tomando-o do ponto de vista do resultado de sua produção em determinado momento histórico, real ou potencial, como em um plano de remodelação urbanística); de sua parte, "sócio-espacial", com hífen, diz respeito às relações sociais e ao espaço, simultaneamente (abrangendo, diretamente, a dinâmica da produção do próprio espaço, no contexto da sociedade concreta como totalidade".

Nesse sentido, o século 21 é período de consolidação do fluxo migratório Bolívia-Brasil, o que poderá ser visto, inclusive, com dados do Censo 2000 e 2010 — apresentados mais adiante. Assim, cabe salientar que a consolidação traduziu em grande complexidade do fenômeno migratório experimentado pelo País e aumentou a diversidade cultural por onde estiveram abertas as portas aos imigrantes.

Para além do direito humano à migração, já defendido anteriormente, o movimento de trânsito populacional nas fronteiras secas brasileiras é natural e espontâneo; condição que foi percebida pelo Brasil. Isso porque, conforme elucidam Araújo, Filartigas e Carvalho (2015, p. 136), a estipulação de rígidos instrumentos de controle ao "ir" e "vir" na fronteira da Bolívia com Mato Grosso do Sul "pensada como um território apropriado pela população que vivencia e trabalha no local e que estabelece relações cotidianas, apresenta-se contraditória"; mecanismos que vão de encontro com a naturalidade do movimento.

Nessa linha de argumentação, Oliveira (2005, p. 377) afirma que "nas regiões de fronteira há complementaridades de toda a ordem, o que as transforma em subsistemas abertos pouco condicionados às amarras das burocracias estatais". A fronteira, portanto, se apresenta como local iminentemente de troca e culturalmente rico quando analisada no aspecto migracional.

Entretanto, por essas razões, a fronteira seca entre Brasil e Bolívia traz riscos também aos pontos abordados nessa pesquisa. Isso porque, com o Brasil encampando — principalmente na última década — a vanguarda do movimento de intensificação dos fluxos imigratórios, o problema do tráfico de pessoas também cresceu; o que gera, consequentemente, a necessidade de um controle efetivo e direcionado quanto ao tráfico ilegal de bolivianos.

Araújo, Filartigas e Carvalho (2015, p. 136) complementam, dizendo que "tal controle é realizado pela Polícia Federal Brasileira, entendida como um instrumento do Estado construído para estabelecer limites entre o nacional e o 'outro', bem como fiscalizar a entrada de imigrantes bolivianos no Brasil"[8], procedimento que ganha contornos diferentes de mero

[8] Ana Paula Correia de Araujo, Danilo Magno Espíndola Filartigas e Luciani Coimbra de Carvalho (2015, p. 137-138) ainda complementam dizendo que: "[...] informações da Polícia Federal têm revelado que, nos últimos anos, o fluxo migratório de bolivianos no Brasil vai além da região fronteiriça e, portanto, não se traduz em movimentos pendulares (ou diários). No ano de 2013, do total de bolivianos que entraram no país por Corumbá (MS), cerca de 85% migraram para a cidade de São Paulo. Em geral, essas pessoas já possuem familiares e amigos trabalhando na cidade, e buscam emprego e melhores condições de vida no Brasil. [...] São dados significativos, mas é provável que não revelem o número real de imigrantes que atravessaram a fronteira pelo corredor Puerto Quijarro - Corumbá, pois uma parcela considerável entra no país em situação irregular, através dos chamados 'coiotes': brasileiros e bolivianos que fomentam a migração ilegal através de documentos falsos e agenciam o deslocamento, o tipo e o local de trabalho na cidade de São Paulo. Em paralelo, a Polícia Federal investiga o tráfico ilegal de pessoas nessa fronteira. Os atores do tráfico atuam articulando diferentes escalas geográficas, onde recrutam, transportam, transferem e alojam o imigrante, através de ameaça ou uso da força, da coerção, da fraude, do engano,

controle burocrático de entrada e saída, caminhando para uma fiscalização própria para evitar crimes contra a humanidade.

Contudo, voltando aos pontos que originaram o aumento do fluxo regional, e como já visto nos itens anteriores, a migração se relaciona diretamente com uma busca histórica por melhores condições de vida e mais oportunidades para desenvolvimento pessoal e familiar; e a presença constante e expressiva de bolivianos em território brasileiro — nas regiões metropolitanas ou em cidades fronteiriças — "tem sido encarada como um dos reflexos do fenômeno de deslocamento massivo de populações em direção aos centros urbanos nacionais e ao oriente boliviano" (MANETTA, 2012, p. 259).

Desse modo, a migração boliviana no Brasil — para além dos aspectos culturais, sociais e econômicos que a cercam — pode ser verificada e analisada por dados censitários nacionais; já podendo ser dito que, mesmo que importante, a migração boliviana representa uma parte pequena do número total de imigrantes no Brasil.

No Censo de 2000, segundo os dados oficiais trazidos por Souchaud (2010), 20.388 imigrantes bolivianos formavam o oitavo país do *ranking* nacional e 3,0% do total dos nascidos no exterior residentes no Brasil. Ainda acrescenta que, no período de 1991 e 2000, houve uma diminuição do ritmo médio anual de imigrantes no Brasil na proporção de 1,28% (SOUCHAUD, 2010).

Uma década depois, os resultados trazidos pelo Censo 2010 são ainda mais interessantes para a análise proposta neste momento do trabalho, isso porque, num panorama geral, viu-se um aumento de migração na década de 2001 a 2010, mormente quando se considerou o ano em que o estrangeiro havia fixado residência no Brasil; constatando-se o número de 164.420, aumento exponencial quando comparado com os números da década anterior, em que se averiguou 65.430 estrangeiros (IBGE, 2010).

Já quanto à população boliviana, números expressivos também marcaram a pesquisa, e vale trazer os dados quanto às pessoas que residiam há menos de 10 anos ininterruptos na Unidade da Federação (década analisada pelo Censo de 2010), estando a Bolívia em quinto lugar, quando comparada às demais nações; com o número de 27.260 pessoas. E, do ano de 2010 a 2019, foram 57.765 bolivianos (OBMIGRA, 2020).

Os países do Mercosul marcam presença na listagem trazida pela análise censitária, o que demonstra especial atenção quanto à migração continental e aos aspectos que envolvem o

---

do abuso de poder ou de vulnerabilidade, ou ainda a partir de pagamentos ou benefícios em troca do controle da vida da vítima para fins de exploração, que inclui prostituição, exploração sexual, trabalhos forçados, escravidão, remoção de órgãos e práticas semelhantes".

fluxo migratório regional, e acende a discussão acerca da importância da fronteira para a concretização da migração entre os países vizinhos — mormente na relação Bolívia-Brasil.

> A migração internacional que se estrutura nas fronteiras não é independente das outras configurações da migração internacional. A fronteira pode ser um espaço de trânsito, como no caso de uma parte dos bolivianos de Corumbá que se destinam a São Paulo. Além disso, a migração fronteiriça não garante a função de traço-de-união entre os diferentes espaços de fronteiras; não é um fator de continuidade entre os diferentes lugares da linha da fronteira internacional [...] (SOUCHAUD, 2010, p. 58).

Desse modo, o dito "espaço de trânsito" que as fronteiras podem ocupar se verifica quando os imigrantes de países vizinhos utilizam seus limites territoriais para o ingresso ao novo país, entretanto, não objetivam como destino fim a cidade fronteiriça; pelo contrário, encaram as regiões de fronteira como locais de simples acesso e de primeiro abrigo no novo solo, usando-o tão somente como ponto de entrada e de passagem para a continuação de sua saga rumo aos grandes centros metropolitanos nacionais. Essa relação pode ser encontrada na migração Bolívia-Brasil, analisada por Sylvain Souchaud (2010), ao estudar o Censo 2000:

> A migração boliviana no Brasil revela outro tipo de espacialização [...] mostram a presença importante dos migrantes nas áreas de fronteiras, tanto em Mato Grosso do Sul como em Mato Grosso, em Rondônia e no Acre. Mas, além da dimensão nitidamente fronteiriça da migração, observa-se a concentração na região metropolitana de São Paulo (microrregiões de São Paulo 39,3%, Guarulhos 1,9% e Osasco 1,4%). Fato único, que não tem comparação com qualquer outra microrregião do país (SOUCHAUD, 2010, p. 8).

Assim, compreende-se que a microrregião paulista citada pelo autor se apresenta como destino preferido dos imigrantes bolivianos, fato de simples explicação: o desenvolvimento econômico — acompanhado de oportunidades de emprego e de acolhimento — atua como chamariz para aqueles que saem de seus países de origem em busca de condições mais dignas. Esse fenômeno migratório aqui estudado possui suas especialidades, muito por envolver países com fronteira seca e povos já em "ambientalização"[9]; atuando essa fronteira, em grande parte das vezes, com um papel muito bem definido — não como fim, mas como meio.

> A migração internacional e seu impacto local nas aéreas de fronteiras devem ser compreendidas de outra maneira. Poder-se-ia dizer que a fronteira, no sentido de lugar, pouco existe em si ou por si na migração internacional. Para o migrante internacional, a fronteira enquanto sentido de lugar existe como um recurso dentro de um dispositivo maior, no caso continental. Em outras palavras, os percursos migratórios não se iniciam nem almejam a fronteira, mas sim lugares afastados dela (SOUCHAUD, 2010, p. 58).

[9] Vale trazer ao trabalho a intenção quando do uso do termo "ambientalização", que, para José Sérgio Leite Lopes (2006, p. 34): "é um neologismo semelhante a alguns outros usados nas ciências sociais para designar novos fenômenos ou novas percepções de fenômenos vistos da perspectiva de um processo".

Com isso, verificando o encaminhamento natural de grande parte dos imigrantes a grandes centros como São Paulo, outro fenômeno acompanha naturalmente essa movimentação: o abuso dos bolivianos em relações de trabalho precárias — condição que assombra a imigração boliviana no Brasil. Cymbalista e Xavier (2007, p. 123) apontam para algumas características comuns dentre os bolivianos que rumam a São Paulo: "(em sua maioria jovens) têm, em geral, um perfil de baixa qualificação profissional, de escolaridade média e variação de gênero equilibrada entre o sexo masculino e feminino", e complementa dizendo ser uma imigração voltada ao trabalho, e especifica ainda mais indicando o ramo industrial do vestuário como principal acolhedor dessa mão de obra imigrante — também principais alvos dos recrutadores de trabalhadores informais e fragilizados socialmente.

> O grande mercado do vestuário em São Paulo, que absorve tamanha quantidade de mão-de-obra ancora-se em práticas ilegais para manter-se competitivo. Os baixos custos de produção são de extrema importância para o setor, e a contratação de trabalho ilegal é uma das formas de manter baixos os custos de produção. Apesar de muitos brasileiros aceitarem as condições de trabalho e remuneração oferecidas pelas oficinas de costura, os bolivianos estão em posição de vantagem, pois são os mais adequados para cumprir a função de mão-de-obra irregular: possuem as qualificações (baixas) e a disciplina (alta) para o trabalho e não representam ameaça de processos trabalhistas, pois muitos não possuem permissão de trabalho ou sequer conhecimentos básicos sobre direitos trabalhistas (CYMBALISTA; XAVIER, 2007, p. 124).

Conclui-se que a migração boliviana historicamente vem acompanhada da precarização das relações de trabalho, o que também se justifica pelo contexto que acompanha os imigrantes: oriundos de outra nação, veem-se obrigados a aceitar ofertas de trabalho precárias por latente necessidade de sustento próprio e familiar no início da vida em solo brasileiro. E, sabendo disso, o mercado de trabalho obscuro dos grandes centros, como São Paulo, se aproveita dessa fragilidade, encarando essa população como mero meio de redução dos custos de produção, negando-lhes direitos reconhecidos pela legislação brasileira. Essa é uma realidade tão presente dentro das comunidades de imigrantes bolivianos que os autores ainda concluem que "a taxa de desemprego dos bolivianos que trabalham em São Paulo é extremamente baixa" (CYMBALISTA; XAVIER, 2007, p. 125), tornando-se uma população suscetível aos riscos da precarização do trabalho.

Seguindo essa discussão, após observar uma problemática presente na migração Bolívia-Brasil, surge a responsabilidade brasileira de identificar e enfrentar esse mal que não assola apenas a população boliviana, mas fere de morte todo um organismo de defesa dos direitos humanos, muitos com os quais o Brasil assume o compromisso constitucional e por tratados internacionais em que é signatário.

Por essa razão, o problema da precarização do trabalho, que tanto atinge essa população imigrante, deve ser veementemente obstaculizado pelo Estado Brasileiro, entendendo que práticas abusivas e crimes contra o trabalho são matérias de ordem pública, das quais o Brasil deve assumir protagonismo por ser uma nação que permite e se propõe a acolher a população imigrante que possui seu valor intrínseco e sua importância econômica para o desenvolvimento nacional. Nesse sentido, cresce a discussão acerca do papel do País diante das próprias movimentações migracionais na América do Sul:

> O desenvolvimento de uma imigração de mão-de-obra, empobrecida, oriunda de um país vizinho em desenvolvimento, deve nos levar a pensar no papel que Brasil estaria assumindo na geodinâmica das migrações internacionais regionais. Com efeito, ao mesmo tempo em que a imigração boliviana estaria apontando para uma renovação do dinamismo imigratório no Brasil, indicaria também mudanças na sociedade brasileira ao tornar-se um destino novo no panorama das migrações Sul-Sul que determinam modalidades específicas de contatos entre duas sociedades, de saída e de destino (SOUCHAUD, 2010, p. 15).

Logo, surgiu a premente necessidade de atribuição de responsabilidade social diante dos abusos frequentemente cometidos contra os imigrantes bolivianos. O Brasil, como destino de pessoas que possuem, naturalmente, sua dignidade humana somada ao direito humano à migração (já estudado nesse trabalho), assume para si o dever de cuidado e a incumbência de zelar pelo respeito e desenvolvimento pleno dos que buscam o País como seu novo lar.

Nesse caminho, o Estado Brasileiro passou a adotar posturas legislativas e políticas públicas para que fossem amenizados os efeitos e cessadas as práticas abusivas contra a população boliviana imigrante no Brasil — encampando uma luta oficial contra o tráfico de pessoas e a prática do trabalho análogo a de escravo:

> Em 2005, o CNIg editou Resolução recomendando a celebração de Acordo de regularização migratória com a Bolívia a fim de beneficiar milhares de bolivianos que trabalhavam no Brasil sem documentos e submetidos a severa exploração laboral. Havia relatos de tráfico de pessoas. Após essa Resolução, o Acordo foi celebrado e os bolivianos puderam permanecer em situação migratória regular no Brasil, diminuindo sua vulnerabilidade à exploração. A questão da documentação dos bolivianos teve um grande avanço com a vigência em agosto de 2009 do Acordo de Residência para Nacionais do MERCOSUL, Bolívia e Chile, que permitiu aos nacionais desses países o livre acesso ao território brasileiro (DE ALMEIDA, 2012, p. 48).

O assunto relacionado a políticas públicas para inserção dos imigrantes bolivianos no Brasil ainda será mais amplamente discutido posteriormente nessa pesquisa, mas esse destaque é importante constar nesse início, justamente porque o problema social que essas políticas públicas encampadas pelo Estado visam a atacar integram um dos aspectos principais e ainda indissociáveis da imigração boliviana, qual seja, a marginalização dos bolivianos imigrantes.

Desse modo, ainda mais um ponto complementar de análise da imigração boliviana ao Brasil é também a estigmatização sofrida por essa população[10]. Dentro dessa discussão, portanto, cabe outro recorte que guarda pertinência e relevância principalmente quando se discutem os efeitos sociais[11] que a imigração traz consigo; isso porque a sociedade que os recebe acaba por promover, de forma espontânea (cabendo exceções), a estereotipação de toda uma comunidade a um único grupo homogêneo, que, semanticamente, precisam possuir as mesmas ideias, crenças, objetivos, valores e são admitidos poucos diferenciais. E, nesse sentido, Alex Manetta (2012) estuda os efeitos da estigmatização da população imigrante, contribuindo com essa discussão que, apesar de parecer paralela, possui íntima ligação com os aspectos gerais da migração boliviana no Brasil:

> Aquela comunidade acaba por sofrer um processo de estigmatização em várias ordens, como: a ordem sócio cultural (pessoas de pouca cultura e possíveis traficantes), a ordem étnica/racial (generalizados como índios) e a ordem jurídica (indocumentados/clandestinos) (GOFFMAN, 1975 apud. SILVA, 1997) O processo de estigmatização de comunidades como as de bolivianos residentes em São Paulo tende a ocorrer em várias partes do Brasil, não somente através da articulação entre indivíduos das comunidades locais onde a presença de bolivianos tem sido mais notável [...] (MANETTA, 2012, p. 260).

O autor ainda continua sua pesquisa, e dá maior enfoque, debruçando-se sobre a análise do discurso utilizado pela mídia jornalística e seus efeitos na possível contribuição da manutenção e incentivo aos estereótipos atribuídos aos bolivianos imigrantes no Brasil. Essa prática é a exceção trazida no parágrafo anterior, quanto à espontaneidade da movimentação estigmatizada por parte da população, pois pode ser observado que esta é atravessada por mensagens corriqueiras veiculadas pelos veículos de impressa, o que tende a fomentar ainda mais o problema para além das relações de convivência cotidianas (MANETTA, 2012).

Desse modo, o autor concluiu sua análise evidenciando "uma associação persistente entre bolivianos, o crime, a miséria e a contravenção, nas notícias avaliadas" (MANETTA, 2012, p. 268), o que diz muito sobre o processo de estigmatização social dos imigrantes entre o povo brasileiro e interfere negativa e diretamente no processo de adaptação dessa população.

---

[10] Esse novo problema também é consequência inicial direta dos movimentos de migração e foi abordado também por Ana Paula Correia de Araujo, Danilo Magno Espíndola Filartigas e Luciani Coimbra de Carvalho (2015, p. 139): "Além das condições precárias de trabalho, a migração internacional significa a penetração do imigrante em um novo tecido social que requer tempo para adaptação, uma vez que novos códigos e valores precisarão ser incorporados. Trata-se de um novo território, configurando uma nova territorialidade, expressa por práticas materiais e simbólicas que irão garantir ao imigrante o sentido de pertencimento e a apropriação do espaço".

[11] Não se confundindo, aqui, com o contexto socioeconômico já tratado no tópico anterior; nesse momento, para além da análise da fronteira Brasil-Bolívia, a observação proposta diz respeito à estigmatização dos imigrantes que estão imersos em uma sociedade nova e com seus próprios conceitos e crenças.

Apesar da presente estigmatização e do remanescente problema da exploração laboral, a população boliviana imigrante no Brasil continua crescente e com seus planos ativos; isso reforça a ideia de que o Brasil ainda pode ser aquilo que esperavam quando se mudaram. Ou seja, entre sucessos e percalços, a relação de migração boliviana no Brasil segue sua luta pelos objetivos iniciais (progresso e emprego) e pelo respeito e valorização por parte da população brasileira e da indústria empregadora.

3 ASPECTO NORMATIVO DA MIGRAÇÃO BRASILEIRA

No presente capítulo, é apresentado, em linhas gerais, o aspecto normativo da migração brasileira, com uma retórica das imigrações, perpassando pela história do Brasil e dos principais marcos normativos que enfatizavam as políticas dos imigrantes em território nacional, dentro dos momentos do Brasil Império, Primeira República, Era Vargas e ditadura militar. Na sequência, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Estatuto do Estrangeiro, que adotava política migratória altamente restritiva por visualizar o imigrante como uma ameaça à segurança interna e um inimigo em potencial.

Posteriormente, faz-se uma análise da nova Lei de Migração, nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que revogou o Estatuto do Estrangeiro e trouxe principais pontos como a regularização migratória, inovação nas matérias sobre visto humanitário, direitos e garantias de benefícios sociais, participação em organização sindical, medidas para deportação, garantindo a ampla defesa e o recurso com efeito suspensivo, e expulsão somente após o indivíduo ter condenação com sentença transitada em julgado, entre outros.

3.1 PANORAMA DAS MIGRAÇÕES PARA O BRASIL

Para compreender os marcos normativos sobre a migração no Brasil, torna-se necessário retroceder, mostrando dentro da história da humanidade alguns aspectos que moveram indivíduos a percorrerem milhares de quilômetros em busca de um lugar melhor para se viver, seja por questões naturais de sobrevivência ou por questões impostas de um indivíduo para outro.

Entretanto, cabe salientar que não é possível determinar uma linha do tempo específica quando o movimento migratório se inicia, sobretudo não é o objetivo dessa pesquisa, mas se utilizar da historiografia, num viés sociológico, histórico e demográfico, para discutir e refletir os motivos que levam o indivíduo a migrar.

Para Corralo e Sturza (2018), o Brasil, ao longo de sua formação, sempre esteve aberto às questões de imigração, seja por razões históricas e geográficas, pela falta de contingente numérico, pois tinha um vasto território ocioso, ou até pela necessidade de proteção das fronteiras, e muitos outros fatores que compreendem o território brasileiro como propulsor ao fluxo migratório.

Assim, da conquista dos portugueses ao Brasil, surge o colonialismo, a fim de colonizar aquele local para assegurar seus territórios recém-conquistados para extrair tudo que essa terra dava, foi adotado um regime escravocrata, trouxe milhares de africanos para a América, principalmente para o Brasil.

Nos 500 anos do Brasil, o Instituto Brasileiros de Geografia e Estatística (IBGE) fez um levantamento sobre desembarque dos negros no Brasil, estima-se que 5 milhões de africanos foram trazidos para o Brasil (IBGE, 2000), fazendo com que diversos indivíduos deixassem para trás as raízes, incorporando novas formas identitárias. E mesmo com a instituição de leis que proibissem a vinda dos escravos – Lei Diogo Feijó (1831), Lei Eusébio de Queirós (1853), Lei do Ventre Livre (1871) Lei dos Sexagenários (1885), mas somente com a Lei Áurea (1888) houve a abolição total da escravatura (SANTOS, 2008).

Motivada pela necessidade de substituição da mão de obra escrava, o Brasil passa a receber grande contingente de imigrantes, tendo sido denominada política de massas. Brzozowski (2012, p. 137) afirma que "nos anos 1815-1930, aproximadamente 52 milhões de europeus emigraram rumo a ambas as Américas – incluindo o Brasil".

No final do século XIX e início do século XX, o Brasil passou a receber muitos imigrantes europeus de diversas nacionalidades, como gregos, austríacos, holandeses, sírios, libaneses; o maior fluxo foi de portugueses, italianos, espanhóis, alemães e japoneses para trabalhar nas lavouras. O governo subsidiou a vinda desses imigrantes, pois era a principal mão de obra do setor agrário exportador.

O estudo de Costa (2020) avalia o processo migratório em três fases: xenofilia, xenofobia e segurança nacional; somente a Lei nº 13.445/2017 altera esse paradigma.

> três fases percorridas pelos marcos legais que fixaram políticas migratórias: a) fase da xenofilia europeia, que durou até o início da década de 30 do século XX, caracterizada pelo incentivo estatal à imigração de europeus brancos para o Brasil, seja para a ocupação das grandes áreas com baixa densidade demográfica visando a garantir a posse destes territórios, seja para substituição do braço escravo; b) fase da xenofobia, que no contexto dos efeitos da crise econômica mundial de 1929 e da maciça participação estrangeira no movimento operário, foi caracterizada pela forte restrição à imigração para o Brasil com o estabelecimento da política de quotas à entrada de estrangeiros e sua responsabilização pela 'desordem econômica e insegurança social' (BRASIL. 1930); e, finalmente, a c) fase de segurança nacional que, embora já fosse tema de preocupação estatal na República Velha50 e no Estado Novo, teve seu auge no contexto da Guerra-Fria com o regime militar (1964-1985) e a Lei 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), que adotou política migratória altamente restritiva por visualizar o imigrante como uma ameaça à segurança interna e um inimigo em potencial. Apenas a partir da Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, conhecida como Nova Lei de Migração, buscou-se mudar o paradigma da segurança nacional para o de direitos humanos, substituindo o estrangeiro pelo imigrante (COSTA, 2020, p, 70).

Cabe ressaltar que os estrangeiros vindos para o Brasil tiveram, inicialmente, um subsídio do governo, logo, poderia ser considerado como uma política pública de imigração. Entretanto, há dados os quais comprovam que muitos dos imigrantes encontraram um cenário de dificuldades, tanto financeiras, como sociais ao chegarem ao País, como se observa até hoje com o fluxo migratório dos bolivianos, a sensação de instabilidade econômica e social é latente, configura uma das principais causas da problemática existente no processo de imigração.

3.2 DELINEAMENTO HISTÓRICO DOS MARCOS NORMATIVOS SOBRE A MIGRAÇÃO NO BRASIL

Como visto no tópico anterior, o Brasil tem sido destino de milhares de imigrantes desde o início de sua colonização, com a vinda de diversas nacionalidades europeias, africanas, asiáticas, entre outras, formando a sociedade brasileira com todas as suas características.

Mas esse fluxo migratório não foi ao acaso, houve diversas políticas de imigração, sendo regulamentadas pelo governo. O primeiro documento oficial expedido para que estrangeiros viessem para o Brasil foi o regime jurídico das sesmarias[12] (Lei 28 de maio de 1375) e capitanias[13], o qual buscava incentivar a ocupação das terras e estimular a vinda de colonos. Martin Afonso de Souza, escolhido por Portugal, ficou encarregado de fazer a repartição das terras. Tratava-se de um projeto de povoamento, trazendo o colono e seus descendentes para ocupação do local (HOLLANDA, 1992).

A vinda da família real portuguesa para a sua colônia mais rentável em 1808 elevou a condição a Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves e mais tarde Império do Brasil, isso fez como que o príncipe regente D João VI adotasse diversas medidas, sendo uma delas a abertura dos portos as nações amigas (Carta Régia de 28 de janeiro de 1808) e a autorização de concessão de sesmarias a quem quisesse se estabelecer nas novas terras (HOLLANDA, 1992; COSTA; SOUZA; BARROS, 2019).

No Brasil Império, havia uma política de continuidade adotada por D. João VI e a substituição da mão escrava pela mão de obra escrava africana para trabalhar nas lavouras. Os estudos de Iotti (2010) apresentam essa política em quatro fases distintas: D. Pedro I e o

[12] Regime jurídico adotado, desde o período medieval, que significava a doação de terras às pessoas que se comprometiam a colonizá-los dentro de um prazo previamente estabelecido, devido a necessidade que o governo lusitano tinha de povoar os muitos territórios conquistados

[13] Tratava-se de uma forma de promover a ocupação da terra sem onerar a Coroa, uma vez que todos os gastos ficavam a cargo do donatário.

processo colonizatório (1822-1830); Regência e o abandono da colonização (1831-1840); retomada da política de colonização (1840-1874); e fortalecimento do fluxo imigratório (1874-1889).

No período pós-independência do Brasil, o desafio era organizar um novo Estado-nação, assim, o governo de D. Pedro I, por meio da Constituição de 1824, que trouxe plenos poderes para si, buscou dar nacionalidade aos estrangeiros residentes no Brasil, conforme o artigo 6.

> Art. 6. Podem obter carta de naturalização:
> I. Todo o estrangeiro maior de idade que tiver domicílio no Império, possuindo nele capitais, bens de raiz, estabelecimentos de agricultura, comércio, e indústria, ou havendo introduzido, ou exercitado algum comércio, ou indústria útil, ou feito serviços importantes à nação (BRASIL, 1824).

Por meio da carta de naturalização, os estrangeiros podiam ser considerados cidadãos brasileiros, dando-lhes plenos poderes para o exercício até de direitos políticos, levando em conta sua renda e religião católica a quem quisesse concorrer a cargos.

Entretanto, somente em 1832, com a promulgação da Lei de 23 de outubro, estabelecia-se a naturalização de estrangeiros. A lei, com 13 artigos, dava maior efeito à regulamentação e aos quesitos para obtenção da cidadania brasileira (BRASIL, 1832).

No período regencial (1831-1834), a política imigratória não teve tanta atenção, devido a uma manobra no parlamento, por meio da Lei do Orçamento, instituída em 15 de dezembro de 1830, suspendendo os créditos para a colonização estrangeira (IOTTI, 2010). Retornando somente em 1848, já no governo de Dom Pedro II, por meio da Lei n.º 514, de 28 de outubro de 1848, retomando a colonização.

Nos anos seguintes, após a proibição do tráfico de escravos (Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850) e a Lei de Terras (Decreto nº 1318 de 30 de janeiro, 1854) fez com que houvesse um grande fluxo de imigrantes para o Brasil, pois a primeira buscava a mão de obra e a outra concedia aos colonos estrangeiros, proprietários de terras, a naturalização de direito, após certo tempo de residência.

> [...] o Decreto n.º 537 de 15 de maio de 1850, aprovando o contrato celebrado com a Sociedade Colonizadora de Hamburgo, 'para a fundação de uma colônia agrícola em terras pertencentes ao dote da Princesa Dona Francisca, na província de Santa Catarina', hoje cidade de Joinville; o Decreto n.º 813 de 16 de agosto de 1851 autorizando 'a incorporação da Associação Auxiliadora da Colonização do Município da Cidade de Pelotas e aprova os respectivos estatutos'; o Decreto n.º 1584 de 02 de abril de 1855, autorizando "a incorporação e aprova os estatutos da companhia: Associação Central da Colonização". Todos encontram-se publicados no livro Imigração & Colonização: legislação de 1747 a 1915 (IOTTI, 2010, p. 8).

Além disso, a Constituição de 1891, a primeira Constituição republicana, ampliou a liberdade de ir e vir, conforme o Artigo 72,

> Art.72. A Constituição assegura a brazileiros e a estrangeiros residentes no paíz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes: Par. 10. Em tempo de paz, qualquer póde entrar no território nacional ou delle sahir, com sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte (BRASIL, 1891).

Na terceira fase do fluxo migratório, ocorreu a vinda em massa livre de trabalhadores, sobretudo no período pós-abolição da escravatura (1888) e o período republicano (1889 – 1930), onde houve diversos decretos buscando a ampliação de programas migracionais aos colonos.

Entretanto, Costa (2020) salienta que, mesmo havendo adoção de uma política migratória de incentivo à colonização, os colonos não usufruíam dos direitos e das liberdades dos nacionais, como demonstram as restrições aos direitos que lhes eram impostas por alguns dispositivos da legislação.

Desse modo, observa-se que, no período republicando, foram promulgados diversos decretos para normatizar as questões de colonização do imigrante, o que teve um aumento considerável de imigrantes, somente baixando no período entre as guerras mundiais.

Outro fato a ser mencionado é que o Decreto nº 9081, de 03 de novembro de 1911, configurou uma série de regulamentos servindo como base para a política migratória do governo do presidente Getúlio Vargas, revisitada mais à frente.

Em seguida, há o golpe de Estado, que levou à posse de Getúlio Dornelas Vargas como presidente. O primeiro período varguista (1930-1945) foi um momento ambíguo para entrada de imigrantes, ora era permitido e até necessário, ora proibido revelando perigo para defesa nacional.

Cabe ressaltar que o mundo estava vivendo uma fase de tensão – período pós-guerra mundial, a crise da Bolsa de 1929 e, no Brasil, a Revolução de 30. Logo, o governo estava lançando medidas para conter a desordem social instalada.

Desse modo, em 1930, com a entrada de Vargas no governo, ele colocou medidas restritivas à entrada de estrangeiros, por meio do Decreto 19.482, de 12 de dezembro de 1930, no texto:

> [...] CONSIDERANDO, tambem, que uma das causas do desemprego se encontra na entrada desordenada de estrangeiros, que nem sempre trazem o concurso util de quaisquer capacidades, mas frequentemente contribuem para aumento da desordem econômica e da insegurança social;
> [...] Art. 1º Fica, pelo prazo de um ano, a contar de 1 de janeiro de 1931, limitada a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe (BRASIL, 1930).

Nessa ótica, dava continuidade à política migratória, como Costa, Souza e Barros (2019) conceituam, xenófoba, pois restringe determinadas nacionalidades de entrarem no País. Inclusive, na própria Constituição de 1934, ele propõe essas medidas, visando a garantir uma integração étnica. Conforme comenta Marinucci e Milesi,

> A Constituição de 1934 é o ápice do refluxo getulista, com a instituição do sistema de cotas, além de vedar a concentração de imigrantes em qualquer ponto do território nacional. Pelo sistema de cotas impedia-se que cada corrente imigratória excedesse 2% do número total de nacionais daquele país que haviam entrado no Brasil durante os últimos cinquenta anos (MARINUCCI; MILESI, 2011, p. 3).

Outro ponto da Constituição de 1934 foi a exigência de passaporte para estrangeiros "Art. 144 [...] 14) "Em tempo de paz, salvas as exigências de passaporte quanto á entrada de estrangeiros, e as restrições da lei, qualquer pode entrar no território nacional, nelle fixar residência ou dele sair" (BRASIL 1934).

O texto constitucional de 1937 dava semelhante tom para a entrada de imigrantes no território nacional, primando pela integração étnica e capacidade física e cotas. Todavia, diferentemente, a Constituição de 1937 não menciona, em seu texto, a obrigatoriedade do passaporte aos estrangeiros para circulação.

> Art. 122. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> 2 - Todos os brasileiros gozam do direito de livre circulação em todo o território nacional, podendo fixar-se em qualquer dos seus pontos, aí adquirir imóveis e exercer livremente a sua atividade (BRASIL, 1937).

Em 1938, foi instituída mais uma política migratória, por meio do (Decreto Lei n. 406/1938), dispunha a entrada de estrangeiros no território nacional. Ao longo dos 93 artigos, denota-se que o decreto era extremamente restritivo. No segundo artigo, estabelecia-se que ao governo cabia o direito de decidir qual a nacionalidade podia adentrar no País, ressaltando ainda "[...] determinadas raças ou origens", apresentando medidas xenófobas.

Entretanto, a entrada de estrangeiro era bem-vinda, principalmente para morar, conforme preceitua o "Art. 10. Os estrangeiros que desejarem entrar no território nacional serão classificados em duas categorias, conforme pretendam vir em caráter permanente ou temporário" (BRASIL, 1939). Em caráter temporário: turistas, empresários, artistas, conferencistas, desportistas e congêneres. E permanente para quem ficasse por mais de 06 meses.

Outro ponto que o Decreto apresenta no Capítulo III são as "quotas de entradas", o qual determinava

> Art. 14. O número de estrangeiros de uma nacionalidade admitidos no país em caráter permanente, não excederá o limite anual de 2 por cento (2%) do número de estrangeiros da mesma nacionalidade entrados no Brasil nêsse caráter no período de 1 de janeiro de 1884 a 31 de dezembro de 1933 (BRASIL, 1934).

O sistema de cotas representava um contrassenso, uma vez que, por muitos anos, a entrada de estrangeiros foi de forma sistemática, e agora impunha restrições ou limitava para a entrada, o que mostra a exclusão de alguns e o favorecimento de outros grupos.

Ainda, o Decreto deixava claro quanto à organização e à fiscalização, ficando a cargo da Imigração da política o controle quanto às parcerias de empresas de passagens e às embarcações (Capítulo XI), bem como às celebrações dos tratados bilaterais (Capítulo VI), à hospedagem e ao encaminhamento (Capítulo VII).

Ademais, eram previstas escolas rurais para ensinar a língua para os estrangeiros "Art. 85. Em todas as escolas rurais do pais, o ensino de qualquer matéria será ministrada em português [...]" (BRASIL, 1939). Entretanto, estudos registram que na época muitos estrangeiros que viviam aqui eram proibidos de falar seus próprios idiomas. Asseveram Fernandes e Costa Sá (2018, p. 587) que uma das medidas adotadas pelo governo era a "interdição do uso de outro idioma que não o português em locais públicos e a proibição de publicação de jornais e outros informativos em língua estrangeira".

Caso o estrangeiro não se adequasse às normas previstas no Decreto, havia possibilidade de punições, como suspensão, demissão, cancelamento do registro, multa, pena de prisão e expulsão.

O período pós-Segunda Guerra Mundial (1940-1945) trouxe muitos imigrantes para reconstruírem uma vida, todavia, a Constituição de 1946 continuava a tendência restritiva, ao passo que o expansionismo do País trazia uma necessidade por mão de obra especializada, observando-se no Decreto-Lei nº 7.9675 de 18 de setembro de 1945:

> O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e considerando que se faz necessário, cessada a guerra mundial, imprimir á política imigratória do Brasil uma orientação racional e definitiva, que atenda à dupla finalidade de proteger os binterêsses do trabalhador nacional e de desenvolver a imigração que fôr fator de progresso para o país (BRASIL, 1945).

Contudo, o decreto ainda primava pela ascendência europeia exposto no artigo 2 "[..] admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência europeia [...]" (BRASIL, 1945).

A Constituição de 1946 condicionou a entrada e a saída de pessoas do território nacional aos tempos de paz (Artigo 141-142), não alterando o seu texto. Também estabeleceu que um órgão federal passaria a orientar a seleção, a entrada, a distribuição e a fixação de imigrantes, e coordenar esses serviços, como os de colonização e naturalização, devendo, para isso, aproveitar os nacionais (AGUSTINI, 2018)

Desse modo, as Constituições de 1934, 1937 e 1946 não romperam totalmente com a política migratória restritiva do regime anterior; restringia as nacionalidades, fazia a seleção, entrada e distribuição dos imigrantes de acordo com os interesses nacionais. Ademais, nenhum desses decretos e Constituições faziam menção aos estrangeiros dos territórios vizinhos, em especial, os bolivianos.

Após o golpe militar, em 1964, ocorreram profundas transformações políticas; o governo pretendia desenvolver o Brasil, figurando em uma nação rica e forte, exaltando o nacionalismo, tendo um controle político-ideológico.

Dessa forma, foi instituído o Decreto Lei nº 417, de 10 de janeiro de 1969, que dispunha 05 artigos sobre a expulsão do estrangeiro que atentasse contra a segurança nacional.

> Art. 1º É passível de expulsão, por decreto do Presidente da República, o estrangeiro que, por qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade e moralidade públicas e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo ou perigoso a conveniência ou aos interêsses nacionais (BRASIL, 1969).

Na mesma seara, o Decreto Lei nº 941 de 13 de outubro de 1969 definia a situação jurídica do estrangeiro no Brasil nos 169 artigos, discorrendo sobre admissão, desembarque, impedimento, registro, permanência, passaporte, expulsão, extradição, deportação, condição de asilado, direitos e deveres, naturalização e infrações e penalidades.

No início dos anos 1980, o mundo vivia a bipolaridade (capitalismo/socialismo), o contexto da Guerra Fria, a recessão econômica e, no Brasil, ainda, a ditadura militar, embora criasse condições para uma abertura política, buscando o fim do militarismo e a instauração de um governo civil.

Para Gomes,

> O referido período foi marcado por restrições aos direitos e garantias individuais do cidadão, pelo uso de força, pela centralização do poder [...] De um modo geral, tratava-se de um período em que não se respeitava os direitos humanos, fossem eles individuais ou coletivos (GOMES, 2019, p. 12).

Nessa ótica, as leis criadas ainda visavam à Segurança Nacional[14], a qual era tida como prioridade no governo, na qual havia um controle rígido a atos considerados subversivos. Logo, existia um controle contra estrangeiros e, nesse período, muitos brasileiros foram exilados para outros países. Consequentemente, a questão da imigração volta à pauta de discussões.

Nesse contexto, o governo promulga a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a qual definia, em seus 140 artigos, a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, além de criar o Conselho Nacional de Imigração.

O conteúdo do material de lei sofreu influência do período em que ela foi promulgada; mostrava-se parte dos interesses do governo, da doutrina da segurança nacional. De acordo com Amaral e Costa (2017), a doutrina aponta um viés segregacionista, arbitrário, prevendo diversos crimes contra o estrangeiro no País.

Sendo vislumbrado já no seu "Art. 1 Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais" (BRASIL, 1980). Isto é, buscava na lei a proteção contra subversivos. Assim, nas palavras de Costa, Souza e Barros (2019, p.167-184), "adotava política migratória altamente restritiva por visualizar o imigrante como uma ameaça à segurança interna e um inimigo em potencial".

O Estatuto do Estrangeiro, em seu artigo 7º, mostrava as condições pelas quais o estrangeiro não poderia adquirir um visto brasileiro.

[14] A doutrina de segurança nacional, cuja principal fonte foi a obra do General Golbery do Couto e Silva (1911-1987), deu suporte teórico e legitimação ideológica para o regime militar de 1964 a 1985 e tinha o propósito de manter o Brasil alinhado ao bloco capitalista no contexto bipolar da guerra fria (AMARAL, COSTA, 2017, p. 215).

> Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro: I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;
> II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;
> III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;
> IV -condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou
> V - que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde (BRASIL, 1980).

Desse modo, o inciso II mostra a preocupação com manter a ordem pública; e os incisos III a V primavam pela moralidade do indivíduo, sendo estes "valores extremamente subjetivos o que permitia ao governo da época interpretar de maneira subjetiva, de acordo com os seus interesses, com o que lhe fosse mais favorável ou conveniente (GOMES, 2019, p. 16).

O artigo 16 evidenciava o objetivo da migração, cuja ideia era somente obter uma mão de obra especializada, visando ao desenvolvimento do País.

> Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.
> Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos (BRASIL, 1980).

O artigo 29 mostrava que o asilado não poderia sair do País sem prévia autorização do governo brasileiro, evidenciando o poder que o governo tinha sobre os que estavam em sua "proteção".

Também trazia em seu rol algumas condições para que o estrangeiro pudesse permanecer no Brasil, caso infringisse algumas regras, principalmente de cunho moralista ou atentasse contra a soberania nacional, ficando passível de expulsão, conforme exposto no artigo 65.

> Artigo 65 - É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.
> Parágrafo único - É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:
> a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
> b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
> c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
> d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro (BRASIL, 1980).

Outro ponto que mostra essa preservação da soberania nacional são os artigos 106 e 107, que elencavam diversas vedações ao estrangeiro, principalmente, em setores que possuem restrição, como ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie (inciso II), ser orientador intelectual de uma empresa (inciso III), representante sindical (inciso VII), prestar assistência religiosa (inciso X) e exercer atividades de natureza política (art. 107).

Nesse sentido, a referida norma mostrava uma política direta aos imigrantes, considerados "indesejáveis" no País. No estudo de Amaral e Costa (2017), são salientados alguns pontos que se aproximavam de uma política criminalizante: imigrantes considerados como inimigos em potencial, estando sempre sob controle e vigilância permanentes, procedimentos burocráticos, tendenciando para uma interpretação restritiva – ampla discricionariedade para questões de vistos, naturalizações – sempre aberta aos interesses nacionais, e, por fim, uma vedação legal para regularizar os imigrantes ilegais, acentuando a vulnerabilidade e uma possível integração.

A referida lei institui normas, as quais não conferiam ao estrangeiro o princípio da isonomia, não lhe davam uma segurança jurídica; era extremamente restritiva e burocrática, mantendo uma direção de constante vigilância.

Com o fim da ditadura militar, o Brasil estava em processo de redemocratização, o País tinha passado por um grande período de ditadura militar, logo surgia a necessidade de devolver ao povo o direito, suprimido durante aquele tempo.

Com a evolução de direitos, o ordenamento jurídico brasileiro também passou por incisivas modificações. Dentre estas, a principal foi a promulgação da atual Constituição Federal. Promulgada em 05 de outubro de 1988, a Carta Magna foi um marco na redemocratização nacional.

A Carta Magna ampliou o rol de direitos e garantias fundamentais, apresentando os direitos e as garantias individuais, direitos políticos, difusos, coletivos, sociais, econômicos e culturais.

Para Sarlet,

> A amplitude do catálogo dos direitos fundamentais, aumentando, de forma sem precedentes, o elenco dos direitos protegidos, é outra característica preponderamente positiva digna de referência. Apenas para exemplificar, o art. 5º possui 78 incisos, sendo que os art. 7º consagra, em seus 34 incisos, um amplo rol de direitos sócias dos trabalhadores [...] Neste contexto, cumpre salientar que o catálogo dos direitos fundamentais (Título II da CF) contempla direitos fundamentais de diversas dimensões, demonstrando, além disso, estar em sintonia com a Declaração Universal de 1948, bem assim com os principais pactos internacionais sobre Direitos Humanos (SARLET, 2007, p. 77).

Além disso, a Constituição representou um grande salto dentro do constitucionalismo brasileiro; conhecida como a Constituição Cidadã, buscou ampliar a proteção dos direitos fundamentais de maneira especial. Constaram os princípios fundamentais, em seu artigo quinto: "as garantias fundamentais a todo brasileiro e estrangeiro residentes" (BRASIL, 1988).

Contudo, a Carta Magna não trouxe, em seu rol, a questão migratória diretamente; logo, o Estatuto do Estrangeiro continuou vigorando no ordenamento jurídico, mostrava-se incompatível com os tratados internacionais de direitos humanos e com a Constituição Federal. Assim, por muitos anos, o estrangeiro foi visto como "sujeito sem direitos".

3.3 LEI Nº 13.445/2017 – LEI DE MIGRAÇÃO BRASILEIRA

As mudanças do mundo contemporâneo, como a globalização e o avanço tecnológico, transformaram as relações sociais, trazendo novos comportamentos e uma tendência crescente de unificação de todos os sujeitos e países, ou seja, a ideia de que não existem fronteiras, traduzida por Jubilut *et al.* (2010, p. 277) como "uma migração de escolha, de estratégias de vida, de concretização de liberdade de locomoção". Entretanto, há também outro ponto de que há migrações forçadas, seja por guerras, por desastres naturais, por perseguições religiosas e políticas, pela miséria, enfim, "representam interrupções e perturbações de vidas e violações de direitos humanos" (Jubilut *et al.,* 2010, p. 280).

Nessa ótica, todos os dias são noticiadas crises humanitárias. Muitos imigrantes são forçados a largar sua vida em prol de um recomeço, sendo destinos vários países que possam se abrir temporariamente ou definitivamente a esse grupo. O mundo mudou ao longo dos anos sobre a questão da imigração. Já o Brasil continuava regido por uma lei que não estava coesa com as questões imigracionistas, nem com a nossa Lei Maior. Logo, era necessário rever os ditames legais e empreender esforços para uma política de imigração que atendesse essa demanda, e, sobretudo, que primasse pelos direitos dos imigrantes.

Cabe salientar que, no ano de 1997, foi instituída a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que definia mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. Definindo que:

> Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:
> I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

> II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
> III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997).

Desse modo, o que contribui para a discussão de uma revisão para uma lei que ampliasse os direitos dos imigrantes começou no ano de 2013; o então senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP), que, na época, era o ministro das relações exteriores, apresentou um projeto de lei – PLS 288/2013 –, o qual busca instituir a Lei de Migração e regular a entrada e a estada de estrangeiros no Brasil.

> Dispõe sobre os direitos e deveres do migrante e regula a entrada e estada de estrangeiros no Brasil, revogando, em parte, o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80). Regula os tipos de visto necessários para ingresso de estrangeiros no país. Estabelece os casos e os procedimentos de repatriação, deportação e expulsão. Dispõe sobre a naturalização, suas condições e espécies e os casos de perda de nacionalidade. Trata da situação do emigrante brasileiro no exterior. Tipifica o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de migração e infrações administrativas relativas a entrada irregular no país. Altera a Lei nº 8.213/91 (Previdência Social), para facilitar a contribuição à Previdência do trabalhador brasileiro referente ao período em que tenha trabalhado em país estrangeiro (BRASIL, 2013).

Diante disso, o projeto de lei teve como relator Tasso Jereissati (PSDB-CE), sendo aprovado pelo plenário do Senado, em agosto de 2015. Passando na Câmera dos Deputados em 2016, com algumas alterações, voltou para o Senado, e seguiu para sanção do então presidente, Michel Temer, tendo sua aprovação somente em 2017.

Para Agustini (2018), um dos fatores que contribuiu para o avanço e a aprovação da referida lei foi a vinda de diversos imigrantes haitianos ao Brasil. Assim, a sanção presidencial foi acompanhada de vários vetos, sendo prevista a entrada em vigor no dia 21 de novembro daquele ano, com *vacatio legis* de 180 dias.

Cabe ressaltar que a nova lei, em todo o seu texto, sofreu 24 vetos, sendo um a retirada do conceito de migrante, porque o conceito seria demasiadamente amplo, o que foi alvo de debates e preocupações por uma parte da comunidade jurídica, indicando que estes e os demais vetos fossem prejudicar a interpretação da nova lei e impactariam na preservação dos direitos humanos.

Para Vedovato,

> Mas a preocupação que quero externar é de que essa nova lei não tenha os resultados que dela esperamos, por conta de como vai ser interpretada e, em especial, por quem vai ser interpretada. Nos últimos tempos, a imigração entrou na pauta política e, na

> busca de votos, os políticos fazem campanhas e se articulam com base no ataque a essa circulação de pessoas: que elas vão tomar o emprego dos brasileiros, que o governo vai gastar mais com saúde e educação, num contexto que, para mim, é assustador (VEDOVATO, 2017, p. 1).

Assim, mesmo com algumas críticas por parte de alguns operadores do Direito, a Lei nº 13.445 foi aprovada em 24 de maio de 2017, e foi bem-vinda, revogando o antigo Estatuto do Estrangeiro, trazendo pontos como a regularização migratória.

Oliveira (2014) compreende que a referida lei tenha sofrido alguns vetos até sua aprovação, contudo tornou-se um grande avanço, tanto para os estrangeiros que já vivem em território nacional, como para os que desejam vir e até para brasileiros que tenham interesse em emigrar-se para o exterior. Ainda, o autor ressalta uma das maiores conquistas:

> [...] acabar com o anacronismo do Estatuto dos Estrangeiros, aparato jurídico inspirado num regime de exceção, cuja base se assentava na doutrina da segurança nacional e que vigorava mesmo depois da aprovação da Constituição Democrática de 1988, que, entre outros objetivos, se colocava como missão sepultar os resquícios jurídicos da ditadura militar (OLIVEIRA, 2017, p. 174).

Assim, a Lei de Migração, nos seus 125 artigos, discorre sobre os princípios de uma política migratória pautada nos direitos humanos, haja vista apresentar no Capítulo I as terminologias necessárias, abandonando o termo "estrangeiro", o que causava estigmas, como pontua Agustini (2018, p. 86): "O termo estrangeiro dava a conotação de um indivíduo de outro país, não pertencente a um grupo ou a uma família, e carregava a carga, segundo Guerra, do estranhamento e da preterição, a ideia do indivíduo como forasteiro".

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.
> § 1º Para os fins desta Lei, considera-se:
> I - (VETADO);
> II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;
> III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;
> IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;
> V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;
> VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002 , ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro (BRASIL, 2017).

O artigo 3° apresenta 16 princípios e garantias, entre eles, estão a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos (inciso I), o repúdio à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação (inciso II), a não criminalização da migração (inciso III), a acolhida humanitária (inciso IV), o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais (inciso XI), entre outros (BRASIL, 2017).

> A nova Lei avança no sentido de tratar o imigrante como sujeito de direitos e dar-lhe igualdade com os nacionais. Uma série de direitos que não eram anteriormente explicitados são agora arrolados na procura de dar concretude ao que prevê o artigo 5º da Constituição Federal e que consagra o princípio da igualdade entre brasileiros e não brasileiros. Entre esses direitos encontram-se o da liberdade da circulação em território nacional, o da reunião familiar com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares dependentes, o direito de reunião para fins pacíficos e o direito de associação (inclusive sindical) para fins lícitos, o acesso aos diversos serviços públicos, acesso à justiça e assistência jurídica integral aos insuficientes, entre outros (AGUSTINI, 2018, p. 87).

Desse modo, ao apresentar os princípios e as garantias, o legislador sustenta a efetivação da dignidade da pessoa humana do imigrante, podendo usufruir de todos os benefícios e ter a liberdade no território nacional. Todavia, mesmo que a nova lei garanta ao imigrante o direito de se associar em reuniões políticas e sindicatos (art. 4º, inciso VII), a nova lei não apresenta o direito ao voto. Ademais, ao apontar a não criminalização, mostra que o imigrante não é uma ameaça nacional, como era previsto no Estatuto do Imigrante.

O Capítulo II discorre sobre os documentos legais exigidos para o indivíduo que pretenda ingressar ou permanecer em território nacional, sendo autorizado em cinco categorias: de visita; temporário; diplomático; oficial; e de cortesia (art. 12) (BRASIL, 2017). É ponto de inovação o visto temporário, o qual poderá ser utilizado pelo refugiado, na acolhida humanitária, quando necessário[15].

O artigo 30 aponta sobre a autorização de residência ao imigrante, permitindo, em casos para estudo, tratamento de saúde, trabalho, práticas religiosas ou serviço humanitário, pesquisa, acolhida humanitária e investimentos (BRASIL, 2017).

O Capítulo III também inova sobre o residente fronteiriço, foco desta pesquisa. A Lei concede a livre circulação, mediante requerimento, sendo especificado no documento, podendo gozar de todas as garantias e direitos (art. 23 e 24). Além disso, inova na questão apátrida,

[15] Sendo este em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento (AGUSTINI, 2018, p. 92).

mostrando a relevância do tema em consonância com Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954)[16] (BRASIL, 2017).

O Capítulo IV traz sobre entrada e saída do território nacional, pontuando sobre a fiscalização e os impedimentos. O Capítulo V versa sobre as medidas de retirada compulsória – repatriação, deportação e expulsão.

Quanto à deportação, a lei dispõe de medidas legais e previstas (art. 50), contudo garantem o contraditório e a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo (Art. 51). O mesmo refere-se ao caso de expulsão, caso o indivíduo tenha tido condenação com sentença transitada em julgado.

O Capítulo VI discorre sobre a opção de nacionalidade e naturalização. O Capítulo VII sobre as condições do emigrante, no que tange a direitos, políticas públicas, trazendo benefícios para seu retorno.

O Capítulo VIII apresenta as medidas de cooperação; os artigos 81 a 99 discorrem sobre a extradição: a lei segue a Constituição Federal – princípio de não extradição de imigrante – conforme o "Art. 82. Não se concederá a extradição quando [...] VII - o fato constituir crime político ou de opinião" (BRASIL, 2019). Logo, a extradição poderá ocorrer quando o fato praticado constituir infração penal à lei comum ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal (AGUSTINI, 2018).

Por fim, os Capítulos IX e X tratam de infrações e penalidades administrativas e trazem as disposições finais e transitórias. O artigo 113 refere-se às taxas, sendo assegurada ao imigrante a isenção, caso comprovada a situação de vulnerabilidade.

> [...] § 3º Não serão cobrados taxas e emolumentos consulares pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica (BRASIL, 2017).

Desse modo, a Lei de Imigração, apesar de alguns vetos e críticas, foi bem acolhida entre a comunidade jurídica e a sociedade como um todo, aproximando-se do texto constitucional, trazendo princípios norteadores para imigrantes, emigrantes, residentes, visitantes e apátridas, prestando-lhes direitos e garantias.

---

[16] Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Aprovada em Nova Iorque, em 28 de setembro de 1954, entrada em vigor: 6 de junho de 1960, em conformidade com o artigo 39.º
1 - Para efeitos da presente Convenção, o termo apátrida designará toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional (ACNUR, 1954).

3.4 DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO Nº 9.199/2017

Conforme salientado no capítulo anterior, a política migratória brasileira, durante muito tempo, considerou o migrante com uma grave ameaça nacional. Com a aprovação da Lei n º13.445/2017, o Brasil reconhece os direitos daqueles que imigram. Entretanto, após o Decreto n° 9.199 de 20 de novembro de 2017, que regulamentou a referida Lei, muitos operadores do Direito salientaram que a sua regulamentação tem por mérito desvirtuar o espírito da nova Lei da Migração. Desse modo, discutem-se vários pontos do referido decreto em que figura essa problemática.

A Lei nº 13.445/2017 contém 125 artigos; já o Decreto contém quase o triplo, possuindo 318 artigos. Cerca de 30 artigos da Lei de Migração dependem de decretos complementares para valerem de fato, burocratizando e inviabilizando o que a própria Lei evidenciava.

Um dos pontos criticados é que a elaboração da Lei da Migração contou com participação da sociedade, já o referido decreto, não. Para Nogueira e Borges,

> Enquanto a elaboração da nova lei contou com participação tanto do meio político como da sociedade civil, o processo de regulamentação foi marcado pela falta de transparência do governo federal e pelo espaço reduzido para diálogo junto à sociedade, dando a entender que estaríamos diante de um governo que não entende que um ato normativo como um decreto não pode contrariar uma lei (NOGUEIRA; BORGES, 2019, p. 20).

Com relação aos vistos, o artigo 27, inciso IV, estabelece que será negado o visto "[...] a quem, no momento de solicitação do visto, comportar-se de forma agressiva, insultuosa ou desrespeitosa para com os agentes do serviço consular brasileiro [...]" (BRASIL, 2017B), demonstrando o viés autoritário e distante da proposta da Lei da Migração e dos Direitos Humanitários.

Outro ponto são as questões dos imigrantes ilegais e a concessão de autorização para residência, discutido na pesquisa, quando o Decreto se refere ao artigo 36: "ato conjunto dos Ministérios das Relações Exteriores, da Justiça e Segurança Público e do Trabalho definirá as condições, prazos e requisitos para emissão do visto" (BRASIL, 2017b). O Decreto posterga o visto e a autorização de residência, mesmo que por razões humanitárias. Para Dupas (2018), a acolhida humanitária sofre um grande prejuízo, pois, como o Decreto não faz menção,

> [...] fica evidenciado o retrocesso do decreto regulamentador. Afinal, o visto humanitário é a concretização da acolhida humanitária que guia a nova lei. A falta de regulamentação impede que tal avanço seja exercido na prática e modifica

> drasticamente a maneira como a lei será aplicada. Postergar a regulamentação de tal modalidade de visto é adiar um direito já garantido e violar a dignidade da pessoa humana (DUPAS, 2018, p. 121).

Ademais, dispõe de um capítulo sobre Retirada Compulsória, enquanto a Lei coloca, em seu artigo 48: "Nos casos de deportação ou expulsão, o chefe da unidade da Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal, respeitados, nos procedimentos judiciais, os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal" (BRASIL, 2017a). O Decreto coloca o artigo 211: "O delegado da Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal pela prisão ou por outra medida cautelar" (BRASIL, 2017b), mostrando totalmente o contrário do que diz o artigo 123, da própria Lei de Migração, que determina que "ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias" (BRASIL, 2017a).

Para Mendes e Brasil (2020, p. 82), o decreto, ao permitir a prisão do imigrante de forma irregular, considera "que o regulamento é co*ntra legem*, vez que contraria princípio inserido pela Lei n. 13.445/17 de 'não criminalização da migração', previsto no artigo 3º, inciso III".

> [...] a imigração em si não é criminalizada e a imigração não documentada é considerada como infração administrativa, e não penal, mas embora não haja criminalização das migrações, a política migratória brasileira manteve resquícios autoritários que convergem com os objetivos da política criminal em selecionar os indivíduos 'indesejáveis', que devem ser excluídos do grupo de cidadão (AMARAL; COSTA, 2017, p. 216).

Assim, Nogueira e Borges (2019) salientam que causa uma confusão entre a justiça criminal e a migração, pois

> [...] migração quando condiciona o acesso ao direito de migrar à ausência de antecedentes penais e condenação penal, concretizando uma dupla penalização; mantém a pessoa aguardando expulsão no Brasil sem a possibilidade de regularização migratória (NOGUEIRA; BORGES, 2019, p. 21).

Assim, o Decreto reforça os poderes da Polícia Federal, cedendo-lhe competências legais para disciplinar, via portaria, sobre deportação, expulsão e repatriação, contrariando que a PF deveria apenas seguir o que a lei compete e não compete legislar. Ademais, o decreto abre uma lacuna quando se refere a atos ministeriais futuros, o que abre uma lacuna para atos discricionários futuros, contradiz a Lei e penaliza o migrante (DUPAS, 2018).

Nessa seara, é notório que a Lei nº 13.445/2017 avançou em muitas matérias, no entanto, após a promulgação do Decreto nº 9.199 em de 2017, o qual regulamenta a Lei, surgiram

diversas críticas, dado o descompasso, uma vez que o referido decreto não demonstra o direito de imigrar como um direito humano.

Desse modo, de acordo com a Lei nº 13.445/2017 e o Decreto n° 9.199/2017, o fenômeno migratório boliviano não passa a ser reconhecido como de refugiados, logo, para sua regulamentação, pelo acordo de Residência do MERCOSUL, ou ficam à mercê da previsão do Decreto. Assim, muitos bolivianos que estão em território nacional permanecem em condições irregulares, indocumentados, sendo aliciados por traficantes de pessoas, explorados, em condições análogas à escravidão.

4 OS OBSTÁCULOS VIVENCIADOS PELOS MIGRANTES BOLIVIANOS NA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

O presente capítulo discorre sobre as políticas públicas de inclusão aos imigrantes, ações imprescindíveis para que os que adentram em território nacional possam garantir seus direitos, seja de natureza econômica, social ou cultural. A inclusão desses indivíduos em serviços, programas e benefícios sociais, promove o direito ao trabalho, à saúde e à educação para que consigam alcançar uma vida digna e de qualidade.

Alinhado a essa perspectiva, esta pesquisa traz as políticas de fronteiras abertas entre países do Mercosul, evidenciando que, em 2002, houve o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Parte, Bolívia e Chile, sendo colocado em prática somente em 2009, por meio do Decreto nº 6.975, o qual trouxe como princípio basilar solucionar a situação migratória dos nacionais e combater o tráfico de pessoas para fins exploração de mão-de-obra.

O procedimento da concessão da autorização de residência para imigrantes no Brasil é abordado à vista do princípio consagrado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde qualquer pessoa tem o direito consagrado de ir e vir. Nessa linha, a Lei n° 13.445/2017 reservou uma seção inteira e discorreu sobre a autorização de residência, na qual para o respectivo deferimento do pedido deve, obrigatoriamente, estar fundamentado em consonância com alguns dos critérios constantes na normativa, a exemplo do trabalho, saúde, estudo, pesquisa, investimento, religião ou voluntariado.

Assim, o tópico 4.4 aponta dados atuais e estatísticas fornecidas pelas autoridades brasileiras sobre as condições dos imigrantes bolivianos, buscou-se observar os dados dos últimos 10 anos expedidos pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) e pelo Sistema de Registro Nacional Migratório (SISMIGRA).

No último tópico, é feita a análise da problemática referente os desafios e as motivações dos imigrantes bolivianos para o alcance da concessão de autorização de residência, buscou-se investigar as relações multicausais: a falta de informação, a flexibilidade de trânsito nas cidades fronteiriças, “sistemas de compadrios”, estigmas sociais, preconceito e medo de deportação, que invariavelmente colocam muitos bolivianos em situações de vulnerabilidade e condições análogas de escravidão contemporânea.

4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO E REGULARIZAÇÃO DOS MIGRANTES

Políticas públicas são programas de ação governamental que agem diretamente na vida do cidadão; são direito e dever de todos, conquistados durante a trajetória política brasileira. Logo, precisam da participação da sociedade civil nos processos de planejamento, acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações da gestão pública (planos, programas, projetos, serviços e benefícios) (MENDES; PAIVA, 2017).

Desse modo, trata-se de uma ação conjunta entre Estado e sociedade, em que o eixo central é o compartilhamento de responsabilidades com vistas a aumentar o nível da eficácia, da eficiência e da efetividade das políticas e dos programas públicos. Sendo instrumentos de proteção e concretização do princípio da dignidade humana, uma vez que proporcionam a garantia de condições essenciais a uma vida digna.

As políticas públicas de inclusão são imprescindíveis para que o imigrante possa garantir seus direitos, de natureza econômica, social e cultural, ser incluído em serviços e programas que promovam o direito ao trabalho, à saúde e à educação, para que ele tenha uma vida digna e de qualidade.

Para Peres,

> [...] deve ser considerado que o desenvolvimento engloba o bem-estar e as necessidades básicas atendidas, acesso decente e justo ao emprego remunerado e formal, oportunidade de desenvolver capacidade crítica, criativa e artística e espaços que permitam à pessoa participação nos processos de decisões além de condições básicas e necessárias para mantê-las em seus países de origem ou no local em que queiram ficar, garantindo o direito à liberdade de circulação, caracterizando a migração como uma decisão e não uma necessidade (PERES, 2020, p 33-34).

Conforme visto, a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, Lei de Migração, abarcam os dispositivos jurídicos para efetivação desses direitos. Entretanto, é necessário verificar se o tratamento legal destinado está sendo implementado em toda a sua efetividade.

De acordo com Corralo e Sturza,

> As políticas públicas para os imigrantes podem reduzir as desigualdades, e a inclusão da população imigrante e refugiada nas políticas públicas, podem favorecer a integração e a prevenção de violação de direitos, pois o crescente fluxo de imigrantes que chegam ao país em busca de trabalho e de reconstrução de suas vidas exigem do Estado o desenvolvimento de políticas públicas capazes de atender as demandas

> destes trabalhadores, a fim de que sejam oferecidas para eles as mínimas condições para se estabelecerem com dignidade em território nacional, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, que garante aos estrangeiros residentes no país os mesmos direitos e deveres individuais e coletivos assegurados aos brasileiros natos (CORRALO; STURZA, 2018, p. 266).

Em 27 anos – período entre o Estatuto do Estrangeiro e a Lei de Migração – ocorreram diversos debates na sociedade civil para instituir políticas públicas e a reforma da lei. Dentro da academia, também houve diversos encontros, grupos de trabalhos voltados à discussão sobre políticas imigratórias.

O trabalho de acolhimento direto e de assistência a esses imigrantes é realizado, em grande parte, por organizações não governamentais (ONGs) e igrejas, ofertando assistência para buscar benefícios sociais, cursos de idiomas – para apropriação com a língua – e encaminhamento ao trabalho. Contudo, a pesquisa pretende pontuar algumas ações governamentais que estão sendo realizadas nos últimos anos.

Em 1997, por meio da Lei nº 9.474/1997, foi criado o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), cujo objetivo é reconhecer e tomar decisões sobre a condição de refugiado no Brasil, além de promover a integração local dessa população.

O CONARE é um órgão multiministerial, tendo a participação do governo, a sociedade civil e a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados ou Agência da ONU para Refugiados (ACNUR).

Figura 1 - Mapeamento dos Conselhos e Comitês no Brasil

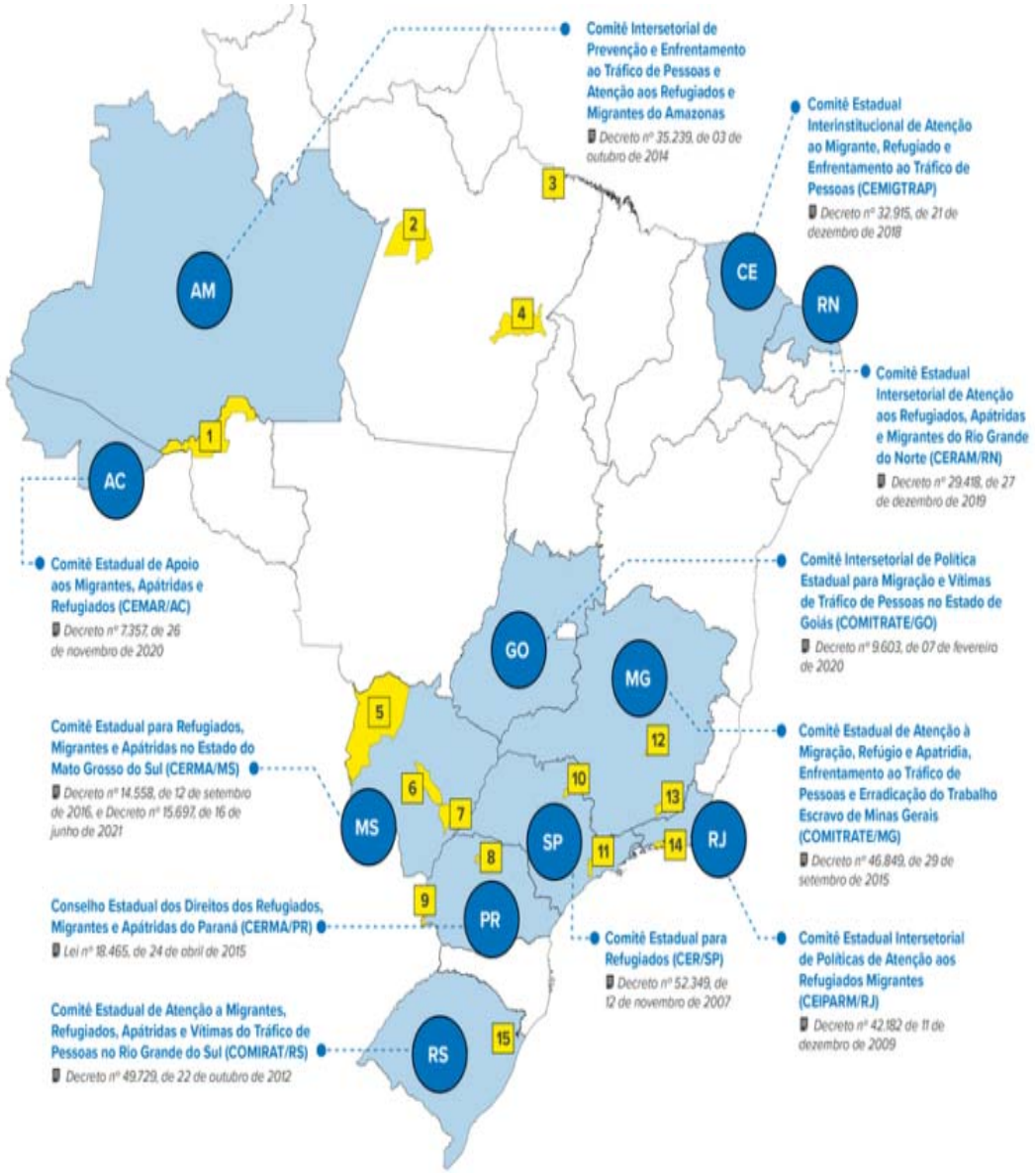

Fonte: ACNUR, 2022.

A figura 1 mostra o mapeamento de comitês e conselhos municipais espalhados pelo Brasil; totalizam 15, nos estados de Rondônia, Pará, Mato Grosso do Sul, Paraná, São Paulo, Minas Gerias, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. Em Mato Grosso do Sul, localizam-se na cidade de Campo Grande, Corumbá e Nova Andradina.

Tabela 1 - Conselhos e Comitês no estado de Mato Grosso do Sul

Cidade	Instituição	Legitimação
Campo Grande	Comitê Municipal de Atenção aos Imigrantes, Refugiados e Apátridas	Decreto nº 15.697, DE 16 de junho de 2021.
Corumbá	Comitê Interinstitucional Municipal de Promoção, Proteção e apoio aos Migrantes internacionais e Refugiados, suas famílias, crianças e adolescentes no município de Campo Grande	Decreto n° 1706 de 22 de agosto de 2016.
Nova Andradina	Comitê Municipal de Atenção aos Imigrantes, Refugiados e Apátridas	Decreto n° 2857 de 25 de agosto de 2021.

Fonte: ACNUR, 2022 (elaborado pela autora).

Ao longo dos anos, o CONARE desenvolveu planos de políticas públicas em parcerias com governos municipais e estaduais. Outro plano de ação foi o Cidades Solidárias, em 2014, com o objetivo de promover esforços para a implementação de políticas públicas para proteção e integração de migrantes, refugiados e apátridas (ACNUR, 2022).

Em 2016, a Secretaria Nacional de Assistência Social divulgou um guia sobre o papel da assistência social no atendimento aos migrantes; já no preâmbulo, o documento evoca que "o direito socioassistencial de pessoas em situação migratória é reconhecer que migrantes são sujeitos de direitos, com diretos e proteções asseguradas tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto no plano internacional" (BRASIL, 2016, p. 4).

Nessa ótica, os migrantes podem usufruir de toda proteção social básica (benefícios assistenciais e programas de transferência de renda, entre eles, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o Programa Bolsa Família).

Por meio do ofício circular conjunto nº 2/2014 SENARC/MDS e SNAS/MDS, de 11 de fevereiro de 2014, foi realizado o cadastro de estrangeiros no Cadastro Único para Políticas Sociais e para acesso ao Programa Bolsa Família (BRASIL, 2018).

Além disso, também oferece, nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV – para o atendimento a crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos.

O guia evidencia as preocupações com os migrantes, buscando organizar o rol dos serviços de maneira integrada, atendendo de forma humanizada, integrada e livre de discriminação, buscando a não revitimização e o impedimento das barreiras linguísticas (BRASIL, 2018).

Em 2018, o Governo Federal, em parceria com o governo de Roraima, também lançou o projeto Operação Acolhida, cujo objetivo era acolher imigrantes da República Bolivariana da Venezuela, que teve um alto índice migratório. Assim, com o apoio entes federativos, agências da ONU, organismos internacionais, organizações da sociedade civil e entidades privadas, a Operação oferece assistência emergencial que entram no Brasil (BRASIL, 2018).

Assim, foram criados postos de recepção e orientação, identificação e controle, fiscalização sanitária, atenção médica, imunização, regularização migratória de crianças e adolescente e triagem, onde são feitos o cadastro e a regularização migratória, além de emissão de CPF, atendimento social e proteção e defesa dos direitos. Há, também, postos com alojamento temporário, caso os trâmites não tenham sido finalizados (BRASIL, 2018).

Após concluído o processo, os imigrantes são encaminhados a abrigos, onde são oferecidos alimentação, proteção, segurança, saúde e atividades sociais e educativas. Também foi instalado um Núcleo de Saúde que, além do atendimento médico, oferece serviços de fisioterapia, psicologia, nutrição, odontologia, psicologia e assistência social (BRASIL, 2018).

Em 2019, foi criado pela Coordenação-Geral de Imigração Laboral, do Departamento de Imigrações da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), o portal da imigração laboral, permitindo o acesso a dados sobre movimentações de imigrantes do mercado de trabalho, solicitações de autorização para fins laborais. Assim, o portal busca informatizar e dar maior celeridade nos processos para busca e encaminhamento ao emprego (BRASIL, 2019).

Um estudo de França, Ramos e Montagner (2019) buscou fazer um mapeamento das políticas públicas para os refugiados no Brasil. Observou-se a existência de algumas ações nos níveis estaduais e municipais. São Paulo, o estado que mais recebe o fluxo migratório de migrantes, em 2014, criou a “Casa de Passagem Terra Nova”, que recepciona e acolhe o imigrante, oferta atividades ocupacionais, culturais e idiomas, além de assistência social e jurídica. Também o estado possui Centros de Referência e Atendimento para Imigrantes (CRAI), que fazem esse tipo de atendimento, mesmo se o imigrante estiver em situação

irregular. Ademais, a cidade de São Paulo foi a primeira instituir uma política municipal para imigrantes, com a Lei nº 16.478/2016.

Em outros estados, como Rio Grande do Sul, Acre, Roraima e Amapá, também existem iniciativas para acolhimento dos imigrantes em parceria com núcleos assistenciais (FRANÇA; RAMOS; MONTAGNER, 2019).

Contudo, o estudo aponta que as políticas públicas não são tão abrangentes, sendo necessários mais atenção e investimento, principalmente, para as mulheres que possuem filhos pequenos, impossibilitadas de trabalhar. Outro ponto são as políticas públicas para a saúde desses imigrantes, as quais se apresentam escassas e ineficientes; alguns estudos descrevem a falta de preparo, que resulta em casos de xenofobia (FRANÇA; RAMOS; MONTAGNER, 2019).

Em outra pesquisa, Peres (2020) e Silva e Pires (2021) investigaram sobre a política de acolhimento dos jovens imigrantes, principalmente, no que tange à inclusão nas universidades.

O estudo de Peres (2020) buscou examinar a política de inclusão nas universidades da região sul do Brasil; apontou que as instituições têm uma política de atendimento, ofertando cursos gratuitos de língua portuguesa, dando-lhe suporte e proficiência, o que ainda é ineficiente para a integração completa desses indivíduos.

A pesquisa de Silva e Pires (2021) buscou mostrar o acolhimento na região de Dourados, em Mato Grosso do Sul. Foi revelado que pesquisas desenvolvidas em graduações e pós-graduações incentivaram a busca por parcerias com outras instituições de acolhimento, o que proporcionou um melhor acolhimento e estudo de todas as facetas dos imigrantes.

Ademais, é ofertado um atendimento no núcleo jurídico da universidade, proporcionando a busca pelos direitos, também por cursos gratuitos de idiomas e encaminhamento ao mercado de trabalho. Ainda, o estudo mostra o protagonismo dos próprios imigrantes, que contribuiu para que as reivindicações fossem atendidas (SILVA; PIRES, 2021).

No estado de Mato Grosso do Sul, o órgão que dá assistência aos migrantes é o Centro de Atendimento em Direitos Humanos (CADH), aberto desde 2016, ligado à Coordenadoria de Apoio aos Órgãos (CAORC) e vinculado à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (SEDHAST), onde são feitos o controle, a triagem, a orientação sobre empregos, a documentação e o auxílio com alimento e alojamentos.

O órgão também atua em:

> [..] ações de enfrentamento e prevenção das violações de direitos, oferecendo à população orientação jurídica e psicossocial, em favor dos Direitos Humanos,

> mantendo colaboração mútua com entidades afins e outras interessadas nos mesmos objetivos, oportunizando estudos, debates, seminários, atendimentos e denúncias, visando a justiça e a defesa do direito à cidadania (MATO GROSSO DO SUL, CADH, 2022, p. 1).

O órgão tem o escopo de passar informações, orientações e encaminhamentos que visem a fazer atendimentos a migrantes, refugiados, apátridas e demais grupos em situações de vulnerabilidade.

Naquele ano, foi instituído o Comitê Estadual para Refugiados Migrantes e Apátridas no MS – CERMA, por meio do Decreto nº 14.558, de 12 de setembro de 2016, sendo responsável pela elaboração e pelo monitoramento do Plano Estadual de Políticas de Atenção a Refugiados, Migrantes e Apátridas. Tendo como objetivo:

> I - oferecer orientação e capacitação aos agentes públicos sobre os direitos e os deveres dos solicitantes de refúgio, dos refugiados, migrantes e dos apátridas;
> II - promover ações e coordenar iniciativas de atenção e de defesa, com objetivo de garantir a inserção de refugiados, migrantes e de apátridas nas políticas públicas, a fim de assisti-los (MATO GROSSO DO SUL, 2016, p. 1).

O CADH e o CERMA buscam fazer parcerias com demais órgãos, como Assembleia Legislativa, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública, Secretaria de Educação e universidades, dando-lhes uma rede de apoio assistencial.

Diante disso, as políticas públicas de inclusão aos migrantes compreendem o acesso do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, para as áreas de habitação, saúde, educação e trabalho.

Conforme discutido, nos últimos anos, o fluxo migratório vem aumentando consideravelmente; o Brasil tornou-se um destino para recomeço. Ao longo dos anos os governos foram instituindo normas legais que abarcassem esse movimento.

A Constituição Federal de 1988 contribuiu no que se refere à participação nas políticas públicas nesse contexto de transformações, promovendo a defesa dos direitos individuais e coletivos da população usuária das políticas públicas, contribuindo para a promoção, a defesa dos direitos humanos e os direitos de cidadania.

A Lei de Migração também foi um grande avanço e uma conquista para a política imigratória, visto que, em seu texto, enfatiza a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos e repudia toda e qualquer forma de discriminação. Contribuí para que o imigrante tenha o acesso igualitário a todos os serviços, benefícios e programas sociais existentes no território nacional.

Entretanto, o estudo mostra que, embora existam políticas públicas de acolhimento, estas ainda são insuficientes, sendo necessária a criação, a ampliação e o financiamento de mais políticas públicas que atendam toda essa demanda. Nessa ótica, à medida que as políticas públicas avançam, possibilitam-se melhores condições e qualidade de vida aos assistidos, contribuindo para a efetivação dos direitos sociais constitucionalmente consagrados.

4.2 POLÍTICA DE FRONTEIRAS ABERTAS ENTRE PAÍSES DO MERCOSUL – ACORDOS BRASIL-BOLÍVIA

As fronteiras brasileiras são extensas, possuindo 3.700 km; ao longo dos anos, nota-se uma integração entre os países fronteiriços: os indivíduos circulam entre as fronteiras buscando trabalho, estudos, relações comerciais, entre outros. Desse modo, visando a uma maior integração entre os países, foi criado o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

Desde 1960, havia um projeto de integração da região latino-americana, não só comercialmente, isto é, a livre circulação das pessoas era uma preocupação, com o processo de redemocratização na década de 1980 em alguns países, o que motivou a retomada das iniciativas para o projeto. Assim, em 1991, a partir do Tratado de Assunção, o MERCOSUL foi fundado (CAMARGO, 2010).

Entretanto, o Tratado não expôs, em seus objetivos, a livre circulação de pessoas, embora, em um dos seus eixos, garantiu os direitos humanos, a assistência humanitária e a igualdade étnica, racial e de gênero. O documento focava mais nas questões econômicas, comerciais e tributárias (COSTA, 2020).

Com o tempo, são firmados alguns acordos entre Brasil e Bolívia, alguns realizados por recomendações, declarações, acordos comuns, via MERCOSUL, outros, por decretos instituídos por ambos os governos.

Já em 1988 havia um documento solicitando isenção de concessão de visto reciprocamente, no caso de passaportes diplomáticos e de serviço, assinados pelos então ministros das Relações de ambos os países, Roberto de Abreu Sodré (Brasil) e Guillermo Bedregal Gutiérrez (Bolívia) (BRASIL, 1988).

Em 1995, o Diário Oficial nº 219, de 16 de novembro de 1995, trazia um acordo de isenção de vistos de turistas, realizado em La Paz, em que se buscava a facilitação do intercâmbio turístico entre os países, cuja validade era até dezembro daquele ano (BRASIL, 1995).

Em 1998, por meio do MERCOSUL, foi instituída a Declaração Sociolaboral, a qual trazia princípios programáticos, como facilitar o diálogo social entre os países; trabalhadores fronteiriços e migrantes gozariam de um sistema de proteção igual aos nacionais (CAMARGO, 2010).

> A Declaração, assim, instituiu princípios programáticos — trabalho decente e empresas sustentáveis — considerados relevantes, na área do trabalho, para que se alcancem os objetivos do bloco e previu três categorias de direitos: individuais, coletivos e outros direitos (COSTA, 2020, p. 64).

Entretanto, na Declaração ainda figurava um viés somente para as questões econômicas e comerciais, deixando as demandas sociais em segundo plano, havendo somente a sua revisão, para essas questões, somente em 2015.

Em 2009, durante a XX Sessão Plenária do Parlamento, houve a Recomendação 16/2009, a qual sugere a criação do Instituto do Trabalho do MERCOSUL e de um Tribunal de Solução de Controvérsias para questões sociais e laborais.

Em 2015, foi realizada a 18ª Cúpula Social do MERCOSUL, em Brasília, na qual a Declaração Sociolaboral foi revisada, sendo dividida em quatro capítulos os quais expuseram princípios expostos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), além de trazer, em seu rol, direitos e garantias aos trabalhadores, como igualdade de gêneros, férias, salário, segurança no trabalho, seguridade social, entre outros, mostrando-se um sistema de proteção aos direitos humanos dos trabalhadores (COSTA, 2020).

Foram realizados acordos entre Brasil e Bolívia, versando uma política de fronteiras abertas. Em 2002, foi realizado o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Parte - Bolívia e Chile, por meio do qual o fluxo de migração transfronteiriça entre os países partícipes, como Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, Bolívia e Chile (e, mais tarde, Peru), foi facilitado. Entretanto, esse Acordo foi colocado em prática no Brasil somente em 2009, por meio do Decreto nº 6.975, de 7 de outubro de 2009.

De acordo com Costa,

> O Acordo reconhece o direito à residência e ao trabalho nos Estados-Partes sem outro pré-requisito além da nacionalidade. Assim, cumpridas as condições do art. 4º — passaporte válido, certidão de nascimento e certidão negativa de antecedentes penais — os cidadãos dos Estados-Parte podem requerer a concessão de residência temporária por Os Direitos Humanos na política migratória brasileira (1808-2017) 67 até dois anos e antes de expirar o prazo, poderão requerer a residência permanente (COSTA, 2020, p. 66-67).

O Acordo tem como princípios fortalecer e aprofundar o processo de integração, implementar uma política de livre circulação de pessoas, solucionar a situação migratória dos nacionais e combater o tráfico de pessoas para fins de exploração de mão de obra e aquelas situações que impliquem degradação da dignidade humana, entre outros (BRASIL, 2009b).

Quem deseja imigrar, deve, portanto, apresentar ao consulado as documentações abaixo:

> a) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem, credenciado no país de recepção, de modo que reste provada a identidade e a nacionalidade do peticionante;
> b) Certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso;
> c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido o peticionante nos cinco anos anteriores à sua chegada ao país de recepção ou seu pedido ao consulado, segundo seja o caso;
> d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais;
> e) Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção, quando se tratar de nacionais compreendidos no parágrafo 2 do Artigo 3o do presente Acordo;
> f) Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, certificado médico expedido por autoridade médica migratória ou outra autoridade sanitária oficial do país de origem ou de recepção, segundo equivalha, no qual conste a aptidão psicofísica do peticionante, em conformidade com as normas internas do país de recepção (BRASIL, 2009).

Desse modo, todos os cidadãos dos países que sejam membros do MERCOSUL, desde que não tenham antecedentes criminais podem ingressar no país de escolha e trabalhar regularmente, tendo uma concessão temporária de 02 anos. Ao final desse período, o migrante pode solicitar a sua residência permanente.

Dois pontos são relevantes: permissão da concessão de autorização de residência por meio de requisitos mais simplificados, em especial, com base na nacionalidade do solicitante, sem exigir vínculos prévios de trabalho ou estudo; isenção de multas e penalidades administrativas, mesmo que o solicitante esteja irregular (SQUEFF *et al.*, 2021).

Nesse intervalo, houve dois decretos, o Decreto nº 5.541/2005, referente a um acordo entre Brasil e Bolívia sobre a facilitação para ingresso e trânsito de seus nacionais em seus territórios, instituindo-se o trânsito livre entre as partes, sem necessidade de visto, somente com a carteira de identidade de ambas as partes, apenas com a intencionalidade de turismo, negócios ou oficial (BRASIL, 2015). E o Decreto nº 6737/2009, para permissão de residência, estudo e trabalho aos nacionais e fronteiriços brasileiros e bolivianos (BRASIL, 2009a).

Nessa ótica, os acordos celebrados, entre os países e via MERCOSUL, buscaram reafirmar os históricos laços de amizade entre os países e abranger os imigrantes, procurando meios que, em tese, dão condições à facilitação migratória e à obtenção da residência.

4.3 CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA MIGRANTES NO BRASIL

Residir em um país diferente do seu é um direito que está disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 13, II, "Todo o homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar" (ONU, 1948). Nessa ótica, qualquer pessoa tem o direito consagrado de ir e vir. Entretanto, essa livre circulação também é condicionada pelas leis locais, isto é, os países se reservam o direito de permitir ou não a entrada e a permanência desse indivíduo.

Dessa maneira, o pedido para autorização de residência ao migrante é realizado quando este tem o interesse de residir no País, seja de forma temporária ou definitiva, para questões de trabalho, estudos, saúde, entre outros. Sendo esse concedido, mediante as exigências previstas na Lei n° 13.445/2017, a Lei da Migração, e seu regulamento, o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

A Lei n° 13.445/2017 reservou uma seção inteira para discorrer sobre a autorização de residência:

> Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:
> I - a residência tenha como finalidade:
> a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
> b) tratamento de saúde;
> c) acolhida humanitária;
> d) estudo;
> e) trabalho;
> f) férias-trabalho;
> g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
> h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
> i) reunião familiar; [...] (BRASIL, 2017).

O legislador considerou que, para dispor a concessão para autorização de residência, o solicitante deve se encaixar em algumas finalidades, especialmente relacionado a trabalho, saúde, estudo, pesquisa, investimento, religião ou voluntariado.

Ainda, a legislação prevê que, para haver essa autorização, o indivíduo deve se enquadrar em algumas prerrogativas:

> Art. 30

> [...]
> II - a pessoa:
> a) seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação;
> b) seja detentora de oferta de trabalho;
> c) já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la;
> d) (VETADO);
> e) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida;
> f) seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional;
> g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;
> h) esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil (BRASIL, 2017).

Nesse sentido, outro critério postulado pelo legislador é caso o indivíduo esteja em situações de vulnerabilidade, como refúgio, proteção, asilo; ou seja, vítima de alguma transgressão e violação de direitos, como tráfico de pessoas, trabalho escravo, entre outros. Além de outras modalidades, a serem definidas em regulamento.

Entretanto, o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, dispõe sobre os vistos e o registro do migrante do artigo 123 ao 130. Nota-se que o documento impõe prerrogativas quanto ao pedido de autorização.

> Art. 129. Para instruir o pedido de autorização de residência, o imigrante deverá apresentar, sem prejuízo de outros documentos requeridos em ato do Ministro de Estado competente pelo recebimento da solicitação:
> I - requerimento de que conste a identificação, a filiação, a data e o local de nascimento e a indicação de endereço e demais meios de contato;
> II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;
> III - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso II;
> IV - comprovante de recolhimento das taxas migratórias, quando aplicável;
> V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos; e
> VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência (BRASIL, 2017b).

Desse modo, o imigrante deverá encaminhar todos os documentos endereçados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, o qual decidirá sobre o pedido de autorização de residência.

Com relação à questão laboral, estudos apontam que a maioria dos imigrantes que adentram o País estão em busca de trabalho; se não adentram por esse motivo, estão à procura dele. Conforme salienta Aguiar,

> Mesmo que por outras motivações, o trabalho ainda surge como um elemento quase intrínseco à imigração, devido à sua necessidade para a estabilidade. A mobilidade desses trabalhadores terá um peso dentro do mercado de trabalho, pois ele deve absorver esses novos imigrantes, seja pelo setor formal, como pelo informal (AGUIAR, 2018, p. 86).

Nessa seara, mesmo que decorra de ofertas de trabalho ou prestação de serviço, (acompanhadas pela formalização de contratos), o indivíduo somente poderá exercer tal atividade se tiver a autorização de residência para fins de trabalho.

> A autorização de Residência prévia para fins de trabalho é concedida pela Coordenação-Geral de Imigração Laboral ao interessado/imigrante que esteja no exterior e é exigida, salvo exceções, pelas autoridades consulares brasileiras para efeito de concessão de visto temporário ao estrangeiro que deseje ingressar no Brasil a trabalho. No pedido de Residência o interessado/imigrante se encontra no território nacional, portanto não há indicação de repartição consular. Assim, após o deferimento do pedido de Residência deverá se dirigir à Polícia Federal para registro, nos termos do Decreto 9.199/2017 (PORTAL DA IMIGRAÇÃO, 2022).

Logo, para organizar essas questões, é submetido ao Conselho Nacional de Imigração (CNIg) – trata-se de um órgão colegiado, quadripartite, composto por representantes do Governo Federal, dos Trabalhadores, dos Empregadores e da Sociedade Civil, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e que conta com o apoio administrativo da Coordenação Geral de Imigração Laboral (CGIL) (BRASIL, 2021). As suas competências estão dispostas no Decreto nº 9.873, de 27 de junho de 2019, e no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

Desse modo, o imigrante dever requerer o pedido de autorização de residência para fins laborais; esse pedido é realizado exclusivamente, desde o ano de 2022, pelo Sistema de Gestão e Controle de Imigração, atrelado ao *site* do Ministério da Justiça e Segurança Pública e popularmente conhecido por MIGRANTEWEB (PORTAL DA IMIGRAÇÃO, 2022).

O sistema MIGRANTEWEB tornou-se um instrumento utilizado para recebimento e instrução dos pedidos de autorização de residência, bem como acompanhar gerencialmente as demandas e gerar relatórios estatísticos (PORTAL DA IMIGRAÇÃO, 2022).

Os documentos solicitados estão na Resolução Normativa (RN) nº 01/2017, onde estão o formulário de Requerimento de Autorização de Residência[17] (I), o documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade (II), o

[17] O formulário encontra-se nos Anexos

documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado (III), a guia de Recolhimento da União, simples, da taxa de processamento e avaliação de pedidos de autorização de residência com o respectivo comprovante de pagamento (VIII), as certidões de antecedentes criminais (X), entre outros (CNI, 2017).

Desse modo, após a solicitação, o referido órgão pode deferir ou indeferir o pedido. Sendo o pedido de residência prévia, o imigrante pode verificar seu deferimento pelo consulado e obter o visto temporário. Para residência, a decisão será publicada no Diário Oficial da União (DOU); em seguida, o imigrante deverá comparecer à Polícia Federal para dar encaminhamentos aos registros convenientes. Cabe ressaltar que o pedido dessa análise tem até 30 dias; caso haja o indeferimento, o imigrante poderá fazer um novo pedido (PORTAL DA IMIGRAÇÃO, 2022).

No Portal da Imigração, sob o domínio ".gov", é possível obter todas as informações gerais, bem como há abas com as legislações vigentes (Leis, Decretos, Portarias, Resoluções); também há links com os institutos Conselho Nacional da Imigração, Obmigra, CONARE, informações sobre os enfrentamentos de tráfego de pessoas, Diário Oficial, Subcomitê Federal para recepção, identificação e triagem dos imigrantes, entre outros. Além disso, existe um campo de navegação guiada, em que o indivíduo irá preencher seus dados e o próprio sistema gerencia/encaminha mediante seu perfil.

Assim, o portal mostra-se bem completo, reunindo todas as informações em um só local. Entretanto, uma crítica é que esse portal é todo em língua portuguesa, o que poderia apresentar dificuldades para indivíduos de outras nacionalidades.

4.4 DADOS E ESTATÍSTICAS FORNECIDOS PELAS AUTORIDADES BRASILEIRAS SOBRE AS CONDIÇÕES DOS MIGRANTES BOLIVIANOS

A Bolívia é caracterizada por ser um país que emigra muitos cidadãos. Estudos indicam que o fluxo migratório tem como destino os países Argentina, Espanha, Estados Unidos e Brasil. Em decorrência da crise econômica na Argentina e da burocracia para adentrar nos Estados Unidos, a imigração voltou-se para o Brasil.

> De acordo com o Perfil Brasileiro de Migração, há um crescente aumento do número de bolivianos no Brasil: em 1960, haviam 8.049 bolivianos no Brasil; já em 1970, os números eram de 10.712; em 1980, houve um acréscimo, chegando a 12.980; em 1991, um novo aumento foi vislumbrado, totalizando 15.694 migrantes; e, no ano 2000, o Brasil já abrigava 20.388 emigrantes bolivianos (SQUEFF *et al*., 2021, p. 7).

Segundo estudo de Amaral, Baís e Silva (2020), a imigração boliviana inicia-se nos anos de 1950, por meio de estudantes que buscavam a qualificação acadêmica; nos anos de 1970, o perfil voltou-se para o trabalho e, nos anos de 1980, acentuou-se principalmente para as indústrias têxteis.

Em 2020, foi divulgado o Relatório Executivo Anual do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra)[18]; a pesquisa fez um levantamento de 2010 a 2019, em que foram registrados 660.349 imigrantes de longa permanência no Brasil. Nesse período, observou a predominância dos fluxos migratórios oriundos da América Latina, especificamente, das regiões da América do Sul e Caribe, sendo as nacionalidades que mais apresentaram a entrada e estada por um maior tempo, os venezuelanos, com 142.250; paraguaios, com 97.316; bolivianos, com 57.765 e haitianos, com 54.182 pessoas (OBMIGRA, 2020).

A pesquisa também demonstrou que as regiões brasileiras que recebem esse contingente são as regiões Sudeste, com foco na cidade de São Paulo; Sul, pelos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul; e Norte, por Roraima e Amazonas (OBMIGRA, 2020).

Desse modo, a pesquisa evidencia que os bolivianos foram o terceiro grupo que teve o maior fluxo de imigrantes no período de 10 anos. Conforme evidencia a tabela abaixo:

Tabela 2 - Imigrantes bolivianos – 2010 a 2019

Nacionalidade	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Bolívia	4.493	6.645	6.227	7156	4955	5223	6028	5405	2015	1318

Fonte: OBMIGRA, 2020, p. 4 (adaptado pela autora).

A tabela 2 evidencia o número de registros de imigrantes de longo termo/residentes, por ano de entrada, ao longo do período do ano de 2010 a 2019. É possível observar que houve flutuação no número de imigrantes; há de se considerar alguns fatores como amparos legais, políticas migracionais, acordos com MERCOSUL e também o fenômeno de demora para estabelecer o registro (AGUIAR, 2018).

[18] O Observatório das Migrações Internacionais, OBMigra, foi instituído a partir de um termo de cooperação em 2013 entre o Ministério do Trabalho (MTb), por meio do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e a Universidade de Brasília (UnB). Com a extinção do Ministério do Trabalho (MTb) em janeiro de 2019, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) assumiu as competências do antigo Ministério no tocante às questões de imigração laboral, incluindo o CNIg. Com isso o OBMigra passou a cooperar diretamente com o MJSP.

Outra pesquisa realizada pelo Sistema de Registro Nacional Migratório (SISMIGRA)[19], elenca a nacionalidade, a classificação – se é residente, temporário, fronteiriço ou provisório – e a região. Assim, no gráfico 1, evidenciam-se os dados registrados no ano de 2021.

Gráfico 1 - Imigrantes bolivianos – 2021

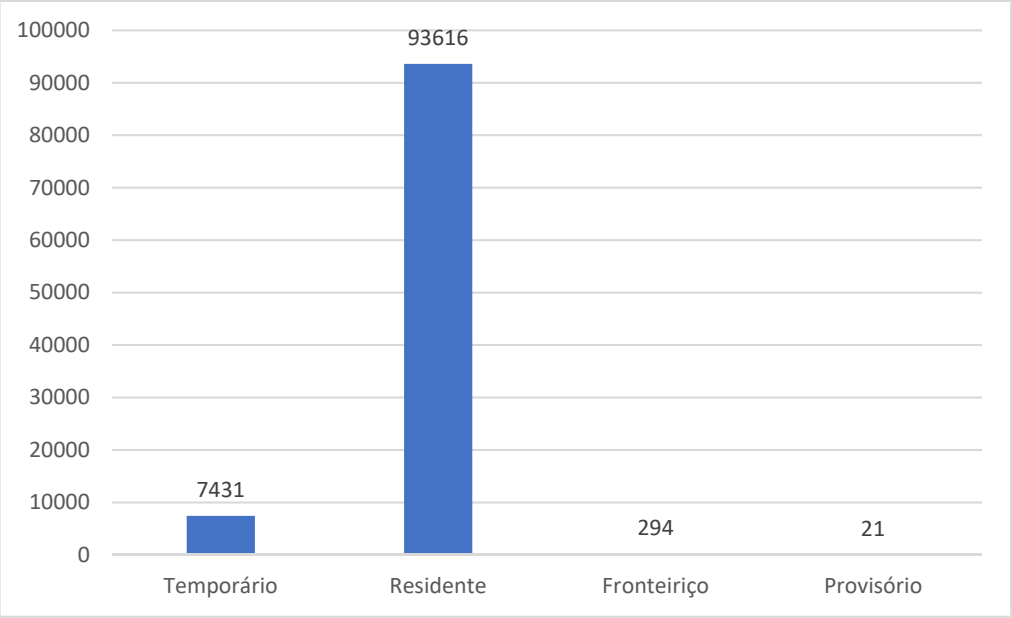

Fonte: SISMIGRA, 2021 (elaborado pela autora).

O gráfico 1 evidencia os imigrantes bolivianos no Brasil, sendo um maior número de pessoas (93.616) residentes no País; 7.431 estando de forma temporária; 294 são fronteiriços; e 21 estão de forma provisória, totalizando 101.362 bolivianos.

Cabe salientar que o sistema também registra a localidade com maior concentração de fluxo de pessoas. A primeira região que mais recebeu é o estado de São Paulo, com 86.183 indivíduos, sendo residentes (80.285), temporários (5.890) e provisórios (8). A segunda região é Mato Grosso do Sul, totalizando 2585, sendo residentes (2264), temporários (270), provisórios (6) e fronteiriços (45) (SISMIGRA, 2021).

O levantamento também traz dados dos imigrantes bolivianos ativos até março de 2022, conforme o gráfico 2.

[19] Com o advento da nova Lei de Migração (Lei 13445/2017) e sua regulamentação, por meio do Decreto 9.199/2017, o SisMigra foi criado, absorvendo o legado do sistema anterior, o Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiros (SINCRE) (CAVALCANTI, OLIVEIRA, SILVA, 2021, p. 32).
O SISMIGRA é um sistema criado, organizado e alimentado pela Polícia Federal, na qual, busca coletar dados do número de registros ativos de imigrantes, segmentados por escopo temporal (mensal), escopo geopolítico (UF), país de nacionalidade do imigrante e situação do imigrante (residente, temporário, provisório e fronteiriço).

Gráfico 2 - Imigrantes bolivianos – 2022

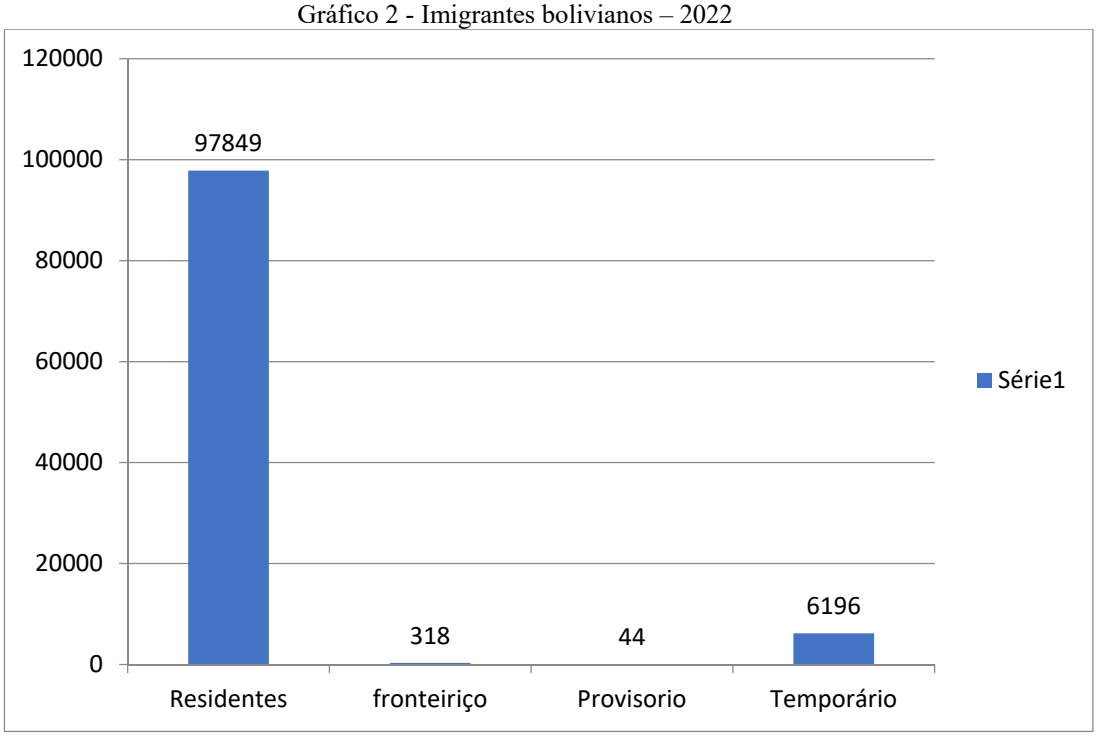

Fonte: SISMIGRA, 2022 (elaborado pela autora).

O gráfico 2 demonstra o levantamento de dados dos imigrantes bolivianos no Brasil até março de 2022, sendo que houve um aumento para 97.849 residentes, 318 fronteiriços, 44 provisórios e 6.196 em estado de temporário, isto é, conseguindo a concessão para residência. Assim, totalizando, até essa data, 104.407 bolivianos no Brasil.

Ao longo da história, a cidade de São Paulo sempre esteve na rota das localidades que mais recebem imigrantes. Em janeiro de 2022, uma notícia veiculada no portal de notícias G1 declarou que os bolivianos são a maioria dos imigrantes que vivem na capital paulista, segundo dados da Polícia Federal e da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC). O pesquisador antropólogo, Thiago Haruo Santos, do Museu da Imigração, relata que a imigração boliviana é fomentada por uma estrutura de apoio que atrai conterrâneos à cidade (G1, 2020).

Em São Paulo, o mercado de trabalho assistido pela maioria dos bolivianos é por meio de costuras, nas fábricas de confecções têxteis. De acordo com Amaral, Baís e Silva (2020, p. 305), “esse número expressivo apresenta a subnotificação, considerando os imigrantes não possuem documentação, vivendo por muitas vezes em condições precárias de trabalho”.

Para Trevisam e Santos, esse fenômeno se dá pela busca de melhores condições de vida:

> Essa ocorrência é devido a inserção no mercado brasileiro de grandes empresas têxteis que, para obtenção de maior lucro, usam da mão de obra escrava de pessoas latino-

> americanas, na maioria das vezes bolivianos imigram para os grandes centros urbanos brasileiros em busca de uma melhor condição de vida. (TREVISAM, SANTOS,2016, p.147).

Em Corumbá, os imigrantes bolivianos exercem a atividade laboral preferencialmente baseada no comércio.

> A concentração de trabalhadores bolivianos no comércio associa, portanto, a formação histórica de um mercado – ora restrito à fronteira, ora articulado a outros mercados – a uma característica marcante da sociedade de origem destes migrantes. Enquanto que a atividade agrícola é valorizada entre os homens, cabe às mulheres a função de comercializar a produção (PERES, 2012, p. 291).

Cabe ressaltar que o comércio é um ponto forte da cidade, devido à localização, sendo a fronteira lugar predileto para os comerciantes, com êxito dentro da economia. Entretanto, a pesquisa mostra que esse comércio é realizado de maneira informal: “80% das mulheres e 74% dos homens não têm carteira de trabalho assinada” (PERES, 2012, p. 292).

O Brasil, portanto, é um país de procura pelos imigrantes, sobretudo, os bolivianos. Conforme exposto nos tópicos anteriores, é possível vislumbrar o aumento dos imigrantes bolivianos no Brasil, tendo acentuação após os acordos bilaterais, acordos entre países partícipes do Mercosul e as mudanças das Leis, Decretos, Portarias, entre outros.

4.5 MOTIVAÇÕES PARA A AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Ao iniciar este tópico, a pesquisa mostra que são inúmeros os desafios dos migrantes bolivianos, sejam por questões econômicas, profissionais, sociais e psicológicos. Para exemplificar, foi retirado um relato de um dos imigrantes bolivianos, dos estudos de Sidney Antônio da Silva, sobre os “Bolivianos em São Paulo: entre o sonho e a realidade”.

> As promessas de boas oportunidades se transformam, entretanto, por vezes, em frustração e humilhação. Foi o que aconteceu com Davi, 26 anos, grau de escolaridade média, natural da Ciudad Del Alto, La Paz, onde trabalhava numa fábrica de bebidas. Ele veio ao Brasil em 2005, com mais três bolivianos, trazido por um agenciador de mão-de-obra residente na sua cidade, o qual cobrou US$ 400 de cada um deles pela viagem. Davi afirma que veio iludido com a promessa de que, em São Paulo, era possível ganhar muito dinheiro, de que o empregador lhes daria casa, comida, diversão nos fins de semana. Quando, porém, chegou a São Paulo, a realidade era outra. Trabalhavam das seis da manhã até meia-noite, alimentando-se mal. O patrão, um boliviano, não os deixava sair, intimidando-os, dizendo que a Federal (polícia) estaria rondando por ali e poderia detê-los. O tempo de reclusão, para indocumentados, segundo ele, seria de quinze anos. Trabalhou cinco meses com esse boliviano e não

> recebeu nada. Segundo o oficinista, o dinheiro era enviado à Bolívia para os seus familiares, o que não era verdade. Saiu num sábado e viu outros bolivianos e perguntou onde precisava de costureiro e começou a trabalhar para outro boliviano (SILVA, 2006, p. 158-159).

O relato acima se refere a um dos diversos casos que acontecem todos os dias com alguns imigrantes bolivianos que adentram as fronteiras e buscam uma vida melhor longe de suas raízes, deixam tudo para trás: família, amigos, casa, e se aventuram com a promessa de um futuro melhor.

De acordo com Amorim e Felix (2018), a migração em busca de trabalho ocorre porque os indivíduos acreditam que, em determinado país, as condições de trabalho serão melhores. Entretanto, mesmo com as normativas expostas, ocorrem situações em que o imigrante entra no país sem os documentos devidos, ou até apresenta a documentação exigida, mas extrapola o período de sua estada, permanecendo em situação irregular.

Existem acordo bilaterais entre os países, os quais dispensam o uso de vistos, o que impacta na ideia de que não há necessidade de regulamentação para sua circulação (MENDES; BRASIL, 2020).

Cabe ressaltar que o Ministério das Relações Exteriores regulamenta que os países que são signatários do Mercosul não necessitam de visto, logo, entre o Brasil e a Bolívia, há um acordo bilateral entre os Estados, não exigindo o visto de entrada; mas, para estabelecer residência, mesmo que por um curto período, é necessário obter um visto de residência temporária, a qual, após 2 anos, pode ser transformada em tempo indeterminado.

Nos casos fronteiriços, o acordo bilateral instituiu o Decreto Legislativo nº 64, de 18 de abril de 2006, promulgado pelo Decreto nº 6.737, de 12 de janeiro de 2009, na qual constituiu normas sobre a “permissão de residência, estudo e trabalho a nacionais fronteiriços brasileiros e bolivianos”. Na celebração do acordo, contém:

> O Governo da República Federativa do Brasil e O Governo da República da Bolívia (doravante denominados "Partes"),
> Considerando os históricos laços de fraterna amizade existentes entre as duas Nações;
> Reconhecendo que as fronteiras que unem os dois países constituem elementos de integração de suas populações; Reafirmando o desejo de acordar soluções comuns com vistas ao fortalecimento do processo de integração entre as Partes;
> Destacando a importância de contemplar tais soluções em instrumentos jurídicos de cooperação em áreas de interesse comum, como a circulação de pessoas e o controle migratório;
> Resolvem celebrar um Acordo para permissão de ingresso, residência, estudo, trabalho, previdência social e concessão de documento especial de fronteiriço a estrangeiros residentes em localidades fronteiriças [...] (BRASIL, 2009).

Assim, na celebração do acordo, é condição que as partes sejam residentes nas localidades fronteiriças, bem como se exige que a permissão para ingresso e residência seja na forma de estudo e trabalho.

Nessa ótica, o decreto instituiu ao imigrante boliviano a concessão de um "documento especial fronteiriço", o qual autoriza o ingresso e a permanência para que ele possa estudar e/ou trabalhar no Brasil, na cidade fronteiriça, Corumbá (ARAÚJO; FILARTIGAS; CARVALHO, 2015),

Desse modo, questiona-se: Qual o motivo de muitos bolivianos ainda estarem em situações irregulares no País? Logo, foram levantadas algumas hipóteses, partindo de pesquisas atinentes à temática.

Alguns estudos apontam que existem imigrantes bolivianos não documentados, que estão em situação irregular no Brasil, apresentando inúmeros os motivos para permanecerem nessa situação.

Na busca de compreender os motivos que levam os imigrantes bolivianos a não requererem a autorização de residência no Brasil, a autora participou de reunião com a comunidade para fins deste estudo[20], constata-se que, dentre as causas das irregularidades dos bolivianos residentes no Brasil, citaram como principais: (i) inexistência de sistema de documentação online na Bolívia, o que impede que os imigrantes tenham acesso aos seus documentos oficiais sem que retornem ao país de origem; (ii) baixo nível de escolaridade, o que leva os imigrantes bolivianos a não buscarem a regularização na documentação, visto que não há interesse, por exemplo, na participação em concursos públicos ou outras atividades que exijam a regularidade; e (iii) falta de informações acerca da legislação brasileira, em razão do excessivo número de atos normativos vigentes em nosso ordenamento e a baixa publicidade, fator este que atinge até mesmo a própria população leiga nativa do Brasil.

Outrossim, os casos fronteiriços assemelham-se muito ao que ocorre com alguns bolivianos: entram no País pela fronteira, por meio das cidades Puerto Quijarro, na Bolívia, e Corumbá, no Brasil. Alguns já circulam livremente nesses locais, sem a devida documentação.

Outro fator é a falta de informação; nesse caso, os bolivianos que trafegam na fronteira, por não haver um "controle rígido" de entrada e saída, circulam livremente, até prestam serviços, o que configura, nas palavras de Araújo, Filartigas e Carvalho (2015, p. 136) "terra de

[20] Os dados foram coletados em reunião realizada na Pastoral dos Imigrantes da Arquidiocese de Campo Grande/MS com a comunidade boliviana, na data de 22 de agosto de 2022, consoante ata arquivada na sede.

ninguém", ou seja, "cenário de crimes de pistolagem, de tráfico de drogas, de tráfico de pessoas, de contrabando de mercadorias".

Para Waldman (2016), a falta de documentos resulta em padrões de exclusão e consequente negativa de direitos. Segundo a autora:

> A condição migratória não documentada pode se apresentar em diferentes momentos do processo migratório: já na saída do país de origem ou de residência, no percurso migratório, no ingresso e na permanência no país de destino, se estes se fizerem sem o consentimento ou conhecimento dos Estados, sob o exercício de fraude ou violando o conteúdo das legislações. Há, também, diferentes possibilidades de combinações: um migrante pode ser, por exemplo, simultaneamente um residente documentado e um trabalhador não documentado. Ou um residente e trabalhador não documentado. Ou, ainda, um residente e trabalhador documentado, mas que desrespeita alguma condição estabelecida para a sua permanência. São muitas as variações possíveis que delineiam a heterogeneidade dessa condição (WALDMAN, 2016, p. 44).

Conforme exposto no tópico acima, até março de 2022, são 10.4407 bolivianos no Brasil, sendo estes classificados como residentes, temporários, fronteiriços ou provisórios. Entretanto, há dados não oficiais de que existe um número maior de imigrantes bolivianos residindo no Brasil, em situação irregular, ficando à mercê de situações degradantes e situações vulneráveis. Conforme exemplificam Amaral, Baís e Silva,

> Apesar do considerável indicador de imigrantes bolivianos constantes nos dados oficiais divulgados, é presente a situação de imigração indocumentada ou irregular, também com indícios de tráfico de pessoas em condições análogas ao trabalho escravo, o que aumentaria esse quantitativo. Esse contexto é apresentado em diversas situações encontradas, a exemplo da denúncia realizada pelo MPF/SP (2016), momento que a justiça aceitou a denúncia contra um boliviano que mantinha 14 trabalhadores em condições degradantes do meio ambiente de trabalho, sujeitos a jornada exaustiva de trabalho e com indicio de situação de servidão por dívidas e condições análogas à de escravo (AMARAL; BAÍS; SILVA, 2020, p. 307-308).

O caso citado pelos autores refere-se a uma condenação ocorrida no ano de 2016, na qual um boliviano, dono de uma oficina de costura na cidade de São Paulo, que mantinha quatro bolivianos, primos do autor, em condições análogas de escravidão. De acordo, com o processo, os bolivianos recebiam entre R$ 0,50 e R$ 2 por peça costurada, o que rendia em média R$ 700 mensais para cada um. A jornada estendia-se das 7h às 22h de segunda a sexta-feira, das 7h às 12h aos sábados. Ao longo do processo, as vítimas alteraram o seu depoimento, ainda assim, a sentença foi condenatória (MPF, 2020).

Amorim e Felix salientam:

> Independente de qual a sua origem e situação, estando o estrangeiro imigrante trabalhando no Brasil, terá os mesmos direitos trabalhistas que os nacionais, como por exemplo jornada de trabalho, décimo terceiro salário, férias com adicional de 1/3, aviso prévio, ter assentado em sua carteira de trabalho e previdência social(CTPS) o registro do trabalho, bem como o recolhimento de FGTS (fundo de garantia por tempo de serviço) (AMORIM; FELIX, 2018, p. 72).

Os autores afirmam que o valor social do trabalho, como a dignidade da pessoa humana, está expresso nos princípios constitucionais, logo ambos devem ser considerados como princípios superiores. Assim, o "direito do trabalho com seu viés protetivo, possuí enorme representatividade social, justamente pela sua forma de garantia à concretização da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos" (AMORIM; FELIX, 2018, p. 74).

No entanto, não ocorre dessa maneira, evidenciando outro fator, sobre como os laços de parentescos são importantes para o grupo boliviano, haja vista que muitos adentram o País nessas condições. Nos estudos de Silva (2008) e Xavier (2012), grifa-se sobre o predomínio das redes de parentesco, os "compadrios" – tios ou padrinhos, comumente, trazem seus parentes para o Brasil, ficando responsáveis por emprego e moradia.

Para Peres (2012), o uso de redes sociais na migração diminui custos e riscos. De fato, é comum que os migrantes acessem essas redes de parentesco e amizade, sobretudo nos primeiros momentos do projeto migratório.

Dessa forma, trabalham no mesmo segmento de produção e moram na mesma casa ou em habitações próximas, configurando um vínculo de dependência, o que, muitas vezes, é prejudicial, pois aceitam ficar à mercê de condições degradantes.

Na pesquisa de Squeff *et al.* (2021), vê-se que existem aliciamentos por parte de "coiotes" na própria Bolívia; são expostos anúncios de rádios locais os quais prometem salários com alojamento e alimentação inclusas, e, quando chegam ao Brasil, as condições são outras.

> Na maioria dos casos a moradia é no mesmo local do trabalho e os trabalhadores e as trabalhadoras dormem em colchonetes estendidos entre as máquinas de costura. A jornada de trabalho é ininterrupta e de até 16h ou 18h diárias. Não bastassem tais violações, as trabalhadoras mulheres são designadas a realizar uma multiplicidade de funções, ficando ainda mais sobrecarregadas, pois além de realizar a produção têxtil, também realizam atividades como cozinhar e limpar, vítimas de recorrentes situações de violências físicas e psicológicas (SQUEFF et al., 2021, p. 12).

Nesse viés, observa-se que estão trabalhando em condições análogas à escravidão; as pessoas ficam isoladas em um local, trabalhando exaustivamente, para pagar as dívidas impagáveis por seus aliciadores. Ainda, sofrem ameaças e pressões psicológicas, bem como convivem com o medo constante de serem deportados.

Para Trevisam e Santos (2016), é difícil mapear os casos de trabalho escravo nos grandes centros urbanos, por se tratar de atividade clandestina e criminosa, a contabilização fica prejudicada.

Algumas pesquisas indicam fatores associados ao estigma social, como o impeditivo devido ao preconceito, outros, resistência de ofertar dados ao governo e até medo de deportação, apresentando-se de forma marginalizada, com propensão a serem explorados na forma mais profunda.

Na pesquisa de Rossi (2005), a autora propõe que os imigrantes bolivianos aceitam situações degradantes devido ao tratamento recebido pelos patrões, o cerceamento se dá sob um viés psicológico, sofrendo constantes ameaças e coações.

> [...] E justamente nesse cerceamento psicológico que está a perda de liberdade. A constante sombra da denúncia ao serviço de imigração e a principal consequência direta, que é a deportação dos imigrantes, deixam os trabalhadores passivos em relação a situação em que se encontram. Também sob essa ótica, são escravizados (ROSSI, 2005, p. 15).

O medo da deportação faz com que muitos imigrantes aceitem a condição análoga de escravos, conforme preconiza o artigo 149, do Código Penal, com as características de salários baixíssimos e jornada exaustiva de trabalho.

No estudo de Waldman (2016), alguns grupos adentram o País sem um contato próximo e não dispõem de recursos suficientes para, por exemplo, contratar um advogado; muitos ficam dependentes de entidades filantrópicas e somente assim conseguem alguns contatos para sua regularização.

É possível verificar e quantificar os grupos de imigrantes que adentram o País, os demais, só é possível quando há denúncia ou por notícias veiculadas nas mídias sociais ou em redes de comunicação, o que invariavelmente, compõe de "[...] forma predominante as estatísticas dos rejeitados nas fronteiras, dos detidos no território dos países de destino, dos deportados voluntariamente ou coercitivamente e dos expulsos" (WALDMAN, 2016, p. 47).

Outro ponto são as burocracias existentes para obtenção da autorização de residência, pois os serviços para sua regulamentação não são centralizados, conforme visto no tópico anterior, em que poderiam tirar os requerimentos, pagar taxas, regularizando em apenas um local. Isso quando o imigrante não está em situação irregular, tendo de pagar multas altíssimas. Isso demanda tempo e custos, o que traz certa resistência.

Ainda conforme Squeff *et al.* (2021), algumas dificuldades para a regularização se devem ao fato de os valores das cobranças de taxas atingirem os grupos em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência econômica.

A pesquisa de Silva (2006) complementa, quando faz uma comparação da regularização entre Brasil e Argentina, ao evidenciar que a burocracia é muito maior no Brasil: além do valor das taxas serem onerosas, em contraponto a Argentina a tramitação dos documentos são menos burocráticos e não há ônus para o requerente.

Desse modo, a Lei da Migração traz, em seu rol, a salvaguarda da situação de concessão de residência para vítimas de tráfico de pessoas. Conforme Amaral, Baís e Silva:

> [...] lei de migração é um grande a avanço para proteção das vítimas de trabalho escravo ao através da Portaria no 87/2020 que regulamenta o item previsto no art. 30, alínea 'g' desburocratiza os meios de regularização. Ao prever que a autorização de residência será concedida por prazo indeterminado as vítimas de tráfico de pessoas, com a garantia de isenção de taxas e multas, inclusive para obtenção de documentos (AMARAL; BAÍS; SILVA, 2020, p. 315).

Os autores salientam que a previsão legal pode trazer proteção aos imigrantes que se encontram em situações irregulares, sobretudo expostos na alínea "g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória (BRASIL, 2017). E a Portaria nº 87/2020, consideram as vítimas:

> I - tráfico de pessoas: o imigrante aliciado, recrutado, transportado do exterior, transferido, comprado, alojado, acolhido ou mantido em território nacional, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de poder, com a finalidade de:
> [..]
> b) submetê-lo a trabalho em condições análogas à de escravo;
> c) submetê-lo a qualquer tipo de servidão;
> [...]
> I - trabalho escravo: o imigrante reduzido à condição análoga a de escravo, seja pela submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrição da sua locomoção em razão de dívidas contraídas com o empregador, ou retenção de documentos ou objetos pessoais com o fim de retê-lo no trabalho; [...] (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2020).

Nessa toada, a Lei da Migração e a portaria ministerial abarcam precipuamente aqueles que são vítimas de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória, concedendo a autorização de residência por prazo indeterminado além de isentar as tributações e dar celeridade nos documentos.

Assim, a Lei de Migração nº 13.445/2017 inaugurou um paradigma de tratamento exigível por parte do Estado perante os imigrantes que ingressam no País, que estimula a

solução administrativa e a desburocratização da forma de regularizar a estadia de pessoas que ingressam ou permanecem no território com algum tipo de pendência.

Outro fator: por mais que a Lei tenha sido inovadora em diversos pontos abordados, os prazos e procedimentos ficaram pendentes de regulamentação. O Decreto nº 9.199/17 teve, quando da sua elaboração, o objetivo de sanar essas omissões, contudo possui uma série de retrocessos. Logo, o referido Decreto deveria ser revisto para se adequar à norma.

Considerando que, mesmo que existam leis e acordos que protegem os imigrantes bolivianos, dando-lhes previsão legal para obter a concessão de residência, é preciso compreender que os acordos bilaterais devem facilitar para que os imigrantes que adentrem o País recebam um tratamento digno e condizente com os princípios constitucionais e dos direitos humanos, na perspectiva da fraternidade.

Conforme salientam Silveira e Contipelli:

> Notadamente os direitos humanos de terceira geração estão direcionados para a tutela da solidariedade (fraternidade). Dentro deste novo olhar supera-se a exclusividade da tutela estatal, isto é, não se permite mais fragmentar o ser humano nesta ou naquela categoria de pessoas, ou seja, vinculada a este ou àquele Estado, mas sim como um gênero, que possui anseios e necessidades comuns (SILVEIRA; CONTIPELLI, 2008, p. 2586).

Já Trevisam e Leister (2013, p. 203) discorrem sobre o princípio da tolerância, que permeia as relações sociais sob viés ético. Assim, a liberdade e a igualdade "surgem não sob uma resolução desordenada, mas decorrente da vontade do homem de conviver com os outros, numa solidariedade pacificadora e que aceite as ideias e a diversidade mediante cooperação recíproca e dialógica".

Nessa senda, os imigrantes bolivianos detêm instrumentos normativos a seu favor e, por dadas razões, não os utilizam como um fator a regularizar a residência no País, e, mais, como forma de melhorar as próprias condições de vida, deixando, assim, de gozar de direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO

Ao longo do estudo, buscou-se analisar quais são os desafios para os bolivianos conseguirem autorização de residência, partindo da nova Lei de Migração. Assim, para melhor compreensão disso, foi necessário alicerçar o trabalho pautando as contribuições de ambas as temáticas – de Direito Humanos e Migrações – para adentrar no cenário das migrações bolivianas e das leis que as resguardam.

Nesse âmbito, sob o viés do Direito Fraterno, de Eligio Resta, buscou-se recolocar as migrações na perspectiva da fraternidade, em que o Direito não irá somente regular os princípios, mas estará sob o serviço do público, que acolhe e resguarda seus direitos, cujos pressupostos são de uma cidadania global, não havendo fronteiras que as limite, existindo o direito de migrar – e essa migração seja instrumento de emancipação humana.

Dessa forma, para compreender o contexto das migrações, primeiramente, foi apresentada sua definição, adentrando nos campos do saber das teorias e dos discursos para compreender os conceitos, as tipologias e as teorias da migração. Foi possível observar que a migração é um termo complexo, polissêmico, transversal e multicausal, permeado pelos campos científicos da sociologia, antropologia, ciência política, demografia, economia e da história. Devido a essa amplitude de tipologias e teorias, muitas vezes, existem pontos dificultadores para o entendimento da complexidade das migrações, o que acarreta equívocos e visões estereotipadas, dificultando as próprias políticas de migrações. Assim, é imperioso buscar a compreensão em sua totalidade, visando a desenvolver uma política concernente à realidade atual das migrações internacionais.

Ilustraram-se, ainda, as relações políticas, sociais e econômicas entre os países Brasil e Bolívia, situando-se as interações ao longo dos anos, as situações de fronteira, local de trocas e fluxos, trazendo pontos positivos – o comércio e a formação social – e pontos negativos – tráfico de drogas e a vulnerabilidade social, mostrando uma análise global entre o complexo fronteiriço Brasil-Bolívia, a evolução das relações econômicas em ambos os lados da fronteira como um estudo sobre os principais ativos e mazelas que regem as interações sociais entre os grupos, o que acarreta a situação contemporânea do processo de migração cristalizado entre a fronteira Brasil e Bolívia.

O terceiro capítulo traçou um panorama sobre as migrações brasileiras, fazendo um recorte dentro da história, evidenciando os aspectos que movem indivíduos a percorrerem milhares de quilômetros em busca de um lugar melhor para viver. Em específico, no Brasil,

que, em sua formação sócio-histórica, recebeu imigrantes de diversas localidades, figurando o país multicultural que é.

Na sequência, trouxe os aspectos normativos sobre a migração no Brasil, evidenciando leis e decretos que regiam a situação jurídica dos imigrantes em território nacional, demonstrando o impacto dessas evoluções no ordenamento jurídico brasileiro, todas as previsões de direitos e garantias, perpassando por vários momentos históricos do Brasil.

Dessa forma, ora a legislação mostrava uma política de Estado, com vistas de ocupação/povoamento (Regime jurídico das Sesmarias, abertura de portos às nações amigas, naturalização a estrangeiros, programas de imigração pós-abolição da escravatura a serviço do povoamento e mão de obra estrangeira), ora mostrava um perigo eminente à preservação de suas fronteiras e com viés extremo a xenofobia (Era Vargas - com medidas restritivas, permeada por cotas, escolhas étnicas e capacidade físicas – Ditatura Militar com o discurso de a defesa nacional), incidindo na criação da Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Estatuto do Estrangeiro, que via o imigrante como ameaça à segurança interna e um inimigo em potencial.

Mesmo com o fim da Ditadura Militar e com a instalação de um regime democrático, trazendo uma Constituição cidadã, o Brasil continuava com uma normativa retrógrada que trazia os imigrantes como um sujeito sem direitos. A sociedade clamava por mudanças, mas somente em 2017, foi aprovada a Lei nº 13.445, a Lei da Migração, que revogou o antigo Estatuto do Estrangeiro.

A referida lei trouxe uma nova perspectiva sobre imigração, a começar pela própria nomenclatura, retirando o estrangeiro. Além de trazer diversos pontos, sobre o visto humanitário, direito e garantias de benefícios sociais, participação em organização sindical, medidas para deportação, garantindo ampla defesa e recurso com efeito suspensivo, e expulsão somente após o indivíduo ter condenação com sentença transitada em julgado, entre outros. Uma nova era para a política imigratória brasileira, primando pelos direitos humanos.

Entretanto, o Decreto n° 9.199 de 20 de novembro de 2017, que regulamentou a referida Lei não foi benquisto, mostrou-se equidistante do espírito da nova Lei, trouxe muitas convergências, não manteve um diálogo com a sociedade, burocratizou e mostrou um viés autoritário sobre os vistos, abriu lacunas para interpretações equivocadas e para atos discricionários futuros, penalizando, mais uma vez, o imigrante.

O quarto e último capítulo adentrou no cerne da pesquisa: os obstáculos vivenciados pelos migrantes bolivianos na concessão da autorização de residência. Assim, ilustrou como os imigrantes são recepcionados/acolhidos no Brasil, evidenciando suas situações atuais, por meio

de dados estatísticos e de políticas públicas para os imigrantes, as quais são imprescindíveis para que o imigrante que adentra em território nacional possa garantir seus direitos, sejam esses de natureza econômica, social e cultural, ser incluído em serviços e programas que promovam o direito ao trabalho, a saúde e a educação para que ele tenha uma vida digna e de qualidade.

Assim, observou-se que o trabalho de acolhimento direto e de assistência a esses imigrantes é realizado, em grande parte, por organizações não governamentais (ONGs) e igrejas. Mas também existem ações governamentais com parcerias com organismos internacionais, como Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), além de programas assistenciais desenvolvidos no contexto da municipalidade.

Tratou-se das políticas migratórias circundadas pelo Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), no âmbito do qual foi realizado um acordo sobre Residência para Nacionais, na qual, os países que sejam membros, desde que não tenham antecedentes criminais podem ingressar no país de escolha e trabalhar regularmente, tendo uma concessão temporária de 02 anos e depois solicitar a sua residência permanente.

Foi realizado um levantamento das migrações bolivianas, constatando-se que, em 2021, totalizaram 101.362 bolivianos no Brasil, onde 93.616 residentes no País, 7.431 estão de forma temporária, 294 são fronteiriços e 21 estão de forma provisória. Sendo a região que mais recebe esse contingente é no Sudeste, principalmente na cidade de São Paulo. Há também a relevância das fronteiras em Mato Grosso do Sul.

Contudo, o foco dessa pesquisa se insere na falta de concretização do direito ao pedido de residência pelos imigrantes bolivianos. Em outras palavras, a pesquisa vislumbrou a falta de efetividade do direito de residência que, mesmo previsto a estes estrangeiros que se fixam no Brasil, não chegam a regularizar a estadia.

Assim, o estudo circundou a necessidade de compreender as razões que impedem o imigrante boliviano a gozar da estadia regular no Brasil, observando que essas situações são multicausais, como a falta de informação, a flexibilidade de trânsito nas cidades fronteiriças, “sistemas de compadrios” – vinda de bolivianos por rede familiar, burocracia – serviços não centralizados, taxas e multas onerosas, estigmas sociais, preconceito e medo de deportação, que invariavelmente colocam muitos bolivianos em situações de vulnerabilidade e condições análogas de escravidão contemporânea.

Nessa ótica, mesmo que a Lei da Migração traga em seu rol a isenção das tributações e celeridade nos documentos, aqueles que são vítimas de tráfico de pessoas, de trabalho escravo

ou de violação de direito agravada por sua condição migratória, a maioria não procura, por variadas questões citadas acima.

Em outra senda, observa que Lei de Migração nº 13.445/2017 inaugurou um paradigma de tratamento exigível por parte do Estado perante os imigrantes que ingressam no País, no entanto, o Decreto nº 9.199/17, possui uma série de retrocessos em seu texto publicado, o que inviabiliza os processos.

Dessa maneira, considera que a migração só irá se concretizar como um instrumento à satisfação do desenvolvimento humano, quando atingir em sua plenitude os graus de direitos humanos, evidenciando um processo de migração bem gestado, dentro de uma perspectiva de uma cidadania global, em que não existam limites entre as fronteiras, sendo compatível com o paradigma do Direito Fraterno.

O estudo demonstrou ser de extrema relevância, pois trata-se de direito humano garantido e resguardado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 – o direito de migrar. O qual, por sua vez, não deve ser negligenciado, pois só assim os imigrantes deixarão de ser vistos como intrusos e terão seus direitos preservados em sua efetividade.

Por fim, esta pesquisa representou apenas um exercício de reflexão sobre as migrações e o direito de migrar, sendo assim, sugere-se que este trabalho possa colaborar com novas investigações, buscando sempre promover estudos entre profissionais no âmbito jurídico, operadores e estudantes na área do Direito e a sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

ACNUR (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS). **Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, 1954**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf. Acesso em: 09 mar. 2022.

ACNUR (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS). **Migrações, refúgio e apatridia.** Guia para comunicadores, 1ª edição, 2019.

ACNUR (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS). **Políticas Públicas.** Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/politicas-publicas/ Acesso em: 10 mar. 2022.

AGUIAR, Júlio Cesar. **Análise comportamental do direito:** uma abordagem do direito como ciência do comportamento humano aplicada. Editora Nomos, vol. 34, n. 2, 2018.

AGUSTINI, Guilherme O. **A adequação da nova lei de migração frente às responsabilidades internacionais brasileiras em matéria de direitos humanos**. 2018. 158 f. Monografia (Curso de Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/SC, 2018.

AMARAL, Ana Paula M.; BAÍS, Mayara da C.; SILVA, Eduardo S. Autorização de residência prevista para vítimas do trabalho escravo na Lei de Migração: um estudo a partir da perspectiva dos imigrantes bolivianos. *In:* RAMOS, André de Carvalho; VEDOVATO, Luís Renato (coords.). **Nova Lei da Imigração:** os primeiros anos. Campinas: Núcleo de estudos da população "Elza Berquó' – Nepo; Unicamp - Observatório das Migrações em São Paulo/FADISP, 2020.

AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado. A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração. **Justiça do Direito.** v. 31, n. 2, p. 208-228, maio/ago. 2017.

AMORIM, Antônio Leonardo; FELIX, Ynes da Silva. Garantia De Direitos Humanos E Sociais Dos Trabalhadores Migrantes No Brasil. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XXIII, v. 27, n. 3, p. 65-86, 2018.

ARAÚJO, Ana Paula C.; FILARTIGAS, Danilo Magno E.; CARVALHO, Luciani C. Bolivianos no Brasil: migração internacional pelo corredor fronteiriço Puerto Quijarro (BO)/Corumbá (MS). **INTERAÇÕES**, Campo Grande, v. 16, n. 1, p. 131-141, jan./jun. 2015.

BAENINGER, Rosana. Contribuições da academia para o pacto global da migração: o olhar do sul. *In*: BAENINGER, Rosana *et al*. **Migrações Sul-Sul**. 2. ed. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População "Elza Berquó" – Nepo/Unicamp, 2018.

BAENINGER, Rosana. **Imigração Boliviana no Brasil**. Campinas: Núcleo de Estudos de População-Nepo/Unicamp; Fapesp; CNPq; Unfpa, 2012.

BAGGIO, Roberta Camineiro; SARTORETTO, Laura Madrid. O processo de construção do novo marco legal migratório no Brasil: entre a ideologia da segurança nacional e o direito humano a migrar. **Revista direitos fundamentais & democracia**, v. 24, n. 3, p. 27-59, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos a nossa porta.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2017.

BOBBIO, Norberto**. A era dos direitos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL**. A Operação Acolhida.** Governo Federal. Disponível em: https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/sobre-a-operacao-acolhida-2. Acesso em: 09 mar. 2022.

BRASIL. **Acordo para a Isenção de Vistos em Passaportes Diplomáticos entre Brasil e Bolívia**, 1988. Disponível em: https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/SantaCruz/pt-br/file/acordo,%20por%20troca%20de%20notas%20-%20Isencao%20de%20visto%20-%20passaporte%20diplomatico%20-%202%20ago%2088.pdf. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL. **Carta Régia de 28 de janeiro de 1808.** Coleção de Leis do Brasil - 1808, Página 1 Vol. 1. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/anterioresa1824/cartaregia-35757-28-janeiro-1808-539177-publicacaooriginal-37144-pe.html. Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição politica do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 08 mar. 2022.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 08 mar. 2022.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 08 mar. 2022.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 08 mar. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 5.541, de 19 de setembro de 2005**. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre Facilitação para o Ingresso e Trânsito de seus Nacionais em seus Territórios, de 8 de julho de 2004. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5541.htm. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.737, de 12 de janeiro de 2009a.**
Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Bolivianos, celebrado em Santa Cruz da Serra, em 8 de julho de 2004. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6737.htm#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%206737&text=DECRETO%20N%C2%BA%206.737%2C%20DE%2012,8%20de%20julho%20de%202004. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.975, de 7 de outubro de 2009b.** Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6975.htm. Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017b.** Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 417, de 10 de janeiro de 1969.** Dispõe sobre a expulsão de estrangeiros. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2022]. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-417-10-janeiro-1969-378081-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 05 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2022]. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-941-13-outubro-1969-375371-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 07 mar. 2022.

BRASIL. **Diário Oficial n. 219 de 16 novembro de 1995**. Disponível em: https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/SantaCruz/pt-br/file/acordo%20para%20a%20isenc%CC%A7ao%20de%20vistos%20de%20turista%20em%20passaportes%20comuns%20-30%20out%2095.pdf. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 514, de 28 de outubro de 1848**. Fixando a Despeza e Orçando a Receita para o exercicio de 1849-1850, e ficando em vigor desde a sua publicação. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2022]. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-514-28-outubro-1848-559998-publicacaooriginal-82506-

pl.html#:~:text=Fixando%20a%20Despeza%20e%20Or%C3%A7ando,vigor%20desde%20a%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 03 mar. 2022

BRASIL. **Lei de 23 de outubro de 1832**. Sobre naturalisação dos estrangeiros. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37324-23-outubro-1832-563838-publicacaooriginal-87885-pl.html#:~:text=Art.,perdido%20por%20motivos%20absolutamente%20politicos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2022]. Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm Acesso dia 07 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 09 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 09 mar. 2022.

BRASIL. **O papel da assistência social no atendimento aos migrantes**. Secretaria Nacional de Assistência Social. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. Brasília, maio de 2016. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Guia/guia_migrantes.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. **Portal da imigração Laboral**. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/informacoes-gerais. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. **Projeto de lei do senado nº 288, de 2013.** Institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, [2022]. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4000103&ts=1630416064608&disposition=inline. Acesso em: 09 mar. 2022.

BRUMES, Karla Rosár. Estudos sobre migrações: desafios, diversidades e evoluções. **Leopoldianum**, ano 39, p. 13-30, 2013.

BRUSLÉ, Laetitia Perrier. Frontera Bolivia con Brasil, nuevos esquemas fronterizos en el marco de la integración continental y de la integración nacional: el ejemplo de Pando. **Revista Eletrônica Estudios Fronterizos**, La Paz, v. 1, n. 1, p. 47-67, 2012. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/52817299.pdf. Acesso em: 14 out. 2021.

BRZOZOWSKI, Jan. Migração internacional e desenvolvimento econômico. **Estudos Avançados** [*online*], v. 26, n. 75, pp. 137-156, 2012.

CAVALCANTI, Camilla Martins. **Da invisibilidade à visibilidade:** a insuficiência da política pública educacional para crianças e adolescentes migrantes e refugiados em Fortaleza no

período de 2015 a 2020. 2020. 136 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2020.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. **Relatório Anual 2021 – 2011-2020:** Uma década de desafios para a imigração e o refúgio no Brasil. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2021.

CAVARZERE, Thelma Thais. **Direito Internacional da Pessoa Humana:** a circulação internacional de pessoas. 2. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2001.

COMPARATO, Fabio. Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONVENÇÃO DE GENEBRA, 1949. Disponível em: http://www.gddc.pt/direitoshumanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-conv-III-12-08-1949.html. Acesso em 02 mai. 2022.

CNI - CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. **Resolução normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017.** Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/trabalho-estrangeiro/nova-legislacao/item/download/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%2001%20(alterada).pdf Acesso dia 12 abr. 2022.

CORRALO, Giovani da Silva; STURZA, Janaína Machado. **Direitos sociais e políticas públicas II.** Organização CONPEDI/ UNISINOS. Florianópolis: CONPEDI, 2018.

COSTA, Gustavo Villela Lima da. Os bolivianos em Corumbá-MS: conflitos e relações de poder na fronteira. **Revista eletrônica Mana**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 35-63, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/mana/a/JJ3VbPbqps3cr94JpVQVMdR/?lang=pt. Acesso em: 09 out. 2021.

COSTA, Luiz R.; SOUZA, José Eduardo M.; BARROS, Lívia Cristina dos A. Um histórico da política migratória brasileira a partir de seus marcos legais (1808-2019). **Revista GeoPantanal**, UFMS/AGB, Corumbá/MS, n. 27, p. 167-184, 2019.

COSTA, Luiz Rosado. **Os Direitos Humanos na política migratória brasileira (1808-2017)**. Campo Grande, MS: Life Editora, 2020.

CYMBALISTA, Renato; ROLNIK XAVIER, lara. A comunidade boliviana em São Paulo: definindo padrões de territorialidade. **Cadernos Metrópole**, São Paulo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, n. 17, pp. 119-133, enero-junio 2007.

DE ALMEIDA, Paulo Sérgio. Migração e tráfico de pessoas. **Refúgio, Migrações e Cidadania,** v. 43, 2012.

DUPAS, Elaine. **Nova lei de migração: a possibilidade de reconhecimento do imigrante como sujeito de direitos humanos no Brasil.** 2018. 140 f. Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos) – Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados/MS, 2018.

EBC (Empresa Brasil de Telecomunicações. **Brasil já recebeu 1,1 milhão de imigrantes e 7 mil refugiados**. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-01/brasil-ja-recebeu-11-milhao-de-imigrantes-e-7-mil-refugiados Acesso em: 12 fev. 2022

ESSELIN, Paulo Marcos; OLIVEIRA, Tito Carlos Machado; OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado. **Fronteiras Esquecidas** – A construção de Hegemonias nas fronteiras entre os rios Paraguai e Paraná. Campo Grande: Editora da UFGD, 2012.

FALLER, Maria Helena F. Fonseca. A Concepção de Fraternidade em Emmanuel Lévinas: a ética da alteridade como fundamento da existência política. *In:* VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Alga Maria Boschi Aguiar de; MOTA, Sergio Ricardo Ferreira. **O Direito no Século XXI - o que a fraternidade tem a dizer** – estudos desenvolvidos no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Florianópolis: Insular, 2016.

FELIX, Ynes Da Silva; LORO, Karine Luize. Reflexões acerca dos tratados internacionais e de direitos humanos no enfrentamento ao tráfico de pessoas. *In:* SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; LOPES, Ana Maria D´Ávila; SPOSATO, Karyna Batista (coords.); CONPEDI (org.). **Direito internacional dos direitos humanos.** [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

FERNANDES, Durval M.; COSTA DE SÁ, Patrícia R. O Brasil no Mapa da Migração: aspectos históricos e atuais. *In*: JUBILUT, Liliana Lyra; FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; LOPES, Rachel de Oliveira (orgs.). **Migrantes forçados:** conceitos e contextos. Boa Vista, RR: Editora da UFRR, 2018.

FERRARO JÚNIOR, Vicente Giaccaglini. Desigualdades e Relações Socioeconômicas nas Cidades-Gêmeas da Fronteira Brasil-Bolívia. **Revista Eletrônica Espaço Aberto**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 117-135, 2020. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/EspacoAberto/article/view/30068. Acesso em: 11 out. 2021.

FONSECA, Reynaldo S. O princípio jurídico da fraternidade no Brasil: em busca de concretização. **Red UNB**, 16. ed., p. 64-96, 2018.

FRANÇA, Romulo A.; RAMOS, Wilsa; MONTAGNER, Maria Inez. Mapeamento de políticas públicas para os refugiados no Brasil. **Estudo e pesquisa em Psicologia**, v. 19, n. 1. 2019.

G1. Portal de notícias. **Bolivianos são a maioria dos imigrantes de São Paulo pela 1ª vez**. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/01/25/bolivianos-sao-a-maioria-dos-imigrantes-de-sao-paulo-pela-1a-vez.ghtml. Acesso em: 11 abr. 2022.

GOMES, João Paulo N. **Estatuto do estrangeiro e lei de migração: histórico comparado**. 2019. 56 f. Trabalho de conclusão de curso (Direito) – Departamento de Direito do Instituto de Ciências da Sociedade, Universidade Federal Fluminense, Macaé/RJ, 2019.

HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Trad. Marcos Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 03

HOLLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1992

IBGE (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSICA). **Brasil:** 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro, 2000. Apêndice: Estatísticas de 500 anos de povoamento. 224 p.

IBGE (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSICA). **Censo Demográfico de 2010, Nupcidade, fecundidade e migração** - Resultados da amostra. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/98/cd_2010_nupcialidade_fecundidade_migracao_amostra.pdf. Acesso em: 16 set. 2021.

INE (INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA. BOLIVIA). **Indicadores sociales y económicos según departamento y municipio**. Censo 2012.

IOM (Organização Internacional para as migrações). ***Who is a migrant?*** Genebra: sítio online da IOM, 2011. Disponível em: https://www.iom.int/es/migration/sobre-la-migracion. Acesso em: 23 set. 2021.

IOTTI, Luiza H. A política imigratória brasileira e sua legislação - 1822- 1914. X Encontro Estadual de História. **ANPUHRS**. Santa Maria/RS, 2010

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia; MENECUCCI de Oliveira Selmi. **A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração**. Revista Direito GV, São Paulo 6 (1), 2010, 275-294 p.

LEITE, Patrícia Soares. **O Brasil e a operação Sul-Sul em três momentos:** os governos Jânio Quadros, João Goulart, Ernesto Geisel e Luiz Inácio Lula da Silva. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

LOPES, José Sérgio Leite. Sobre processos de "ambientalização" dos conflitos e sobre dilemas da participação. **Horizontes antropológicos**, v. 12, p. 31-64, 2006.

MACHADO, Lia Osório. Limites, Fronteiras e Redes in: STROHAECKER, Tânia Marques, DAMIANI, A., SCHAFFER, Neiva. **Fronteiras e Espaço Global**, Porto Alegre: AGB-Porto Alegre, p. 41-49, 1998. Disponível em: http://unbral.nuvem.ufrgs.br/base/items/show/2600. Acesso em: 14 out. 2021.

MANETTA, Alex. **Bolivianos no Brasil e o discurso da mídia jornalística**. In BAENINGER, Rosana (Org.) Imigração Boliviana no Brasil. Campinas: Núcleo de Estudos de População-Nepo/Unicamp; Fapesp; CNPq; Unfpa, 2012, p. 257-270

MARANDOLA JUNIOR, Eduardo; DAL GALLO, Priscila Marchiori. Ser migrante: implicações territoriais e existenciais da migração. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 27, n. 2, p. 407-424, 2010.

MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. **Migrações Internacionais Contemporâneas**, 2011. Disponível em: https://www.ufjf.br/pur/files/2011/04/MIGRA%C3%87%C3%83O-NO-MUNDO.pdf. Acesso em: 05 abr. 2022.

MARTINS, Paulo Cesar dos S.; OLIVEIRA, Tito Carlos M. Brasil e Bolívia: cooperação econômica na fronteira de Corumbá/MS. **XVII Congresso Internacioanl do FoMerco - Fórum Universitário do Mercosul**, Foz do Iguaçu, 2019.

MATO GROSSO DO SUL (O ESTADO). **Centro de Atendimento em Direitos Humanos (Migrantes, Idosos, Criança e Adolescente, Pessoa Com Deficiência)** - (CADH). SEDHAST -Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho. Disponível em: https://www.sedhast.ms.gov.br/servicos-2/. Acesso em: 11 mar. 2022.

MATO GROSSO DO SUL (O ESTADO). **Decreto nº 14.558, de 12 de setembro de 2016**. Diário Oficial. Disponível em: https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO9247_13_09_2016. Acesso em: 11 mar. 2022.

MENDES, Aylle de A.; BRASIL, Deilton R. A Nova Lei de Migração Brasileira e sua Regulamentação da Concessão de Vistos aos Migrantes. **Sequência**, Florianópolis, n. 84, p. 64-88, abr. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; PAIVA, Paulo (orgs.). **Políticas públicas no Brasil:** uma abordagem institucional. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Portaria nº 87, de 23, de março de 2020.** Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-87-de-23-de-marco-de-2020-249440047. Acesso em: 12 abr. 2022.

MPF (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL). **Alvo de denúncia do MPF, boliviano que mantinha parentes em condição de escravidão é condenado**. Disponível em:

http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/alvo-de-denuncia-do-mpf-boliviano-que-mantinha-parentes-em-condicao-de-escravidao-e-condenado. Acesso em: 12 abr. 2022.

MOREIRA, Julia B.; SALA**,** José B. Migrações Forçadas: categorização em torno de sujeitos migrantes *In*: JUBILUT, Liliana Lyra; FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; LOPES, Rachel de Oliveira (orgs.). **Migrantes forçados:** conceitos e contextos. Boa Vista, RR: Editora da UFRR, 2018.

NOGUEIRA, Ricardo José Batista. Fronteira: espaço de referência identitária. **Ateliê Geográfico**, Goiânia, v. 1, n. 2, p. 27-41, dez. 2007.

NOGUEIRA, Letícia A.; BORGES, Rosa Maria Z. **A nova lei de migração brasileira e o decreto de regulamentação nº 9.199/2017**: um obstáculo para a efetivação dos direitos fundamentais ao imigrante. 2019. 29 f. Artigo (Curso de Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

NOLASCO, Carlos. Migrações internacionais: Conceitos, tipologia e teorias. **Oficina do CES** – Centro de Estudos Sociais, Coimbra, p. 1-29, 2016.

OBMIGRA (OBSERVATÓRIO DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS). **O observatório.** Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/observatorio/. Acesso em: 05 abr. 2022.

OIM (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES). **Glossário sobre migração.** Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf. Acesso em: 08 abr.2022.

OLIVEIRA, Antonio R. T. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista Brasileira de Estudos de População**. v. 34, p. 171-179, 2017.

OLIVEIRA, Giovanni França; COSTA, Gustavo Villela Lima da. Redes ilegais e Trabalho Ilícito: comércio de drogas na região de fronteira de Corumbá/Brasil – Puerto Quijarro/Bolívia. **Boletim Gaúcho de Geografia,** Porto Alegre, v. 38, n. 1-2. p. 137-156, 2012. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/bgg/article/view/37323/24104. Acesso em: 06 out. 2021.

OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de. Tipologia das relações fronteiriças: elementos para o debate teórico-práticos. *In*: OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de (org.). T**erritórios sem limites:** estudos sobre fronteiras. Campo Grande: Ed. UFMS, 2005.

OLIVEIRA, Tito Carlos Machado; ESSELIN, Paulo Marcos. Localizando as condições pretéritas e as relações correntes na complexa fronteira Brasil-Bolívia. **Revista eletrônica Geosul**, Florianópolis, v. 30, n. 60, p 125-163, 2015. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/geosul/article/view/2177-5230.2015v30n60p125. Acesso em: 14 out. 2021.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris: Sítio online da UNICEF Brasil, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 23 set. 2021.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986**. Brasil: Sítio online da UNICEF, 1986. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html. Acesso em: 10 set. 2021.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. A proteção Internacional dos Direitos Humanos para os apátridas e a Descontrução da "Ficção" da Nacionalidade. *In*: REDIN, Giuliana; MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt. **Imigrantes no Brasil:** Proteção dos Direitos Humanos e Perspectivas Político-Jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015.

PEREIRA, Thiago Rodrigues. *et. al.*, 2020. **A sociedade fraterna e o princípio da fraternidade**. Revista Jurídica Unicuritiba. Curitiba.V.05, p.28-55. Especial Dezembro. 2020

PERES, Luise B. **O processo de inclusão de refugiados e imigrantes nos cursos de graduação das Universidades Federais da região sul do Brasil** - Conexões entre Migrações e Desenvolvimento. 2020. 130 f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal do Pampa, Santana do Livramento, RS, 2020.

PORTAL DA IMIGRAÇÃO. **Imigração Laboral.** Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/informacoes-gerais. Acesso em: 12 abr. 2022.

PORTAL DA IMIGRAÇÃO. **Relatório anual.** Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-

anual/2020/Resumo%20Executivo%20_Relat%C3%B3rio%20Anual.pdf. Acesso em: 05 abr. 2022.

REDIN, Giuliana. Novo Marco Legal para a Política Imigratória no Brasil: Por um Direito Humano de Imigrar. *In*: REDIN, Giuliana; MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt. **Imigrantes no Brasil:** Proteção dos Direitos Humanos e Perspectivas Político-Jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015.

REIS, Rosana Rocha. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo-SP, v. 19, 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092004000200009&script=sci_abstract&tlng=es. Acesso em: 12 set. 2021.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno.** Tradução e coordenação de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

RIBEIRO, Leonardo C. **Migrações internacionais e direitos humanos em tempos de globalização: a migração paraguaia ao Mato Grosso do Sul.** Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS. Campo Grande – MS, 2018.

RIKILS, Fabiana. **Imigrantes venezuelanos no município de Boa Vista – Roraima e as políticas públicas sociais**. 2019. 136 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2019.

ROSSI, Camila L. **Nas costuras do trabalho escravo.** Um olhar sobre os imigrantes bolivianos ilegais que trabalham nas confecções de São Paulo. Monografia. Escola de Comunicação e Artes. Departamento de Jornalismo e Editoração. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. d. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SAYAD, Abdelmalek. **Imigração ou os paradoxos da alteridade.** São Paulo, Edusp,1998.

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O Capitalismo Humanista**: Filosofia Humanista de Direito Econômico. Petrópolis: KBR, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade.** São Paulo, SP: Companhia de Bolso, 2013.

SIMÕES, Bárbara Bruna de O.; MARTINI, Sandra Regina. Perspectivas da fraternidade na nova lei de migrações brasileira (Lei Nº 13.445/2017). **Revista chilena de derecho y ciencia política**, v. 9, n. 2, p. 30-61, 2018.

SILVA, Sidney Antonio da. Bolivianos em São Paulo: entre o sonho e a realidade. **Estudos Avançados**, v. 20, n. 57, p. 157-170, 2006.

SILVA, César Augusto S.; PIRES, Julia S. A rede de acolhimento e a adaptação dos jovens imigrantes na cidade de Dourados em Mato Grosso do Sul. **Inter-Ação,** Goiânia, v. 46, n. 2, p. 696-711, 2021.

SILVEIRA, Vladmir O.; CONTIPELLI, Ernani. Direitos humanos econômicos na perspectiva da solidariedade: desenvolvimento integral. **XVI Encontro Nacional Conpedi,** p. 2571-2588, 2008.

SILVEIRA, Vladmir O.; URQUIZA, Antônio H. A.; SANTOS, Ana Carolina. A lei de migração como resposta aos fluxos migratórios no brasil. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 04, n. 57, p. 355-373, 2019.

SISMIGRA - Sistema de Registro Nacional Migratório. **Registro de imigrantes ativos**. Disponível em: https://dados.gov.br/dataset/sismigra. Acesso em: 05 abr. 2022.

SQUEFF, Tatiana Cardoso et al. A Regularização de bolivianos no brasil como forma de enfrentamento ao trabalho escravo. **Revista Juridica**, v. 4, n. 66, p. 1-30, 2021.

SOUCHAUD, Sylvain. **A imigração boliviana em São Paulo**. Garamond. p.267-290, 2010.

SOUSA, Mônica. Teresa Costa. **Direito e Desenvolvimento:** uma abordagem a partir da perspectiva de liberdade e capacitação. Curitiba, PR: Ed. Juruá, 2011.

SOUZA, Marcelo Lopes de. Introdução: a "nova geração" de movimentos sociais urbanos − e a nova onda de interesse acadêmico pelo assunto. **Cidades,** Presidente Prudente, v. 6, n. 9, p. 9-26, jan./jun., 2009.

SOUZA E SILVA, Ariadne Celinne; ARCE, Andressa S.; AMARAL, Ana Paula M. Direito fraterno e o paradoxo do acesso ao sistema único de saúde no brasil por imigrantes indocumentados. **Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 9, n. 2, p. 686-701, 2021.

TREVISAM, Elisaide; LEISTER, Margareth. Direitos humanos na união europeia: tolerância com diversidades. *In:* CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio (org.); FINKELSTEIN, Claudio; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da (coords.). **Direito internacional em análise.** São Paulo: Clássica, 2013.

TREVISAM, Elisaide, SANTOS Jackson Passos. **A emergência no combate ao trabalho escravo de imigrantes latinos no Brasil contemporâneo para efetivação da dignidade humana**. Organização CONPEDI. Florianópolis.CONPEDI, 2016

VALCUENDE, José Maria Del Rio; CARDIA, Lais M. Etnografia das fronteiras políticas e sociais na Amazônia Ocidental: Brasil, Peru e Bolívia. **Scripta Nova revista electrónica de geografía y ciencias sociales,** Barcelona, v. 8, n. 292, 2009. Disponível em: http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn-292.4htm. Acesso em: 14 out. 2021.

VEDOVATO, Luís Renato. Vetos podem desfigurar Lei de Migração. **Jornal da Unicamp**, 2017. Disponível em: https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2017/10/03/vetos-podem-desfigurar-lei-de-migracao-alertam-especialistas#:~:text=%E2%80%9CMas%20a%20preocupa%C3%A7%C3%A3o%20que%20quero,por%20quem%20vai%20ser%20interpretada. Acesso em: 06 abr. 2022.

VELHO, Otávio Guilherme. **Capitalismo Autoritário e Campesinato**: um estudo comparativo a partir da fronteira em movimento. São Paulo: Difel, 1979.

VIAL, Sandra Regina Martini. Direito fraterno na sociedade cosmopolita. **RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v. 1, n. 46, p. 119-134, jul./dez. 2006.

WALDMAN, Tatiana Chang. **Nem clandestinos, nem ilegais:** construindo contornos para uma definição da condição migratória não documentada no Brasil. 2016. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016

ANEXO 1

(Alterado pela Resolução Normativa n.º 31, de 12 de junho de 2018)

FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

1. REQUERIMENTO, COM FUNDAMENTO LEGAL:

1. Resolução do CNIg		
2. Tipo de autorização ( ) Residência Prévia ( ) Residência	**3.** Prazo	**4.** Repartição consular brasileira no exterior (Se Residência Prévia)

2. DO SOLICITANTE:

5. Requerente				
6. Endereço				**7.** Cidade
8. UF	**9.** CEP	**10.** Telefone	**11.** Correio eletrônico	**12.** CNPJ/CPF

2.1. DADOS ESPECÍFICOS DA EMPRESA:

13. Objeto Social (resumo):	
14. Data da constituição:	**15.** Data da última alteração contratual:
16. Pessoa(s) jurídica(s) estrangeira(s) associada(s): (Se couber)	
17. Relação das principais associadas, quando se tratar de Sociedade Anônima: (Se couber)	
18. Valor do investimento de capital estrangeiro: (Se couber)	
19. Data do último investimento: (Se couber)	
20. Data de registro no Banco Central do Brasil: (Se couber)	
21. Administrador (es) – Nome e cargo:	
22. Número atual de empregados:	
22.1. Quantidade de brasileiros:	**22.2** Quantidade de imigrantes:

3. DO IMIGRANTE:

23. Nome				
24. Filiação Pai: Mãe:			**25.** Correio eletrônico	
26. Sexo	**27.** Estado civil	**28.** Data de nascimento	**29.** Escolaridade	**30.** Profissão
31. Nacionalidade	**32.** Documento de viagem - Validade			

33. Função no Brasil	**34.** Local de trabalho
35. Informar o valor da última remuneração recebida no exterior na moeda nacional brasileira, ou seja, **em reais R$:** (Se couber)	**36.** Informar a remuneração que o imigrante irá perceber no País em reais R$:
37. Experiência profissional: relação das empresas nas quais foi empregado, funções exercidas com a respectiva duração, local e data, por ordem cronológica, discriminando as atividades compatíveis com as que o candidato desempenhará no Brasil.	
38. Situação migratória atual do imigrante ( ) Visitante ( ) Portador de visto diplomático, oficial ou de cortesia ( ) Portador de Visto temporário ( ) Outra hipótese de Autorização de Residência ( ) Em necessidade de regularização no País ( ) Outra condição	

4. DA JUSTIFICATIVA:

39. Justificativa da solicitação de autorização de residência do imigrante:

5. DECLARAÇÃO GERAL DE RESPONSABILIDADE:

40. (RAZÃO/DENOMINAÇÃO SOCIAL e CNPJ DA ENTIDADE REQUERENTE), representada por (NOME E CPF DA PESSOA QUE ESTÁ ASSINANDO ESSE TERMO), DECLARA, sob as penas da Lei, em relação ao(s) imigrante(s) indicado(s) neste requerimento durante a sua permanência em Território Nacional, que: Assume a responsabilidade por todas e quaisquer despesas médicas e/ou hospitalares do imigrante (***quando se tratar de autorização de residência prévia***); Assume a responsabilidade pela repatriação do imigrante ao país de origem (***quando se tratar de autorização de residência prévia***); Caso o(s) imigrante(s) continue(m) a perceber remuneração no exterior, comprometo-me a oferecer a tributação no Brasil, conforme determina a Secretaria da Receita Federal. Informa que o imigrante exercerá suas funções no(s) endereço(s) abaixo relacionado(s), comprometendo-se a informar à Coordenação Geral de Imigração qualquer outro endereço onde o imigrante vier a atuar: (ENDEREÇO COMPLETO); (ENDEREÇO COMPLETO);

6. DO REPRESENTENTE LEGAL:

41. Nome	
42. CPF / CNPJ	**43.** Correio eletrônico

7. DO INTERMEDIÁRIO DE MÃO DE OBRA (preencher quando se tratar de trabalhador doméstico ou caso haja previsão em legislação específica):

44. Nome	
45. CPF / CNPJ	**46.** Correio eletrônico

8. TERMO DE RESPONSABILIDADE:

47. Declaro, sob as penas do art. 299 do Código Penal Brasileiro, serem verdadeiras as informações transcritas neste documento, comprometendo-me, inclusive, a comprová-las, mediante a apresentação dos documentos próprios à fiscalização.

48. Caso seja investidor Pessoa Jurídica (RN 11/2017) - Declaro ter ciência que a continuidade da residência fica condicionada à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato e/ou à comprovação de haver gerado empregos.

49. Caso seja membro de Conselho (RN 12/2017) - Declaro ter ciência que a continuidade da residência fica condicionada à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato.

50. Caso seja investidor Pessoa Física (RN 13/2017) - Declaro ter ciência que a continuidade da residência fica condicionada à comprovação da execução do Plano de Investimento ou de Negócios.

(LOCAL E DATA)

Assinatura do representante legal da pessoa jurídica responsável pela chamada do imigrante, discriminando-se o nome completo, qualificação, CPF, função e o carimbo da entidade.